



Número: **0011394-39.2016.5.03.0000**

Data Autuação: **27/10/2016**

Classe: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

- Relator: **José Eduardo de Resende Chaves Júnior**

Valor da causa: **R\$ 0,01**

Partes			
Tipo		Nome	
SUSCITANTE		Ministro Relator da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho	
PARTE RÉ		Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região	
CUSTOS LEGIS		Ministério Público do Trabalho da 3ª Região	
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
830f6b8	27/10/2016 12:01	Termo de Abertura de Incidente de Uniformização de Jurisprudência	Petição Inicial
4d2ab63	27/10/2016 12:01	865.13.2014.5.03.0070IUJ-otimizado-1	Documento Diverso
1d5f866	27/10/2016 12:01	865.13.2014.5.03.0070IUJ-otimizado-2	Documento Diverso
f5f4d3f	28/10/2016 15:02	despacho de ordem	Certidão
16a3c32	04/11/2016 17:13	CERTIDÃO RECEBIMENTO DOS AUTOS	Certidão
a726a5a	04/11/2016 17:13	certidao Nugep recebimento IUJ 3 11 16	Certidão
8d29fdc	22/11/2016 14:31	Certidão de juntada	Certidão
483d2e7	22/11/2016 14:31	11394-39.2016junt	Ofício
3344182	06/12/2016 13:55	Certidão de juntada	Certidão
35689eb	06/12/2016 13:55	Parecer CUJ 11 Proc 0011394-39-2016-5-03--0000-otimizado	Documento Diverso
5378672	06/12/2016 14:05	Certidão de juntada	Certidão
715f926	06/12/2016 14:05	Precedentes Parecer CNA	Documento Diverso
bbcdc cd	11/12/2016 12:14	Despacho	Despacho
6ddfa69	13/12/2016 15:28	Despacho	Notificação

Termo de Abertura de Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Eduardo Santos Costa Pereira

Subsecretaria de Distribuição de Feitos de 2o. Grau.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

OFÍCIO CIRCULAR SETPOE N. 30/2016

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2016.


A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
DESEMBARGADOR(A)/JUIZ(A) CONVOCADO(A)
do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Assunto: Incidente de Uniformização de Jurisprudência
Tema: "AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL."

Excelentíssimo(a) Desembargador(a)/Juiz(a) Convocado(a),

De ordem do Exmo. Desembargador Primeiro Vice-Presidente, Ricardo Antônio Mohallem (cópia do r. despacho anexa), encaminho a V. Exa. cópia do despacho exarado pelo Exmo. Ministro Cláudio Brandão, no processo nº TST-RR-865-13.2014.5.03.0070, para ciência e providências cabíveis.

Respeitosamente,


ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES
Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

OFÍCIO CIRCULAR SETPOE N. 31/2016

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2016.

Ilmo(a) Senhor(a)

Secretário(a) Turma/Seções Especializadas/DCI e Recurso de Revista/ NUGEP do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Assunto: Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Tema: "AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL."

Ilmo(a). Secretário(a),

De ordem do Exmo. Desembargador Primeiro Vice-Presidente, Ricardo Antônio Mohallem (cópia do r. despacho anexa), encaminho a V. Sa. cópia do despacho exarado pelo Exmo. Ministro Cláudio Brandão, no processo nº TST-RR-865-13.2014.5.03.0070, para ciência e providências cabíveis.

Atenciosamente,


ANA CRISTINA CARVALHO DE MENEZES
Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

1. Documento: 32036-2016-1

1.1. Dados do Protocolo

Número: 32036/2016

Situação: Ativo

Tipo Documento: Despacho

Assunto: Processo Judiciário

Unidade Protocoladora: GVP1 - Gab. da 1a.Vice-Presidencia

Data de Entrada: 25/10/2016

Localização Atual: GVP1 - Gab. da 1a.Vice-Presidencia

Cadastrado pelo usuário: SHEILAFC

Data de Inclusão: 25/10/2016 19:01

Descrição: Despacho Des. 1º Vice-Presidente no RR-8656-13-2014-5-03-0070 - IUJ

1.2. Dados do Documento

Número: 32036-2016-1

Nome: RR-865-13-2014-5-03-0070-despacho Des. Ricardo Antônio Mohallem.pdf

Incluído Por: Gab. da 1a.Vice-Presidencia

Cadastrado pelo Usuário: SHEILAFC

Data de Inclusão: 25/10/2016 19:03

Descrição: Despacho firmado pelo Des. Ricardo Antônio Mohallem - IUJ - RR-865-13-2014-5-03-0070

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
Sheila Ferreira Chaves	Login e Senha	25/10/2016 19:03

Documento Gerado em 26/10/2016 12:09:33

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

1º Vice-Presidência –
Processo: TST-RR-865-13-2014-5-03-0070

SUSCITANTE: MINISTRO RELATOR DA SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUSCITADO: DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Vistos *etc.*

O Exmo. Ministro Cláudio Brandão, nos autos do processo nº 865-13-2014-5-03-0070, determinou a uniformização de jurisprudência por este Tribunal sobre o tema:

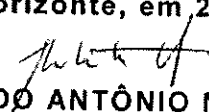
“AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.”

Por cópia deste despacho, dê-se ciência ao NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes para as providências elencadas na Resolução nº 235/2016 do CNJ, notadamente registro no sítio eletrônico deste Regional na *internet*, e à Secretaria do Tribunal Pleno para processamento deste IUJ e para que dê ciência à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, às Secretarias dos Órgãos Colegiados deste Regional e aos Exmos. Desembargadores, a fim de que suspendam os processos com discussão idêntica, até o julgamento do incidente (art. 2º, §1º, da Resolução GP nº 9/2015, deste TRT).

Suspendo a tramitação deste processo e dos recursos de revista e agravos de instrumento em recurso de revista nos casos idênticos.

P. e i.

Belo Horizonte, em 25 de outubro de 2016


RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
Desembargador 1º Vice-Presidente

1. Documento: 32036-2016-2

1.1. Dados do Protocolo

Número: 32036/2016

Situação: Ativo

Tipo Documento: Despacho

Assunto: Processo Judiciário

Unidade Protocoladora: GVP1 - Gab. da 1a.Vice-Presidencia

Data de Entrada: 25/10/2016

Localização Atual: GVP1 - Gab. da 1a.Vice-Presidencia

Cadastrado pelo usuário: SHEIL AFC

Data de Inclusão: 25/10/2016 19:01

Descrição: Despacho Des. 1º Vice-Presidente no RR-8656-13-2014-5-03-0070 - IUJ

1.2. Dados do Documento

Número: 32036-2016-2

Nome: RR-865-13.2014.5.03.0070 - despacho Min. Relator Cláudio Brandão.pdf

Incluído Por: Gab. da 1a.Vice-Presidencia

Cadastrado pelo Usuário: SHEIL AFC

Data de Inclusão: 25/10/2016 19:04

Descrição: Decisão Min. Cláudio Brandão - IUJ - RR-865-13-2014-5-03-0070

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
Sheila Ferreira Chaves	Login e Senha	25/10/2016 19:04

Documento Gerado em 26/10/2016 12:09:51

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



Op

PROCESSO Nº TST-RR-865-13.2014.5.03.0070

Recorrente: **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA**
Advogado : Dr. José Azael Tambine Pinto
Recorrido : **VAGNER STEFANONI**
Advogado : Dr. João Paulo Bonini

D E S P A C H O

O presente recurso de revista, oriundo do **TRT da 3ª Região** e interposto sob a égide da Lei nº 13015/2014, versa, dentre outros, sobre o tema **"AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL"** e a decisão que o apreciou, proferida pela **1ª Turma**, está assim redigida:

Em caso de falta de pagamento da contribuição sindical é certo que a entidade sindical representativa da categoria econômica da empresa poderá promover a respectiva cobrança judicial.

Mas, para isso, faz-se imprescindível que a entidade sindical observe requisitos legais mínimos para constituição do crédito, o que não cumpriu o sindicato autor no caso em exame.

[...]

Destarte, a controvérsia estabelecida nos autos cinge-se à legitimidade ou não da notificação pessoal do réu, enviada para o seu endereço, por via postal e com aviso de recebimento (fl. 37).

Na espécie, assinalo que o artigo 145 do CTN, assim dispõe sobre a referida questão:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: (...).

Evidente, portanto, a exigência contida no citado dispositivo quanto à notificação pessoal do devedor para o regular lançamento para a constituição do crédito para-fiscal.

Contudo, no presente caso, a correspondência enviada com aviso de recebimento para o endereço do réu (fl. 37), não produziu o efeito colimado pela lei que regulamenta a matéria.

No aspecto, em que pese a circunstância de as contribuições sindicais referentes ao exercício de 2012 ter sido lançada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme se atesta pelos documentos de ffs. 21/22, verifica-se que a autora não comprovou a notificação pessoal e prévia da parte ré para fins de lançamento e constituição de seu crédito, já que o aviso de recebimento de f. 37 foi datado de 16/05/2014 e, portanto, posterior aos vencimentos das guias de recolhimento dos exercícios de 2012, conforme expressamente consignado no documento.

Firmado por assinatura digital em 01/09/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser ass. eletronicamente pelo código http://www.trt3.jus.br



PROCESSO Nº TST-RR-865-13.2014.5.03.0070

[...]

A referida irregularidade, sem dúvida, compromete a finalidade da notificação ora analisada, porquanto enviada sem a observância de formalidades legais exigidas para a sua plena validade e eficácia.

Contudo, observo que a hipótese não é de improcedência dos pedidos, mas sim de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC, em decorrência da ausência de um dos requisitos legais para a constituição regular e exigibilidade do título sobre o qual se funda a presente ação de cobrança – invalidade da notificação pessoal do devedor.

Adotou, portanto, a seguinte **TESE JURÍDICA**: AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. Para a constituição em mora do contribuinte, é indispensável sua notificação prévia e pessoal para pagamento do tributo, devendo ser remetida ano a ano a cobrança de cada período.

A tese é reafirmada em julgados outros, de que é exemplo:

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. REQUISITOS LEGAIS PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. A contribuição sindical, por deter natureza jurídica de tributo (art. 149 da CF), submete-se ao princípio da legalidade estrita e, assim, todos os preceitos referidos em lei precisam ser rigorosamente cumpridos, para que se torne perfeita a formação do crédito tributário. A CNA não cumpriu as formalidades legais de notificação do contribuinte, dispostas no CTN, e da publicidade dos editais, exigida na lei trabalhista, a fim de garantir o direito do sujeito passivo do tributo impugnar ou recorrer desse ato, o que acarreta o insucesso da ação de cobrança. O aviso de recebimento não traz a assinatura do réu e não possui elementos que possam autorizar a verificação de que a comunicação chegou nas mãos do correto destinatário. A mera juntada do aviso de recebimento com data posterior à fase de lançamento do tributo e ao vencimento das obrigações, sem que se tenha feito prova da prévia e efetiva notificação pessoal do devedor é ineficaz para comprovar a notificação a respeito dos supostos débitos. Mostra-se ineficaz também a publicação de editais de forma genérica, sem apontar a pessoa do devedor ou os valores devidos em cada um dos anos. Processo: 0000763-51.2015.5.03.0071 (RO); Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca; Revisor: Convocado Danilo Siqueira de C. Faria; DEJT: 08/07/2016.

Por sua vez, consulta ao sítio do mencionado Tribunal revela a existência de decisão em direção oposta, como ilustra o seguinte precedente:

Firmado por assinatura digital em 01/09/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-865-13.2014.5.03.0070

COBRANÇA DE IMPOSTO SINDICAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 145 DO CTN. O imposto sindical, espécie de contribuição sindical devida por toda a categoria, independentemente de filiação, instituído pelo art. 578 da CLT e art. 8º, IV da CF/88, possui explícita natureza tributária, o que exige seu regular lançamento, o qual deve dar-se nos termos dos artigos 142 e 145 do CTN, sendo que este último artigo prevê de forma expressa que o lançamento deve ser 'regularmente notificado ao sujeito passivo'. Entretanto, não se pode olvidar da previsão contida no art. 173/CTN, para o qual é válida a notificação pessoal do devedor antes de expirado o prazo decadencial de 5 anos. Processo: 0010713-32.2015.5.03.0056 (RO); Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Maria Cecília Alves Pinto; DEJT: 23/06/2016.

Percebe-se, com nitidez, que o mesmo tema tem sido alvo de decisões atuais e conflitantes pelas Turmas do TRT mencionado, hipótese que atrai a regra prevista no § 4º do artigo 896, que transcrevo:

§ 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

Ademais, incumbe aos Tribunais Regionais, na forma da regra prevista no § 3º do citado artigo, a uniformização de sua jurisprudência, como se constata:

§3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Assim, com esteio no artigo 2º da Instrução Normativa nº 37/2015, determino:

Firmado por assinatura digital em 01/09/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.trt3.jus.br> Liçador sob código 10013798283117447.



09

PROCESSO Nº TST-RR-865-13.2014.5.03.0070

1. o sobrestamento do julgamento do presente recurso e o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência quanto ao tema citado, além de outros capítulos da decisão que porventura também sejam objeto de divergência interna;

2. de igual modo, a devolução de todos os processos sob a minha Relatoria, oriundos do mesmo Tribunal e que versem sobre matéria idêntica, os quais deverão nele permanecer até o julgamento do citado incidente, para, após, retornarem ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida, inclusive para adequação, se for o caso;

3. o encaminhamento de cópia do presente despacho aos Exm^{os} Senhores Ministros Presidente do TST e Presidente da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos deste Tribunal, nos termos do inciso III do artigo 2º mencionado.

Informe o Presidente da Corte de Origem a adoção das providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLAUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.trt3.jus.br/validador> sob código 10013939903851F447.

Firmado por assinatura digital em 01/09/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

10

Certidão de Publicação de Despacho

CERTIDÃO

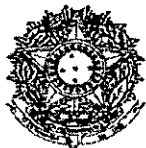
Processo nº 865-13.2014.5.03.0070

Certifico que o inteiro teor do despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 15/09/2016, sendo considerado publicado em 16/09/2016, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 16 de Setembro de 2016.

MARIA ANGELA CALDAS E ALMEIDA DE ARAUJO
FC-5 - SUPERVISOR DE SEÇÃO

Firmado por assinatura eletrônica em 15/09/2016 por(a) MARIA ANGELA CALDAS E ALMEIDA DE ARAUJO, FC-5 - SUPERVISOR DE SEÇÃO por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

177
11

Ofício nº 5258/2016 – SETR7

Brasília, 16 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos
NESTE

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho exarado no processo nº TST-RR-865-13.2014.5.03.0070, sob minha relatoria.

Por oportuno, informo que o despacho em referência foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nesta data.

Cordialmente,

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

SECRETARIA DA SÉTIMA TURMA
Setor de Administração Federal Sul (SAFS)
Quadra 8 - Lote I - Bloco A - Sala 117
Brasília - DF 70070-600
Telefones: (61) 3043-3507 / 3043-3508.

Rejeita

EXERCÍCIO DE FUNÇÃO: 16/09/2016



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ofício nº 5259/2016 – SETR7

Brasília, 16 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
NESTE

Senhor Ministro Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho exarado no processo nº TST-RR-865-13.2014.5.03.0070, sob minha relatoria.

Por oportuno, informo que o despacho em referência foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nesta data.

Cordialmente,

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Recebido no Gabinete da Presidência do TST
Brasília 21 / 09 / 2016
Hora: 09:11

SECRETARIA DA SÉTIMA TURMA
Setor de Administração Federal Sul (SAFS)
Quadra 8 - Lote 1 - Bloco A - Sala 117
Brasília - DF 70070-600
Telefones: (61) 3043-3507 / 3043-3508.



13
/e

00865-2014-070-03-00-4-RO

RECORRENTES: (1) CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL

(2) VAGNER STEFANONI

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. A contribuição sindical é espécie de contribuição social (art. 149 da CF/88), instituída pelo art. 578 da CLT, guardando explícita natureza tributária, que exige regular lançamento, nos moldes dos artigos 142 e 145 do CTN, como a notificação pessoal do sujeito passivo, pressuposto de constituição do crédito tributário.

Vistos os autos, relatado e discutido o presente recurso ordinário, decide-se:

1 – RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho Solange Barbosa de Castro Coura, Titular da Vara do Trabalho de Passos, por meio da r. sentença de f. 137/141, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de cobrança de contribuição sindical ajuizada por CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL contra VAGNER STEFANONI, que tinham por objeto a cobrança da contribuição sindical do exercício 2012.

Inconformada, a autora interpôs recurso ordinário, às f. 146/154, pretendendo o reexame integral da sentença.

Recurso adesivo do réu, às f. 160/162 pugnando pela condenação da autora no pagamento de honorários de sucumbência.

Contrarrazões do réu às f. 165/167.

Contrarrazões da autora, às f. 165/167.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, já que neste processo não se vislumbra interesse público a proteger, nem quaisquer das hipóteses previstas no art. 82 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho.

É o relatório.

2 – ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela autora e do recurso adesivo interposto pelo réu.

3 – FUNDAMENTOS

3.1 - RECURSO DA AUTORA

3.1.1 – CONSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

O d. Juízo de primeiro grau considerou descumprida pela autora a formalidade prevista no artigo 605 da CLT, ao fundamento de que as publicações não foram feitas durante três dias em jornais de grande circulação no domicílio do réu. Alega ser desnecessária a notificação pessoal do devedor, mas sustenta, caso eventualmente se entenda pela necessidade de notificação pessoal, a observância desse requisito quando do envio de carta com aviso de recebimento ao réu.

Ao exame.

Em caso de falta de pagamento da contribuição sindical é certo que a entidade sindical representativa da categoria econômica da empresa poderá promover a respectiva cobrança judicial.

Mas, para isso, faz-se imprescindível que a entidade sindical observe requisitos legais mínimos para constituição do crédito, o que não cumpriu o sindicato autor no caso em exame.

A contribuição sindical rural é espécie de contribuição social (art. 149 da CR/88), instituída pelo art. 578 da CLT, guardando sua explícita natureza tributária.

Nesse sentido, conforme assinalado na r. sentença, a publicação de editais em jornais de grande circulação, por si só, não é suficiente o bastante para constituição do crédito parafiscal, impondo-se, também, a notificação pessoal do devedor.

No aspecto, a jurisprudência do Col. TST:

"RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO - NECESSIDADE
1. A contribuição sindical rural, como modalidade de tributo, pressupõe regular lançamento para a constituição do crédito. Uma das fases do lançamento, a par do art. 145 do CTN, é a notificação do sujeito passivo, a fim de que sejam os devedores cientificados da necessidade de recolher a contribuição sindical.
2. Diante das dificuldades de acesso do contribuinte que vive no campo, a efetiva ciência do sujeito passivo depende de sua notificação pessoal, não se afigurando suficiente à constituição do crédito tributário a mera publicação de editais em jornais de circulação eminentemente urbana.
3. Com efeito, a ausência de notificação pessoal do sujeito passivo torna inexistente o crédito tributário e acarreta a impossibilidade jurídica do pedido de cobrança. Precedentes do Eg. STJ.Recurso de Revista conhecido e desprovido". (RR-

62600-20.2008.5.09.0093, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 18/08/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: 20/08/2010).

“RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA DA MATÉRIA. A questão da transcendência ainda não restou regulamentada no âmbito desta Corte, de modo que impertinente invocá-la como pressuposto de admissibilidade do Recurso de Revista. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. Esta Corte tem entendimento no sentido de que para a cobrança da contribuição sindical rural é indispensável que a Recorrente instrua a ação com a guia de recolhimento, cópia do edital expedido e a comprovação da notificação pessoal do devedor. Ausente a comprovação de notificação pessoal do devedor, correta a decisão regional. Recurso de Revista conhecido e desprovido”. (RR-7902200-27.2006.5.09.0654, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 16/09/2009, 4ª Turma, Data de Publicação: 25/09/2009).

Destarte, a controvérsia estabelecida nos autos cinge-se à legitimidade ou não da notificação pessoal do réu, enviada para o seu endereço, por via postal e com aviso de recebimento (fl. 37).

Na espécie, assinalo que o artigo 145 do CTN, assim dispõe sobre a referida questão:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: (...).

Evidente, portanto, a exigência contida no citado dispositivo quanto à notificação pessoal do devedor para o regular lançamento para a constituição do crédito parafiscal.

Contudo, no presente caso, a correspondência enviada com aviso de recebimento para o endereço do réu (fl. 37), não produziu o efeito colimado pela lei que regulamenta a matéria.

No aspecto, em que pese a circunstância de as contribuições sindicais referentes ao exercício de 2012 ter sido lançada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme se atesta pelos documentos de fls. 21/22, verifica-se que a autora não comprovou a notificação pessoal e prévia da parte ré para fins de lançamento e constituição de seu crédito, já que o aviso de recebimento de f. 37 foi datado de 16/05/2014 e, portanto, posterior aos vencimentos das guias de recolhimento dos exercícios de 2012, conforme expressamente consignado no documento.

Cito, ainda, recentes decisões do C. TST, em processo envolvendo a autora:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - NÃO COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. A decisão regional está alicerçada na tese de ausência de interesse processual pela falta de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo, em face da ausência de notificação pessoal do sujeito passivo da obrigação tributária, fato que inviabiliza o provimento do recurso. Segundo a jurisprudência desta Corte, considerando as peculiaridades do ambiente rural, o lançamento tributário regular de que trata o art. 145 do Código Tributário Nacional somente se dá com a notificação pessoal do sujeito passivo. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido” (Processo: AIRR - 1889-38.2011.5.15.0041 Data de Julgamento: 06/08/2014, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014, grifos acrescidos);

“RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. IRREGULARIDADE DE LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A contribuição sindical rural é espécie de tributo, de modo que pressupõe regular lançamento para a constituição do crédito. Assim, com fundamento no art. 145 do CTN, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da imprescindibilidade da notificação pessoal do devedor da contribuição sindical rural, em razão das dificuldades de acesso aos meios de comunicação do contribuinte que vive no campo. Não se afigura suficiente, portanto, para a constituição do crédito tributário, a mera publicação de editais em jornais. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento”. (Processo: RR - 913-57.2010.5.05.0651 Data de Julgamento: 03/10/2013, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, SDI-I, Data de Publicação: DEJT 11/10/2013).

Por fim, destaco que o entendimento aqui exposto está em consonância também com o posicionamento adotado pelo STJ:

“DIREITO SINDICAL CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS.

15/10

ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SÚMULA 83/STJ. 1. A ausência de prequestionamento dos artigos 578, 579, 583, 586 e 587 da CLT impede o conhecimento do recurso especial. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. 2. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte. 3. O Diário Oficial, a despeito de ser o meio de informação oficial utilizado pelo Estado, não possui, via de regra, a maior tiragem no local de cobrança da contribuição, assim, não cumpre a exigência normativa. 4. A falta de notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo torna o crédito inexistente no aspecto formal, sendo o pedido juridicamente impossível. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 5. Não havendo divergência no âmbito desta Corte Superior de Justiça acerca da necessidade de publicação de editais em jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido". (Recurso Especial n. 768.993-PR. Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma. Data do Julgamento 13/11/2007. DJ 27/11/2007).

A referida irregularidade, sem dúvida, compromete a finalidade da notificação ora analisada, porquanto enviada sem a observância de formalidades legais exigidas para a sua plena validade e eficácia.

Contudo, observo que a hipótese não é de improcedência dos pedidos, mas sim de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC, em decorrência da ausência de um dos requisitos legais para a constituição regular e exigibilidade do título sobre o qual se funda a presente ação de cobrança - invalidade da notificação pessoal do devedor -.

Provimento parcial, nesses termos.

3.2 - RECURSO ADESIVO DO RÉU

3.2.1 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Requer o recorrente a honorários advocatícios.

Trata a presente demanda de ação de cobrança de contribuição sindical (fl. 2), atraindo a aplicação do disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do C. TST, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Portanto, devidos os honorários advocatícios

sucumbenciais, nos termos do art. 20 do CPC.

Nesse sentido, a hodierna jurisprudência do TST:

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. (...) HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional indeferiu o pedido de condenação do Réu, sucumbente, ao pagamento dos Honorários de Advogado, sob o entendimento de que o Princípio da Sucumbência não se aplica ao processo do trabalho. 2. Diversamente do entendimento proferido no acórdão recorrido, na Justiça do Trabalho, os honorários de advogado são devidos pela mera sucumbência excepcionalmente nas lides que não sejam decorrentes da relação de emprego (art. 5º da IN nº 27/TST). Na espécie, os Autores obtiveram êxito na pretensão de pagamento das contribuições sindicais rurais, razão pela qual se dá provimento ao recurso de revista, para condenar o Réu a pagar os honorários de advogado”. (TST, 4ª Turma, RR 7901200-85.2005.5.09.0020, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT publicado em 10/12/2010).

Arbitro em favor do réu honorários sucumbenciais, no valor correspondente ao percentual de 15% sobre o valor atribuído à causa.

4 – CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela autora e adesivo do réu. No mérito, dou provimento, em parte, a ambos; ao da autora, para declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC; ao do réu para condenar a autora no pagamento de honorários sucumbenciais, no valor correspondente ao percentual de 15% sobre o valor atribuído à causa.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua 1ª Turma, preliminarmente, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela autora e adesivo do réu; no mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso da autora para declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC; unanimemente, dar provimento parcial ao recurso do réu para condenar a autora no pagamento de honorários sucumbenciais, no valor correspondente ao percentual de 15% sobre o valor atribuído à causa.

Belo Horizonte, 8 de junho de 2015.

MARTHA HALFELD F. DE MENDONÇA SCHMIDT
JUÍZA CONVOCADA RELATORA

MHFMS/G/1



11/07/16
le

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00763-2015-071-03-00-6-RO

**RECORRENTE(S): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E
PECUÁRIA DO BRASIL - CNA**
RECORRIDO(S): IVALDO PEREIRA DA SILVA

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. REQUISITOS LEGAIS PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. A contribuição sindical, por deter natureza jurídica de tributo (art. 149 da CF), submete-se ao princípio da legalidade estrita e, assim, todos os preceitos referidos em lei precisam ser rigorosamente cumpridos, para que se torne perfeita a formação do crédito tributário. A CNA não cumpriu as formalidades legais de notificação do contribuinte, dispostas no CTN, e da publicidade dos editais, exigida na lei trabalhista, a fim de garantir o direito do sujeito passivo do tributo impugnar ou recorrer desse ato, o que acarreta o insucesso da ação de cobrança. O aviso de recebimento não traz a assinatura do réu e não possui elementos que possam autorizar a verificação de que a comunicação chegou nas mãos do correto destinatário. A mera juntada do aviso de recebimento com data posterior à fase de lançamento do tributo e ao vencimento das obrigações, sem que se tenha feito prova da prévia e efetiva notificação pessoal do devedor é ineficaz para comprovar a notificação a respeito dos supostos débitos. Mostra-se ineficaz também a publicação de editais de forma genérica, sem apontar a pessoa do devedor ou os valores devidos em cada um dos anos.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

A r. sentença contra a qual se recorre encontra-se às f. 85-87/v.

A autora interpôs recurso ordinário às f. 91-93/v e anexou o comprovante de recolhimento das custas à f. 94.

O réu apresentou contrarrazões às f. 98-103/v.

O Ministério Público do Trabalho foi dispensado de emitir parecer com fundamento no artigo 82 do Regimento Interno deste Eg. TRT da 3ª Região.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

00763-2015-071-03-00-6-RO

**VOTO
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO
ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES - DESERÇÃO**

Em contrarrazões, o réu suscitou a preliminar de não conhecimento do recurso, por deserto, porque a autora, embora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, não efetuou o recolhimento do depósito recursal.

Sem razão.

A condenação apenas ao pagamento de honorários advocatícios, nas ações de cobrança, não exige o recolhimento do depósito recursal como pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso ordinário, conforme jurisprudência firmada pelo c. TST:

"DESERÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. Nos termos do artigo 899, § 1º, in fine, da CLT, a conclusão de que constitui fato gerador do depósito recursal, a existência de condenação, em pecúnia, concernente ao objeto da ação, posto que somente à parte vencedora, após o trânsito em julgado da decisão, poderá ser autorizado o levantamento dos depósitos efetuados no curso do processo. Assim, não integra o conceito de "condenação em pecúnia", a que se reporta a Súmula nº 161 do c. TST e o artigo 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 27/2005, a mera condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por sucumbência, em ação de cobrança, sendo, no caso, inexigível o depósito recursal como requisito extrínseco de admissibilidade de recurso ordinário. Nesse sentido são os recentes precedentes da c. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido Processo: RR - 1927-27.2013.5.03.0037. Data de Julgamento: 11/03/2015, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO
ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR
AO LIMITE DO VALOR DE ALÇADA - IRRECORRIBILIDADE**

Em sede de contrarrazões, o réu suscitou preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto pela autora, ao argumento de que o valor da condenação arbitrada em R\$ 1.000,00 é inferior a dois salários mínimos, não ultrapassando, portanto, o valor de alçada previsto no art. 2º, §§ 3º e 4º da Lei 5.584/70. Afirma que a discussão acerca da cobrança da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00763-2015-071-03-00-6-RO

contribuição sindical é de cunho infraconstitucional e que, portanto, não cabe qualquer recurso das sentenças proferidas nos dissídios de alçada da Vara do Trabalho, envolvendo a aludida matéria.

Sem razão.

Nos termos da Súmula 71 do c. TST, "a alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo".

No caso dos autos, o valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$1.902,54, superior, portanto, ao valor de alçada, correspondente a dois salários mínimos à data do ajuizamento (R\$1.576,00, em 22/06/2015), nos termos da legislação de regência.

Destarte, não se aplicam ao caso em tela as disposições constantes dos parágrafos 3º e 4º do art. 2º da Lei 5.584/70, razão pela qual, é plenamente cabível a interposição de recurso contra a r. sentença proferida.

Preliminar rejeitada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço o recurso ordinário interposto pela autora.

JUÍZO DE MÉRITO

Em seu recurso às f. 91-93/v, a autora delimita o exame das seguintes matérias:

- a) Contribuição sindical rural;
- b) Honorários advocatícios.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

Insurge-se a autora contra a r. sentença do D. Juízo a quo, que julgou improcedente o pedido inicial de cobrança de contribuição sindical rural em face do réu. Alega que os dados utilizados para a elaboração das guias de cobrança da contribuição sindical rural foram fornecidos à recorrente pela Secretaria da Receita Federal, que cadastrou as informações fornecidas pelo próprio recorrido quando da declaração do Imposto Territorial Rural. Sustenta que as Guias da Contribuição Sindical Rural constituem prova hábil a ensejar o ajuizamento da ação. Afirma que está plenamente provado nos autos o envio de correspondência administrativa com aviso de recebimento ao endereço tributário elencado pelo próprio contribuinte junto à Receita Federal, por meio do ITR. Alega que não é necessário o recebimento pessoal da correspondência, tendo em vista que foi enviada ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte em sua declaração de ITR.

Sem razão.

A autora ajuizou ação cobrança contra o réu, visando ao recebimento das contribuições sindicais dos exercícios de 2010 a 2014 (f. 06).

A contribuição sindical, por deter natureza jurídica de tributo (art. 149 da CF), submete-se ao princípio da legalidade estrita e, assim,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00763-2015-071-03-00-6-RO

todos os preceitos referidos em lei precisam ser rigorosamente cumpridos, para que se torne perfeita a formação do crédito tributário.

Verifica-se que a CNA não cumpriu as formalidades legais de notificação do contribuinte, dispostas no CTN, e da publicidade dos editais, exigida na lei trabalhista, a fim de garantir o direito do sujeito passivo do tributo impugnar ou recorrer desse ato, o que acarreta o insucesso da ação de cobrança.

Como bem registrou o D. Juízo sentenciante, o aviso de recebimento à f. 10 não traz a assinatura do réu e não possui elementos que possam autorizar a verificação de que a comunicação chegou nas mãos do correto destinatário.

Ademais, a mera juntada do aviso de recebimento com data posterior à fase de lançamento do tributo e ao vencimento das obrigações (22/05 de cada ano), sem que se tenha feito prova da prévia e efetiva notificação pessoal do devedor em relação às contribuições sindicais dos anos de 2010 a 2014, é ineficaz para comprovar a notificação a respeito dos supostos débitos.

Mostra-se ineficaz também a publicação de editais de forma genérica, sem apontar a pessoa do devedor ou os valores devidos em cada um dos anos.

O artigo 605 da CLT estabelece que as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário. Para a constituição em mora do devedor se faz necessária a publicação de editais nos jornais de circulação local. Os documentos anexados aos autos demonstram o descumprimento desta obrigação legal, pois, embora tenham sido publicados em vários jornais, foram realizados de forma genérica, sem apontar a pessoa do devedor ou até mesmo os valores devidos em cada um dos anos.

O art. 145 do CTN garante ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito de ser notificado pessoalmente de todo e qualquer lançamento tributário a ser lançado contra ele, para que possa impugnar ou recorrer desse ato, de modo que, descumprido este pressuposto, tem-se por violado o princípio da publicidade do ato. A notificação pessoal do devedor é indispensável para que se realize a cobrança da contribuição sindical rural, sendo certo que a sua ausência induz à inexistência formal do crédito. Assim, não é possível considerar que a notificação do devedor via edital supra aquela exigência, porque tais publicações não indicaram o valor do débito e, tampouco, o seu destinatário.

Sendo da autora o ônus de demonstrar o enquadramento da ré como contribuinte, tem-se que os documentos anexados aos autos com este intuito são todos unilaterais (notificação de débito, guias de recolhimento da contribuição sindical rural e editais publicados em jornais), de modo que não demonstram o preenchimento dos pré-requisitos legais para que se efetue a cobrança da contribuição sindical.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00763-2015-071-03-00-6-RO

Tem-se, assim, que a recorrente descumpriu a formalidade exigida no artigo 605 da CLT, pois os editais de cobrança foram publicados de forma genérica, sem a indicação do devedor e, para a constituição do crédito tributário, é imperiosa a identificação completa do sujeito passivo. Editais genéricos, como os publicados pela recorrente, à luz do disposto no art. 142 do CTN, não cumprem a sua finalidade. E, descumprido o requisito da publicidade, não se torna possível a cobrança das contribuições sindicais.

Não restou comprovado que as guias de recolhimento colacionadas aos autos com a petição inicial foram entregues ao devedor, mediante notificação pessoal, dando a este a oportunidade de quitar a dívida.

Nego provimento.

Fica, portanto, mantida a sucumbência da autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pretende a autora que seja feita a adequação da condenação dos honorários advocatícios com o parâmetro legal, ao argumento de que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais ultrapassa 50% do valor dado à causa, se mostrando excessivo.

Sem razão.

O art. 85, §8º do CPC/2015 dispõe que: *Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*

Foram deferidos honorários advocatícios em favor do réu, no importe de R\$ 1.000,00 (f. 87/v), valor que se mostra adequado e compatível com o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido e o seu grau de zelo na prestação do serviço.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço o recurso ordinário interposto pela autora e, no mérito, nego-lhe provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Terceira Turma, julgou o presente processo e, à unanimidade, conheceu o recurso ordinário interposto pela autora e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2016.



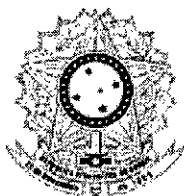
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00763-2015-071-03-00-6-RO

VÍTOR SALINO DE MOURA EÇA
Juiz Relator

rcp

19/10



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

PROCESSO nº 0010713-32.2015.5.03.0056 (RO)

RECORRENTE: SIND.DOS EMPREG. NO COM.,HOTEL.,BARES,REST.E SIM, TUR.E HOSP. DE CVO, DIAM.MIC.REG.DO MED., RIO DAS VELHAS E T.MAR

RECORRIDO: NILCEIA GERALDA PEREIRA DE FREITAS - ME

RELATORA: MARIA CECÍLIA ALVES PINTO

EMENTA

EMENTA: COBRANÇA DE IMPOSTO SINDICAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 145 DO CTN.O imposto sindical, espécie de contribuição sindical devida por toda a categoria, independentemente de filiação, instituído pelo art. 578 da CLT e art. 8º, IV da CF/88, possui explícita natureza tributária, o que exige seu regular lançamento, o qual deve dar-se nos termos dos artigos 142 e 145 do CTN, sendo que este último artigo prevê de forma expressa que o lançamento deve ser "regularmente notificado ao sujeito passivo". Entretanto, não se pode olvidar da previsão contida no art. 173/CTN, para o qual é válida a notificação pessoal do devedor antes de expirado o prazo decadencial de 5 anos.

Vistos os autos, relatado e discutido o recurso ordinário interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da Vara do Trabalho de Curvelo/MG, em que figuram como recorrente SIND. DOS EMPREG. NO COM., HOTEL, BARES, REST. E SIM., TUR. E HOSP. DE CVO, DIAM. MIC. REG. DO MED., RIO DAS VELHAS E T. MAR e como recorridos Nilcéia Geralda Pereira De Freitas.

RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho, Vanda Lúcia Horta Moreira, Titular da Vara do Trabalho de Curvelo, pela r. sentença de Id 8d675a8, cujo relatório adoto e a este voto incorporo, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Recurso ordinário interposto pelo autor, Id ecc98b8, abordando condenação da ré em honorários advocatícios e custas processuais, contribuições sindicais, pagamento de quota-parte no custeio do programa de assistência familiar - PAF, multas convencionais e declaração de que o sindicato é o legítimo representante dos empregados da empresa ré.

Foi comprovado o recolhimento das custas processuais, Id 62d8772.

A reclamada deixou transcorrer *in albis* prazo para apresentar contrarrazões.

Procuração outorgada pelo autor, Id 293ab40.

Ficou dispensada a manifestação da douta Procuradoria Regional do Trabalho, conforme art. 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e artigo 82, do Regimento Interno deste Eg. TRT.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário, à exceção do requerimento de declaração no sentido de que o sindicato autor é o legítimo representante dos empregados da empresa ré, por falta de interesse recursal, porquanto o d. Juízo de origem assim já procedeu - vide Id 8d675a8 - Pág. 8.

JUÍZO DE MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Insurge-se o sindicato autor em face da r. decisão que julgou improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de contribuição sindical (imposto sindical).

Ao exame.

De início, esclareça-se que a revelia da reclamada não implica automaticamente na condenação ao pagamento de contribuição sindical. É que a confissão *ficta* gera presunção *juris tantum*, devendo ser apreciada em confronto com os demais meios de prova constantes dos autos.

Saliente-se que, o caso dos autos trata-se de cobrança de



contribuição sindical denominada imposto sindical, devido por toda a categoria, independentemente de filiação, nos termos do art. 578/CLT, recepcionado pelo art. 8º, inciso IV da CR/88. Para tanto, argumenta o autor que a empresa ré, embora responsável pelo recolhimento da citada contribuição sindical, não teria efetuado o repasse aos cofres do sindicato das contribuições referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2015.

De fato, a ré possui, por obrigação legal, o dever de realizar a retenção do valor do imposto sindical, correspondente a um dia normal de trabalho do empregado, incidente na folha de pagamento de seus empregados do mês de março de cada ano.

Não é da empregadora a obrigação de pagamento, mas tão somente de retenção e repasse dos valores (art. 580, I, c/c art. 582/CLT). Contudo, se a ré deixa de efetuar o repasse ao sindicato, ou mesmo se não procede à retenção dos valores na folha de pagamento dos seus empregados, no momento oportuno, ela assume a condição de substituto tributário, o que a legitima a responder por eventual ação de cobrança movida em seu desfavor pela entidade sindical.

Contudo, como se trata de obrigação de natureza tributária, para que haja a cobrança de imposto sindical, deve ser observado o disposto no art. 605/CLT, que preceitua, *in verbis*:

As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.

Registre-se que o citado artigo não foi derogado pelo Decreto Lei 1.166/71 ou pela Lei 8.847/94, ou, ainda, pelo art. 8º/CF como alega o autor.

Não bastasse tal providência, é indispensável ainda a notificação pessoal do devedor, nos termos do art. 145/CTN, uma vez que a contribuição sindical (imposto sindical), por ser compulsória, tem inegável natureza tributária.

Com efeito, a contribuição sindical é espécie de contribuição social (art. 149/CF/88), instituída pelo art. 578/CLT, guardando explícita natureza tributária, o que exige seu regular lançamento, o que deve ocorrer nos moldes dos artigos 142 e 145/CTN, sendo que este último artigo prevê, de forma expressa, que o lançamento deve ser regularmente notificado ao sujeito passivo.

Apesar de haver prova nos autos de publicação de editais de cobrança das contribuições sindicais nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 em jornais de grande circulação local (Id 7a433ca e seguintes), não se encontra nos respectivos editais o nome da ré, com o montante da dívida, restando desatendido o que prescrevem os artigos 142 e 145 do CNT.

Não bastasse, é imprescindível para a constituição em mora do contribuinte a sua notificação prévia e pessoal para pagamento do tributo, com remessa das guias da contribuição sindical para seu endereço.

Nesse sentido, já decidiu este Eg. TRT, por meio desta d. 1ª

Turma:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL LOCAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CONVALIDAÇÃO DO ATO. Nos termos do art. 605 da CLT, as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário, devendo-se observar a adequada indicação do devedor e do valor de seu débito, em harmonia com o princípio da publicidade, acolhido pelo ordenamento jurídico. A publicação de editais genéricos em jornais locais, convocando, indistintamente, todos os produtores/empregadores rurais da região, não atende o objetivo da disposição contida no supracitado artigo 605 da CLT. Todavia, se há prova nos autos de ter havido notificação pessoal do devedor, mediante correspondência com aviso de recebimento, relativa à cobrança da contribuição sindical, fica suprido o vício, convalidando-se a notificação, nos termos da legislação específica (art. 145 do CTN), constituindo-se o devedor em mora. (TRT 3ª Região. 1ª Turma. 0010461-54.2014.5.03.0156 -RO. Relator: Desembargador Emerson José Alves Lage. Data de disponibilização: 31.07.2015)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL LOCAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CONVALIDAÇÃO DO ATO. Nos termos do art. 605 da CLT, as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local, e até dez dias da data fixada para depósito bancário, devendo-se observar a adequada indicação do devedor e do valor de seu débito, em harmonia com o princípio da publicidade, acolhido pelo ordenamento jurídico. A publicação de editais genéricos em jornais locais, convocando, indistintamente, todos os produtores/empregadores rurais da região, não atende o objetivo da disposição contida no supracitado artigo 605 da CLT. Todavia, se há prova de ter havido notificação pessoal do devedor, mediante correspondência com aviso de recebimento, relativa à cobrança da contribuição sindical, fica suprido o vício, convalidando-se a notificação, nos termos da legislação específica (art. 145 do CTN), constituindo-se o devedor em mora. (TRT 3ª Região. 1ª Turma. 0010499-66.2014.5.03.0156 Relator: Desembargador Emerson José Alves Lage. Data de disponibilização: 31.07.2015)

Assim, conquanto irregulares os editais publicados, seja por não ter sido provado que o jornal em que foi publicado o edital era o de maior circulação



local, seja em razão de não constar o nome da ré, com o montante da dívida, o entendimento majoritário desta d. 1ª Turma, ressalvado o entendimento desta relatora que é distinto, é de que a regular notificação pessoal do contribuinte, com o respectivo comprovante de recebimento, convalida o ato de cobrança do imposto sindical.

Note-se que, no caso dos autos, foi procedida a notificação da ré, consoante documento de Id 01c08ad - Pág. 1, acompanhado de planilha de débito que incluiu o imposto sindical devido, com aviso de recebimento assinado em 20.11.2015, Id e5e0e35 - Pág. 1, ou seja, posterior, portanto, ao vencimento dos créditos objeto de cobrança nestes autos.

Quanto ao aspecto, o entendimento que já prevaleceu nesta d. 1ª Turma é de que a notificação deveria ser remetida ano a ano, cobrando a contribuição correspondente a cada período. Isso porque o artigo 145 do CTN dispõe que o sujeito passivo do tributo tem direito de ser notificado de todo e qualquer lançamento tributário contra ele, para que ele possa impugnar ou recorrer desse ato. Logo, entendia a d. Turma que a notificação pessoal com aviso de recebimento feita após a data prevista para a quitação da obrigação tributária não atendia ao disposto no art. 145 do CTN, simplesmente por não franquear ao sujeito passivo da obrigação tributária a oportunidade de exercer o direito constitucional à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88). Nesse sentido, cita-se o julgamento prolatado nos autos do RO 0010452-90-2013-5-303-168, 1ª Turma, Rel. Des. Emerson José Alves Lage, disponibilizado em 25/07/2014, bem como nos autos do ROPS nº 00313-2013-156-03-00-7, Rel. Des. Emerson José Alves Lage. Publicado em 26.07.2013.

Contudo, recentemente, examinando situação similar à destes autos, envolvendo a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil e cobrança de contribuição sindical rural, o Col. TST decidiu que o art. 173/CTN, que registra prazo decadencial de 5 anos para o efetivo lançamento tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, de ser aplicado para fins de se apurar a tempestiva da notificação do contribuinte referente a exercícios pretéritos.

Trago à colação os julgados proferidos:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE - PRAZO DECADENCIAL. Diante de aparente violação

ao artigo 173, I, da CTN, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE - PRAZO DECADENCIAL.** A contribuição sindical rural, como modalidade de tributo, pressupõe regular lançamento para a constituição do crédito. O lançamento definitivo, ex vi do art. 145 do CTN, somente se dá com a notificação do sujeito passivo, cientificando-o da necessidade de recolher o tributo. Nos termos do art. 173, I, do CTN, "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Nesse contexto, não prospera o fundamento da Corte de origem de ser intempestiva a notificação do contribuinte referente a exercícios pretéritos, porquanto realizada dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no CTN. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (Processo: RR - 10876-59.2014.5.03.0084 Data de Julgamento: 13/04/2016, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE - PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS.

Ante a razoabilidade da tese violação do artigo 173, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE - PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS.** A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o respeito à determinação trazida no artigo 606 da CLT é imprescindível para a ciência do contribuinte de sua obrigação e para a sua constituição em mora. Trata-se, portanto, de pressuposto processual específico para a cobrança da contribuição sindical rural, sendo, inclusive, insuficiente a publicação em diário oficial, por presumir o legislador que os jornais de grande circulação possuem maior abrangência. Entretanto, o artigo 173 do Código Tributário Nacional dispõe acerca do prazo para constituição do crédito tributário, in verbis: "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento". Desse modo, restando claro que foi realizada a prévia notificação pessoal do sujeito passivo na data de 17/03/2014, acerca do vencimento da contribuição sindical rural dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, em conformidade com o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, tem-se por constituído referido crédito tributário. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 367-33.2014.5.03.0096 Data de Julgamento: 28/10/2015, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DECADÊNCIA. A potencial ofensa ao art. 173, I, do CTN encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº**



13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DECADÊNCIA. A notificação pessoal do sujeito passivo tributário da contribuição sindical rural deve-se dar no prazo decadencial de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN). Feita a comunicação no prazo aludido, e sem notícia de que haja outro vício capaz de anular o ato, ela deve ser considerada tempestiva. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 11397-04.2014.5.03.0084, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 14/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015)

Assim, no caso em tela, tem-se que, uma vez demonstrada a notificação pessoal do devedor para pagamento do tributo, antes de expirado o prazo decadencial de 5 anos, tal como previsto no art. 173/CTN, restou cumprida a exigência do art. 145/CTN.

Veja-se que a notificação de Id 01c08ad, acompanhada do cálculo de débito de Id ffa90a9 - Pág. 2, que incluiu as contribuições sindicais devidas referentes a 2010, 2011, 2012, 2013 e 2015, cujo recebimento se deu em 20.11.2015, consoante aviso de recebimento de Id e5e0e35 foi dentro do prazo decadencial preconizado no art. 173/CTN, inclusive no tocante à contribuição de 2010, vez que o citado dispositivo é expresso ao dispor:

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, infere-se que o referido prazo, no que tange à contribuição sindical de 2010, iniciou-se em 01.01.2011, e findaria apenas em 01.01.2016, ou seja, após a notificação da ré.

Pelo exposto, há que se prover o recurso para condenar a ré a pagar ao autor a contribuição sindical referente aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2015, a ser apurada em liquidação, considerando-se os importes constantes sob o título "valores da contribuição sindical", presentes no cálculo de débito de Id ffa90a9 - Pág. 2, juntado pelo sindicato.

Registre-se que é incabível a aplicação da correção monetária e dos juros tendo como base o art. 600/CLT, como pretendido na inicial.

Os valores a título de contribuição sindical, quando pleiteados em juízo, devem ser considerados, para fins de aplicação da correção monetária e dos

juros, como parcela trabalhista, contemplando-se os índices próprios dos créditos trabalhistas em geral.

Desta forma, a liquidação dos valores deverá ser feita por simples cálculo, com acréscimo de juros e correção monetária, esta nos moldes da Súmula 381 do TST, e aqueles, a partir da data do ajuizamento da ação, conforme artigo 39, § 1º da Lei 8177/91 e Súmula 200 do TST, *pro rata die*.

No que tange à multa prevista no artigo 600 da CLT, esta não pode prevalecer, já que o artigo foi revogado pela Lei 8.022/90.

Assim, o cálculo das contribuições deverá observar a incidência de juros e correção monetária, com a incidência da multa de 20%, prevista no inciso II do art. 2º da Lei 8.022/90, que alterou o regime de cobrança dos encargos moratórios incidentes sobre as contribuições sindicais (inteligência da Súmula 432/TST, aplicada analogicamente aos empregadores urbanos).

Neste sentido vem decidindo esta Eg. Primeira Turma, como se vê do julgamento dos autos de no 0010721-54.2015.5.03.0138 (RO); disponibilizado em 02.03.2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 192; cuja relatoria foi dessa magistrada.

Ainda, corroboram o entendimento, os arestos do Col. TST, abaixo transcritos:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 600 DA CLT. Analisando questionamento semelhante ao dos presentes autos, esta Quarta Turma adotou entendimento de que o artigo 600 da CLT encontra-se revogado, prevalecendo os fundamentos adotados quando do julgamento do RR-14500-14.2010.5.17.0005 (voto da lavra do Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono), no sentido de que a Súmula n.º 432 do TST, a despeito de tratar de contribuição sindical rural, "consagrou o entendimento de que o atraso no recolhimento das contribuições sindicais rurais não sujeita o devedor ao pagamento da multa progressiva prevista no art. 600 da CLT", pois "a Lei n.º 8.022/1990 revogou tacitamente o art. 600 da CLT, de modo que um dispositivo revogado não produz nenhum efeito, nem para a contribuição sindical rural nem para a urbana" (ementa citada). Recurso de Revista conhecido e provido. (Processo: RR - 38300-47.2009.5.04.0012 Data de Julgamento: 09/12/2015, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA. MULTA POR ATRASO. ART. 600 DA CLT. Consubstanciado nos preceitos contidos na Súmula n.º 432/TST, este Tribunal Superior pacificou entendimento no sentido de que o atraso no

23/le

recolhimento das contribuições sindicais rurais não sujeita o devedor ao pagamento da multa progressiva prevista no art. 600 da CLT, mormente se a Lei nº 8.022/1990 o revogou tacitamente. Nessa senda, em que pese a Súmula fazer referência, exclusivamente, à contribuição sindical rural, e o caso em análise se referir à contribuição sindical urbana, esta C. Corte vem entendendo ser razoável aplicar, também, a revogação tácita do art. 600 da CLT, conquanto processualmente seja inadmissível que um dispositivo revogado produza qualquer efeito, nos termos do art. 2º, da LINDB. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Processo: AIRR - 420-40.2012.5.01.0225 Data de Julgamento: 16/09/2015, Relatora Desembargadora Convocada: Vania Maria da Rocha Abensur, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015)

Portanto, considerando que a ré é revel e que não houve impugnação dos valores cobrados na presente ação, fica ela condenada ao pagamento das contribuições sindicais referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2015, com os acréscimos legais devidos até a data do efetivo pagamento, correspondentes aos juros e correção monetária, esta nos moldes da Súmula 381 do TST, e aquele, a partir da data do ajuizamento da ação, conforme artigo 39, § 1º da Lei 8177/91 e Súmula 200 do TST, *pro rata die*, além da multa de 20%, prevista no inciso II do art. 2º da Lei 8.022/90, que alterou o regime de cobrança dos encargos moratórios incidentes sobre as contribuições sindicais (inteligência da Súmula 432/TST), a serem apuradas em liquidação, considerando-se os importes constantes sob o título "valores da contribuição sindical", presentes no cálculo de débito de Id ffa90a9 - Pág. 2, juntado pelo sindicato

CUSTEIO DO PROGRAMA ASSISTÊNCIA FAMILIAR

Insurge-se o sindicato autor em face da r. sentença que indeferiu o pleito relativo à cobrança de contribuições previstas na norma coletiva para o custeio do programa de assistência familiar.

Ao exame.

Nos termos do art. 8º da Constituição Federal é livre a associação sindical, ficando autorizada a instituição de contribuição confederativa por meio da Assembleia Geral, de caráter impositivo apenas para os filiados aos sindicatos, tanto em relação aos empregados quanto às empresas, uma vez que a mencionada contribuição não tem natureza tributária.

Assim, possuindo a empresa e os empregados a liberdade de associar-se ou não aos Sindicatos representativos da categoria, nenhum deles deve ser compelido a pagar contribuição instituída por norma coletiva, tendo em vista que esta, diferentemente daquela instituída por lei, não possui natureza tributária, não tendo,

portanto, caráter compulsório.

Nesse sentido, a jurisprudência do Col. TST:

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. EMPRESA NÃO ASSOCIADA. Caso em que o Tribunal de origem reformou a sentença e condenou a Reclamada ao pagamento da contribuição assistencial prevista nas normas coletivas, independentemente de filiação. Aos sindicatos representativos das categorias profissionais é assegurada a prerrogativa de exigir uma contribuição de seus associados, desde que autorizada em assembleia geral. Todavia, tal exigência não se estende a todos os seus representados. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de ser vedada a instituição de cláusula coletiva que estipule contribuição assistencial a ser descontada, indistintamente, de todos os integrantes da categoria, salvo os associados, ante a previsão constitucional do direito de livre associação e sindicalização (art. 8º, caput e V, da Constituição Federal). A cobrança de contribuição assistencial está limitada apenas aos associados, nos termos do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, aplicados, por analogia, ao caso. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 66500-16.2008.5.04.0007 Data de Julgamento: 17/02/2016, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016)

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - COBRANÇA DE EMPRESA NÃO FILIADA AO SINDICATO - IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. Tendo em vista o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, que asseguram a liberdade de associação e de filiação sindical, esta Corte editou o Precedente Normativo nº 119 da SDC, que considera ofensiva ao direito de livre associação e sindicalização a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observam tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Essa mesma orientação deve ser aplicada em se tratando de sindicato patronal que pretenda obter a contribuição de forma compulsória das empresas a ele não filiadas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 59000-63.2008.5.04.0017 Data de Julgamento: 18/09/2013, Redator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2013)

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. EMPRESA NÃO FILIADA AO SINDICATO PATRONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE NORMATIVO N.º 119 DA SDC E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 17 DA SDC do TST. 1. O art. 8.º, IV, da Constituição Federal autoriza a instituição de contribuição confederativa por meio da Assembléia Geral, que tem caráter compulsório apenas para os filiados aos sindicatos, tanto em relação aos empregados quanto às empresas, uma vez que a mencionada contribuição não tem natureza tributária. 2. De outro lado, preveem os arts. 5.º, XX, e 8.º, V, da Constituição Federal, a liberdade de associação. Ora, possuindo a empresa e os empregados a liberdade de associar-se ou não aos Sindicatos representativos da categoria, nenhum deles deve ser compelido a pagar contribuição estipulada meramente em instrumento normativo, que não possui natureza tributária, e, portanto, sem caráter compulsório. 3. Essa Corte já pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de estipulação de contribuição assistencial aos empregados não sindicalizados, conforme se infere do Precedente Normativo n.º 119 da SDC do TST e da Orientação Jurisprudencial n.º 17 da SDC. 4. Ora, o entendimento de que não é exigível a contribuição para entidades sindicais de empregados não

24/a

sindicalizados deve ser aplicado analogicamente às empresas não filiadas ao Sindicato representativo da categoria econômica. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 229001920075040802 22900-19.2007.5.04.0802, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 05/08/2009, 4ª Turma, Data de Publicação: 14/08/2009)

RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - COBRANÇA DE EMPRESA NÃO FILIADA AO SINDICATO - IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC.Tendo em vista o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, que asseguram a liberdade de associação e de filiação sindical, esta Corte editou o Precedente Normativo nº 119 da SDC, que considera ofensiva ao direito de livre associação e sindicalização a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observam tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Essa mesma orientação deve ser aplicada em se tratando de sindicato patronal que pretende obter a contribuição de forma compulsória até das empresas a ele não filiadas. Recurso de revista conhecido e provido. ((TST - RR: 915007320065040561 91500-73.2006.5.04.0561, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 18/12/2007, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 08/02/2008)

Assim, a despeito da previsão em instrumento coletivo de contribuição de responsabilidade do integrante da categoria econômica em favor do sindicato profissional, sob o título de taxa assistencial, tal obrigação não pode ser imposta às empresas não filiadas ou não associadas ao sindicato patronal pactuante, sob pena de se malferir o princípio da liberdade de associação e de sindicalização, (incisos XVII e XX, do art. 5º, e inciso V, do art. 8º, ambos da CF/88). Nesse sentido, o posicionamento firmado no Precedente 119 do TST e na Súmula Vinculante nº 40 do STF.

Logo, não existindo prova de filiação da ré ao sindicato da categoria econômica que participou das convenções coletivas carreadas aos autos, mantenho a r. sentença de origem, cujos fundamentos, no aspecto, adoto como razões de decidir, consoante abaixo transcritos:

Alega o Sindicato que a empresa deixou de efetuar o pagamento da parcela relativa à contribuição para o custeio do Programa de Assistência Familiar (PAF), previsto nos instrumentos coletivos que instituíram tal benefício aos trabalhadores representados pela entidade profissional. Acrescenta que o PAF é um programa de atendimento médico que beneficia todos os integrantes da categoria e seus dependentes legais, cujo custeio é exclusivo da empregadora, não havendo desconto de qualquer valor da remuneração dos trabalhadores.

Após detida análise dos instrumentos coletivos colacionados aos autos, verifica-se que o suporte financeiro do programa incidiu, inicialmente, apenas sobre as empresas (CCT 2011/2012) e, a partir de 01/03/2011 (1º termo aditivo à CCT 2011/2012), sobre as empresas e também sobre os trabalhadores sindicalizados, estes, contudo, através do regular e habitual pagamento da contribuição assistencial e/ou mensalidade sindical autorizadas.

Com efeito, inexistindo previsão de co-participação ou desconto específico dos empregados, não se vislumbra, sob a ótica dos trabalhadores (frise-se), qualquer ofensa ao direito à livre associação profissional ou sindical consagrado nos artigos 5º e 8º da Constituição Federal Brasileira, bem como aos entendimentos jurisprudenciais consolidados no Precedente Normativo nº 119 da SDC do C. TST e na OJ nº 17 da SDC do C. TST.

Noutra direção, atento ao posicionamento atual do Colendo TST, que vem estendendo às empresas, por analogia, o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do C. TST e na OJ nº 17 da SDC do C. TST, não pairam dúvidas, de que a cobrança indiscriminada d.m.v. da contribuição assistencial em exame (também chamada negocial) das empresas infringe os retro citados precedentes jurisprudenciais.

A propósito do tema, trago à baila as seguintes decisões:

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL CONFEDERATIVA. COBRANÇA. Consoante a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJ 17 da SDC e Precedente nº 119) e do STF (Súmula 666), a imposição de contribuição assistencial ou taxa de fortalecimento em favor de ente sindical a empregados ou empresas a ele não associados afronta o princípio da liberdade de associação consagrado no artigo 8º, inciso V, da Constituição da República, ainda que a obrigação seja estabelecida em norma coletiva (RO: 0001099-95.2013.5.03.0145, Relatora Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, Data de Julgamento: 26/09/2014, 5ª Turma, publicando no DEJT/TRT3, pág 268).

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL EXCEPCIONAL - EMPRESA NÃO FILIADA AO SINDICATO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE. A estipulação de pagamento de contribuição sindical denominada excepcional em instrumento coletivo para toda a categoria econômica, independentemente da filiação da empresa ao sindicato, fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização assegurado nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF/88. Ao caso, aplicam-se, por analogia, a súmula 666 do STF, a orientação jurisprudencial 17 e o precedente normativo 119, estes da SDC do TST. (RO 0000166-83.2012.5.03.0137, Relatora Denise Alves Horta, Data do Julgamento 14/02/2013, 8ª Turma, publicado no DEJT em 15/02/2013, pág. 357).

TAXA ASSISTENCIAL ESTIPULADA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO A SER RECOLHIDA PELO EMPREGADOR EM FAVOR DO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL.

25/0

PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar os princípios da autonomia e/ou liberdade sindicais, firmou-se no claro propósito de conceder às entidades sindicais o amplo poder de auto-organização e gestão de seus interesses; deu-lhes, inclusive, poder para estabelecer a contribuição para o sustento de seu sistema confederativo. Contudo, não só a contribuição confederativa, expressamente prevista no art. 8º, inciso IV, 1ª parte, da CF/88, mas também outras parcelas denominadas de contribuição ou taxa assistencial, estipuladas em convenções ou acordos coletivos, somente são devidas pelos filiados ou associados ao sindicato, o que deve prevalecer tanto em relação aos empregados, quanto em relação aos empregadores. Isto porque, à liberdade de filiar-se corresponde o direito de concordar ou não com o desconto de taxas destinadas aos cofres do sindicato e é, igualmente, indissociável do direito de anuir ou não à "contribuição" a ser recolhida às suas expensas; ressalvada, apenas, a contribuição sindical prevista em lei, também chamada de imposto sindical. Assim, ainda que haja previsão em instrumento coletivo de recolhimento de contribuição de exclusiva responsabilidade do integrante da categoria econômica em favor do sindicato profissional, sob o título de taxa assistencial, tal obrigação não pode ser imposta às empresas não filiadas ou não associadas ao sindicato patronal pactuante, sob pena de se malferir o princípio da plena liberdade de associação e de sindicalização extraídos dos incisos XVII e XX, do art. 5º, e inciso V, do art. 8º, ambos da CF/88. Tal conclusão também decorre da aplicação analógica do posicionamento firmado no Precedente 119 do TST e na Súmula 666 do STF (RO 0063500862009.5.03.0108, Relator Rogerio Valle Ferreira, Data de Julgamento: 09/04/2010, 5ª turma, publicado no DEJT de 12/04/2010, pág 319).

Neste contexto, não obstante o imperativo reconhecimento dos instrumentos normativos legitimamente firmados pelas representações sindicais dos trabalhadores e das empresas (artigo 7º, inciso XXVI, da CR/88), conclui-se que o mero enquadramento da empresa em uma ou mais atividades abrangidas pelos citados sindicatos não insere, automaticamente, o estabelecimento comercial no rol de devedores das contribuições assistenciais convencionadas, pretensão autoral que, repita-se, vai de encontro com a hodierna jurisprudência da mais alta Corte desta Justiça Especializada, já que as contribuições em comento somente podem ser exigidas das empresas que voluntariamente aderiram à entidade sindical, como associadas.

Efetivamente, a jurisprudência trabalhista tem se manifestado, de forma majoritária, no sentido de que a única contribuição obrigatória é a sindical, já retro analisada. As demais contribuições, via de consequência, não podem ser impostas aos não associados às respectivas representações sindicais, entendimento que, consoante as jurisprudências retro transcritas, engloba tanto trabalhador quanto o empreendedor.

No mesmo sentido, a propósito, o Excelso STF editou a Súmula nº 666, estabelecendo que "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo" e, se nem a contribuição confederativa é devida pelos trabalhadores e pelas empresas não filiados aos respectivos

sindicatos, muito menos as contribuições assistenciais patronais (ou mistas) para desenvolvimento de programas específicos previstos em norma coletiva.

Por todos esses motivos e considerando que a regular e efetiva filiação da empresa ao sindicato da categoria econômica é matéria de direito, não há como se acolher o pedido de pagamento da contribuição para custeio do Programa de Assistência Familiar (PAF) prevista nos instrumentos coletivos colacionados aos autos, já que, na hipótese, o sindicato demandante não se desincumbiu de comprovar a efetiva associação da empresa demandada ao sindicato da categoria econômica que participou das convenções coletivas carreadas aos autos.

Registre-se que o entendimento esposado não viola os artigos 6º, 7º, *capute* XXVI, 8º e 196/CF, e 611/CLT.

Nesse mesmo sentido a decisão desta Relatora nos autos de no 0010244-83.2015.5.03.0056 (RO), disponibilizada em 02.03.2016, cuja parte autora era o mesmo sindicato ora demandante.

Nego provimento.

MULTAS NORMATIVAS

Pugna o autor pelo pagamento de multas normativas em razão do descumprimento das cláusulas 41ª, CCT 2011/2012, 45ª, CCT 2013/2014 e 47ª, CCT 2015/2016, todas referentes ao custeio de programa de assistência familiar.

Ao exame.

Tendo em vista que foi mantida a r. sentença no que tange ao indeferimento da quitação de custeio do programa de assistência familiar, tem-se que não houve o alegado descumprimento, pela empresa ré, das cláusulas convencionais citadas pelo autor, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença também no aspecto que indeferiu o pedido de pagamento de multas previstas nos instrumentos coletivos.

Nega-se provimento.

CUSTAS PROCESSUAIS

Pugna o sindicato autor pela isenção do recolhimento de custas processuais, alegando que tal privilégio previsto para a Fazenda Pública lhe é



extensivo.

Sem razão.

O art. 606, §2º/CLT dispõe:

Para fins da cobrança judicial do imposto sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.

No entanto, o art. 606, *caput*/CLT faz referência somente à ação executiva fundada em título de dívida, assim considerada a certidão expedida pelo Ministério Público do Trabalho, o que não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o sindicato recorrente promove a cobrança das contribuições sindicais por meio de ação ordinária de cobrança, em que a execução somente ocorreria na hipótese de sentença condenatória.

Ressalte-se que o sindicato não formulou pedido, nas razões recursais, de justiça gratuita.

Com relação ao ressarcimento das custas já recolhidas pelo autor, tendo em vista que foram invertidos os ônus sucumbenciais, as custas processuais ficam a cargo da reclamada.

Contudo, o recorrente deverá buscar o ressarcimento pela via própria, perante a Receita Federal, o que fica desde já autorizado.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Invertidos os ônus da sucumbência, e tratando de lide diversa da relação entre empregado e empregador, aplica-se à hipótese a Instrução Normativa nº 27/TST, sendo devidos os honorários advocatícios pela mera sucumbência. No mesmo sentido, é o artigo 5º da Resolução 126/2005/TST.

Nos termos do disposto no §2º do art. 84 do NCPD, os honorários são fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o valor da condenação, levando-se em conta a natureza, o grau de zelo do profissional, a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e

o lugar da prestação de serviços.

Dispõe ainda o §8º do mesmo artigo que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Assim, nos termos do art. 84 do NCPC (art. 20 do CPC/1973) c/c artigo 769/CLT, vencida a ré, ela deve responder pelos honorários de sucumbência, que ora fixo em 15% do valor da condenação, conforme restar apurado em liquidação de sentença.

Para fins de apuração das custas processuais, arbitro à condenação o valor de R\$2.000,00, sendo as custas fixadas em R\$40,00, pela demandada.

Conclusão

A d. Primeira Turma conheceu do recurso ordinário, e, no mérito, deu-lhe provimento, vencida a relatora, para condenar a ré, Nilcéia Geralda Pereira de Freitas, a pagar as contribuições sindicais referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2015, com os acréscimos legais devidos até a data do efetivo pagamento, correspondentes aos juros e correção monetária, esta nos moldes da Súmula 381 do TST, e aquele, a partir da data do ajuizamento da ação, conforme artigo 39, § 1º da Lei 8177/91 e Súmula 200 do TST, *pro rata die*, além da multa de 20%, prevista no inciso II do art. 2º da Lei 8.022/90, que alterou o regime de cobrança dos encargos moratórios incidentes sobre as contribuições sindicais (inteligência da Súmula 432/TST), a serem apuradas em liquidação, considerando-se os importes constantes sob o título "valores da contribuição sindical", presentes no cálculo de débito de Id ffa90a9 - Pág. 2, juntado pelo sindicato.

Fica, ainda, a ré condenada a pagar ao autor honorários advocatícios, à base de 15% do valor da condenação, conforme restar apurado em liquidação de sentença.

Para fins de apuração das custas processuais, arbitro à condenação o valor de R\$2.000,00, sendo as custas fixadas em R\$40,00, pela demandada.

Fica o Sindicato autorizado a buscar o ressarcimento das

custas processuais indevidamente recolhidas, pela via própria, perante a Receita Federal.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Primeira Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para condenar a ré, Nilcéia Geralda Pereira de Freitas, a pagar as contribuições sindicais referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2015, com os acréscimos legais devidos até a data do efetivo pagamento, correspondentes aos juros e correção monetária, esta nos moldes da Súmula 381 do TST, e aquele, a partir da data do ajuizamento da ação, conforme artigo 39, § 1º da Lei 8177/91 e Súmula 200 do TST, pro *rata die*, além da multa de 20%, prevista no inciso II do art. 2º da Lei 8.022/90, que alterou o regime de cobrança dos encargos moratórios incidentes sobre as contribuições sindicais (inteligência da Súmula 432/TST), a serem apuradas em liquidação, considerando-se os importes constantes sob o título "valores da contribuição sindical", presentes no cálculo de débito de Id ffa90a9 - Pág. 2, juntado pelo sindicato, vencida a Exma. Desembargadora Relatora. Fica, ainda, a ré condenada a pagar ao autor honorários advocatícios, à base de 15% do valor da condenação, conforme restar apurado em liquidação de sentença. Para fins de apuração das custas processuais, arbitrou à condenação o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), sendo as custas fixadas em R\$40,00 (quarenta reais), pela demandada. Fica o Sindicato autorizado a buscar o ressarcimento das custas processuais indevidamente recolhidas, pela via própria, perante a Receita Federal.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos.: Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto (Relatora), Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault e Juíza Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro.

Ausente, em virtude de licença médica, o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage, sendo convocada para substituí-lo a Exma. Juíza Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro.

Presente ao julgamento, o il. representante do Ministério

Público do Trabalho, Dr. Genderson Silveira Lisboa.

Julgamento adiado em 13 de junho de 2016.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2016.

Assinatura

MARIA CECÍLIA ALVES PINTO
Relatora

aecp



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[Maria Cecília Alves Pinto]



16053111134466700000007194396

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



28/10

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

OFÍCIO CIRCULAR N. SETPOE/30/2016

Assunto: Incidente de Uniformização de Jurisprudência

DATA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2016

DESEMBARGADOR(A)	NOME LEGÍVEL	RUBRICA
1. JÚLIO BERNARDO DO CARMO (Presidente)	Euane	
2. RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM (1º Vice-presidente)	Stella	
3. LUIZ RONAN NEVES KOURY (2º Vice-Presidente)	Flavio	
4. FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO (Corregedor)	José Roberto	
5. CÉSAR PEREIRA DA SILVA M. JÚNIOR (Vice-Corregedor)	GRACA	
6. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	Adriano Gustavo	
7. MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA	Isabella	
8. LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT	Denise	
9. EMÍLIA FACCHINI	Ana Paula	
10. MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES	CLAUDIA	
11. MARCUS MOURA FERREIRA	Renata Ferraz	
12. JOSÉ MURILO DE MORAIS	Eunice	
13. DENISE ALVES HORTA	Arlyne	
14. SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA	Flávia	
15. LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA	André	
16. PAULO ROBERTO DE CASTRO	Paulo Roberto	
17. ANEMAR PEREIRA AMARAL	Vinicius Costa	
18. JORGE BERG DE MENDONÇA	Marcelo	
19. MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL	Zélia	
20. EMERSON JOSÉ ALVES LAGE	RENATA	

29/11

DESEMBARGADOR(A)	NOME LEGÍVEL	RUBRICA
21 JALES VALADÃO CARDOSO	Paulo P. Rocha	[Handwritten Signature]
22 MARCELO LAMEGO PERTENCE	[Handwritten Signature]	[Handwritten Signature]
23 ROGÉRIO VALLE FERREIRA	Barbosa	[Handwritten Signature]
24 JOÃO BOSCO PINTO LARA	Guizac	[Handwritten Signature]
25 FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO	Juarez	[Handwritten Signature]
26 JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR	Adriana Ramos	[Handwritten Signature]
27 MÔNICA SETTE LOPES	elute	[Handwritten Signature]
28 CAMILLA GUIMARÃES PEREIRA ZEIDLER	Felipe	[Handwritten Signature]
29 PAULO CHAVES CORRÊA FILHO	Patricia	26/10
30 MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS	[Handwritten Signature]	[Handwritten Signature]
31 LUIZ ANTÔNIO DE PAULA IENNAO	E-MAIL	XXXXXX
32 SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	[Handwritten Signature]	[Handwritten Signature]
33 CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON	Juliano	[Handwritten Signature]
34 TAÍSA MARIA MACENA DE LIMA	Claudia	[Handwritten Signature]
35 LUÍS FELIPE LOPES BOSON	Joaquim	[Handwritten Signature]
36 MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	Aluisio	[Handwritten Signature]
37 OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES	Christiane	[Handwritten Signature]
38 ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES	Leonora Assis	[Handwritten Signature]
39 ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS	[Handwritten Signature]	[Handwritten Signature]
40 JOSÉ MARLON DE FREITAS	Guilherme, 26/10/16	[Handwritten Signature]
41 MARIA CECÍLIA ALVES PINTO	Priscilla, 26/10	[Handwritten Signature]
42 PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES	MUNIRA, 26/10	[Handwritten Signature]
43 MANOEL BARBOSA DA SILVA	Alexandre	[Handwritten Signature]
44 MARISTELA ÍRIS DA SILVA MALHEIROS	Alysson Andrade	[Handwritten Signature]
45 LUCAS VANUCCI LINS	Luciana Camp	[Handwritten Signature]
46 PAULA OLIVEIRA CANTELLI	[Handwritten Signature]	[Handwritten Signature]
47 ADRIANA GOULART DE SENNA ORSINI	E-MAIL	XXXXXX
48 JULIANA VIGNOLI CORDEIRO	[Handwritten Signature]	[Handwritten Signature]

30/10

De: Secretaria do Tribunal Pleno/TRT3
Para: Gab do Exmo. Des. Luiz Antonio de Paula Iennaco/TRT3@TRT3
cc: Gab do Exmo. Des. Heriberto de Castro/TRT3@TRT3

Data: Quarta-feira, 26 De outubro De 2016 02:11 PM

Assunto: ofício Circular 30.2016

Chefe de Gabinete,
Segue anexo ofício circular SETPOE N.30/2016 para ser encaminhado ao
Desembargador/Juiz convocado de seu gabinete.
Att. SETPOE

Anexos:

30.pdf



31/11

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

OFÍCIO CIRCULAR N. SETPOE/31/2016

Assunto: Incidente de Uniformização de Jurisprudência

DATA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2016

TURMA - secretário(a)	NOME LEGÍVEL	RUBRICA
1. PRIMEIRA TURMA	Deborah	[assinatura]
2. SEGUNDA TURMA	Deborah	[assinatura]
3. TERCEIRA TURMA	Bernardo Romão	[assinatura]
4. QUARTA TURMA	Ana Carolina Pontes	[assinatura]
5. QUINTA TURMA	Mauro	[assinatura]
6. SEXTA TURMA	Marcos	[assinatura]
7. SÉTIMA TURMA	Luciana Junqueira	[assinatura]
8. OITAVA TURMA	ROBERTO	[assinatura]
9. NOVA TURMA	Alexia	[assinatura]
10. DÉCIMA TURMA	Regina	[assinatura]
11. DÉCIMA PRIMEIRA	e-mail	e-mail
12. SECRETARIA DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS	facqure	[assinatura]
13. SECRETARIA DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS	Ulber	[assinatura]
14. SECRETARIA DE RECURSO DE REVISTA (SERR)	Abriam	[assinatura]
15. NÚCLEO GERENCIAMENTO PRECEDENTES (NUGEP)	ANELISE	[assinatura]
16. SECRETARIA DE RECURSOS (SERE)	Teófilo	[assinatura]

32
/le

De: Secretaria do Tribunal Pleno/TRT3
Para: Secretaria da Decima Primeira Turma/TRT3@TRT3

Data: Quarta-feira, 26 De outubro De 2016 02:34 PM
Assunto: ofício circular 31.2016

Sr. Secretário,

Segue anexo ofício circular SETPOE N.31/2016.
Att. SETPOE

Anexos:

31.pdf

**Poder Judiciário da União
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

0011394-39.2016.5.03.0000 - IUJ

**SUSCITANTE: MINISTRO RELATOR DA SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO**

**PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

DESPACHO

De ordem do Exmo. Desembargador Relator, e considerando que o cerne da questão jurídica controvertida já se encontra devidamente delimitado ("AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, i, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL"), intime-se o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes para apresentação de parecer, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Belo Horizonte, 28 de outubro de 2016.

**Adriana Barros de Azeredo Passos
Assessora de Desembargador**

Poder Judiciário da União
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011394-39.2016.5.03.0000 - IUJ

SUSCITANTE: MINISTRO RELATOR DA SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO

PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Nesta data, de ordem da Sra. gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, Anelise Cristina Guimarães, faço juntada aos presentes autos da Certidão de Recebimento dos autos do IUJ 0011394-39.2016.5.03.0000.

Belo Horizonte, 4 de Novembro de 2016

MARIA DE FATIMA MELO MACHADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que recebi, nesta data, os autos relativos ao processo n. 0011394-39.2016.5.03.0000 IUJ, para elaboração de minuta de parecer.

Belo Horizonte, 03 de novembro de 2016


ANELISE CRISTINA GUIMARÃES

Chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunal Regional
do Trabalho da 3ª Região (Nugep/TRT3)

Poder Judiciário da União
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011394-39.2016.5.03.0000 - IUJ

SUSCITANTE: MINISTRO RELATOR DA SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO

PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Por determinação do Exmo. Desembargador Primeiro Vice-Presidente deste Regional, Ricardo Antônio Mohallem, nesta data, faço juntada aos presentes autos de cópias do Ofício.TST.GP nº 749/2016; do despacho exarado pelo Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem e do Ofício nº 126/2016 - GVP1 - TRT 3ª Região.

Belo Horizonte, 22 de Novembro de 2016.

MARÍLIA BUZELIN DE ALMEIDA

Chefe de Seção

1. Documento: 34360-2016-1

1.1. Dados do Protocolo

Número: 34360/2016

Situação: Arquivado

Tipo Documento: Ofício

Assunto: Não Cadastrado

Unidade Protocoladora: GP - Gab. da Presidencia

Data de Entrada: 16/11/2016

Localização Atual: GP - Gab. da Presidencia

Cadastrado pelo usuário: DANIFB

Data de Inclusão: 16/11/2016 15:26

Descrição: TST informa suscitação de IUJ e devolução dos autos do processo nº TST-RR-865-13.2014.5.03.0070 (assunto: contribuição sindical - ação de cobrança).

1.2. Dados do Documento

Número: 34360-2016-1

Nome: e-PAD 34360.pdf

Incluído Por: Gab. da Presidencia

Cadastrado pelo Usuário: DANIFB

Data de Inclusão: 16/11/2016 15:23

Descrição: Ofício 0749 e despacho.

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
Daniela Senna Figueiredo Barbi	Login e Senha	16/11/2016 15:23

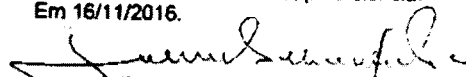
Documento Gerado em 22/11/2016 13:55:39

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A 1ª Vice Presidência, para ciência e adoção das providências que entender necessárias, com cópia para a Diretoria Judiciária, para ciência.
Em 16/11/2016.


Julio Bernardo do Carmo
Desembargador Presidente do TRT 3ª Região

OFÍCIO.TST.GP Nº 0749

Brasília, 14 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador **JÚLIO BERNARDO DO CARMO**
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte - MG

Assunto: **Ciência de suscitação de IUJ.**

Senhor Presidente,


Tenho a honra de informar Vossa Excelência que o Ministro Cláudio Brandão, com base no art. 896, §3º, da CLT, por meio de despacho exarado em 01/09/2016, determinou o sobrestamento e a devolução a esse TRT do Processo TST-RR-865-13.2014.5.03.0070, com base no art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa 37/15, para efeito de promoção do Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito do referido TRT.

Esclareço que o referido processo trata do tema:

“AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.”

Atenciosamente,

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

e-PAD TRT 3ª Região
Nº 34.360/16
Em 16/11/16

ASSINATURA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Tribunal Superior do Trabalho
Setor de Administração Federal Sul, Quadra 8, Lote 1, Bloco B, 5.º andar, Sala 529
CEP: 70070-600 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3043-7828/4540/4389 - Fax: (61) 3043-4369
Endereço eletrônico: presidencia@tst.jus.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 50020168786116

Nome original: 0749 - TRT 3 - Suspensão IUJ - RR - 865-13.2014.5.03.0070 - DESEMB. P
RESID. JÚLIO BERNARDO.pdf

Data: 16/11/2016 13:16:29

Remetente:

ANNA

GP - GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Tribunal Superior do Trabalho

Assinado por:

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO:33834

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: ENCAMINHO OFÍCIO.TST.GP Nº 0749 E OFÍCIO.TST.GP Nº 0851 - REF. SUSCITAÇÃO DE IUJ

1. Documento: 34401-2016-1

1.1. Dados do Protocolo

Número: 34401/2016

Situação: Ativo

Tipo Documento: Ofício Circular

Assunto: Não Cadastrado

Unidade Protocoladora: GP - Gab. da Presidencia

Data de Entrada: 16/11/2016

Localização Atual: GVP1 - Gab. da 1a.Vice-Presidencia

Cadastrado pelo usuário: DANIFB

Data de Inclusão: 16/11/2016 16:16

Descrição: TST informa suscitação de IUJ e devolução dos autos do processo nº TST-RR-865-13.2014.5.03.0070 (assunto: contribuição sindical - ação de cobrança).

1.2. Dados do Documento

Número: 34401-2016-1

Nome: TST-RR-865-13-2014-5-03-0070 _ Despacho.Expedição.Ofício.pdf

Incluído Por: Gab. da 1a.Vice-Presidencia

Cadastrado pelo Usuário: SHEIL AFC

Data de Inclusão: 21/11/2016 17:26

Descrição: Desp. TST-RR-865-13-2014-5-03-0070 firmado pelo Des 1º Vice-Presidente, Ricardo Mohallem

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
Sheila Ferreira Chaves	Login e Senha	21/11/2016 17:26

Documento Gerado em 22/11/2016 12:22:51

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

1ª Vice-Presidência –
Ref.: TST-RR-865-13-2014-5-03-0070
Ofício.TST.GP nº 0749/2016
E-Pad 34.360/2016

Vistos etc.

O Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, comunica que S. Exa., o Ministro Relator Cláudio Brandão, sobrestou a tramitação e devolveu o processo TST-RR-865-13-2014-5-03-0070 para uniformização da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, fixando o seguinte tema para discussão:


“AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.”

Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do TST, com cópia do despacho exarado no processo 865-13-2014-5-03-0070 em 25.out.2016, informando-lhe que esta 1ª Vice-Presidência ordenou à Secretaria do Tribunal Pleno deste Regional o registro do incidente suscitado, que recebeu o número 0011394-39-2016-5-03-0000, a suspensão dos recursos de revista e agravos de instrumento em recurso de revista nos casos idênticos e a divulgação para a comunidade jurídica.

Cópias do Ofício.TST.GP nº 0749/2016, deste despacho e do Ofício nº 126/2016 - GVP1 – TRT 3ª Reg. serão remetidas à Secretaria de Recurso de Revista, para inserção no processo 865-13-2014-5-03-0070, e à Secretaria do Tribunal Pleno, para inclusão no IUJ 0011394-39-2016-5-03-0000.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2016


RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
Desembargador 1º Vice-Presidente

1. Documento: 34401-2016-2

1.1. Dados do Protocolo

Número: 34401/2016

Situação: Ativo

Tipo Documento: Ofício Circular

Assunto: Não Cadastrado

Unidade Protocoladora: GP - Gab. da Presidencia

Data de Entrada: 16/11/2016

Localização Atual: GVP1 - Gab. da 1a.Vice-Presidencia

Cadastrado pelo usuário: DANIFB

Data de Inclusão: 16/11/2016 16:16

Descrição: TST informa suscitação de IUJ e devolução dos autos do processo nº TST-RR-865-13.2014.5.03.0070 (assunto: contribuição sindical - ação de cobrança).

1.2. Dados do Documento

Número: 34401-2016-2

Nome: Ofício nº 126-2016 - TST-RR-865-13-2014-5-03-0070-IUJ 0011_.pdf

Incluído Por: Gab. da 1a.Vice-Presidencia

Cadastrado pelo Usuário: SHEIL AFC

Data de Inclusão: 21/11/2016 17:28

Descrição: Ofício 126/2016 GVP1 ref TST-RR-865-13-204-5-03-0070 firmado pelo Des.Ricardo Mohallem

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
Sheila Ferreira Chaves	Login e Senha	21/11/2016 17:28

Documento Gerado em 22/11/2016 12:23:06

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
1ª VICE-PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 126/2016 – GVP1 – TRT 3ª Reg.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2016

Ref.: Incidente de Uniformização de Jurisprudência

TST-RR-865-13-2014-5-03-0070

Ofício.TST.GP nº 0749/2016

E-PAD 34.360/2016

Exmo. Senhor Ministro Presidente,

Apraz-me cumprimentá-lo respeitosamente e atendendo ao Ofício.TST.GP nº 0749/2016, que comunicou o sobrestamento e a devolução do processo TST-RR-865-13-2014-5-03-0070 para uniformização da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, informo que, por despacho exarado em 25.out.2016 (cópia anexa), determinei o registro do incidente suscitado, que recebeu o número 0011394-39-2016-5-03-0000, a suspensão dos recursos de revista e agravos de instrumento em recursos de revista envoltos na questão jurídica discutida¹ e a divulgação para a comunidade jurídica.

Com disponibilidade, apresento protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**RICARDO ANTONIO
MOHALLEM:3083595**

Assinado de forma digital por RICARDO
ANTONIO MOHALLEM:3083595

Dados: 2016.11.21 16:54:15 -02'00'

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

Desembargador 1º Vice-Presidente

Para o Exmo. Sr.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

¹ “AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.”

Poder Judiciário da União
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011394-39.2016.5.03.0000 - IUJ

SUSCITANTE: MINISTRO RELATOR DA SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO

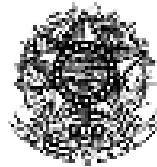
PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do Parecer CUJ N. 11, referente ao Processo
nº 0011394-39.2016.5.03.0000.

Belo Horizonte, 6 de Dezembro de 2016

LEANDRO JOSÉ NOGUEIRA



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

PARECER N. CUJ/11/2016

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 0011394-39.2016.5.03.0000 IUJ (PJe-JT)

Suscitante: Ministro Relator da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho

Tema: Ação de cobrança de contribuição sindical. Notificação pessoal do sujeito passivo. Prazo decadencial. Art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ) vem manifestar-se sobre o citado incidente, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 11 da Resolução GP n. 9, de 29 de abril de 2015, com nova redação dada pela Resolução GP n. 53, de 22 de setembro de 2016:

Art. 11. Compete ao Relator do IUJ:

[...]

III - determinar a remessa dos autos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência e ao Ministério Público do Trabalho, e fim de que esses órgãos apresentem parecer sucinto, respectivamente, no prazo de vinte dias úteis e oito dias corridos; [...].

1. INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO

O Ministro Relator da 7ª Turma do TST, Claudio Brandão, ao examinar o recurso de revista interposto em face de acórdão desta Regional (n. 00085-13.2014.5.03.0070 RO), publicado após a vigência da Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014, constatou a existência de decisões divergentes quanto ao tema em epígrafe e determinou a este Tribunal a uniformização da correspondente jurisprudência, com fulcro nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Observado o que preceitua o § 1º do art. 2º da Resolução GP/9/2015, o Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente Judicial, Ricardo Antônio Mohallem, determinou a suspensão do andamento dos processos com idêntica discussão até o julgamento do incidente (ID. 4d2ab63 - Pág. 4).

1.1. CONFLITO JURISPRUDENCIAL (ACÓRDÃO RECORRIDO E DIVERGENTE)

O Ministro suscitante do IUJ assinala que o entendimento jurisprudencial dispar acerca do tema "Ação de cobrança de contribuição sindical. Notificação pessoal do sujeito passivo. Prazo decadencial. Art. 173, I, do Código Tributário Nacional" foi revelado a partir do cotejo do acórdão recorrido, proferido pela 1ª Turma (n. 000885-13.2014.5.03.0070 RO, Relatora: Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt, DEJT: 12/06/2015), com outro acórdão, também proferido pela 1ª Turma deste TRT da 3ª Região (n. 0010713-32.2015.5.03.0056 RO, Relatora: Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, DEJT: 23/06/2016).

Extrai-se do acórdão recorrido entendimento no sentido de que a "contribuição sindical rural é espécie de contribuição social (art. 149 da CR/88), instituída pelo art. 578 da CLT, guardando sua explícita natureza tributária". Por tal razão, para constituição desse crédito parafiscal, seguindo esta linha de raciocínio, há que ser observada a **prévia** e regular notificação pessoal do devedor.

O Ministro suscitante afirmou, ainda, que a tese adotada no acórdão recorrido é reafirmada em outros julgados deste Tribunal, conforme exemplo citado, no qual se sustenta o entendimento de que

*A mera juntada do aviso de recebimento com data posterior à fase de lançamento do tributo e ao vencimento das obrigações, sem que se tenha feito prova da **prévia e efetiva notificação pessoal do devedor** é ineficaz para comprovar a notificação a respeito dos supostos débitos." (0000763-51.2015.5.03.0071 RO; 3ª Turma; Relator: Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça; DEJT: 8/07/2018). (destaques acrescidos).*

Quanto ao acórdão divergente apontado pelo Ministro Relator da 7ª Turma do TST (0010713-32.2015.5.03.0058 RO, 1ª Turma; Relatora: Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto; DEJT: 23/06/2016), cabe destacar, inicialmente, que também há entendimento expresso quanto à necessidade de prévia e regular notificação

pessoal do devedor (vencida a Relatora, parcialmente, quanto ao aspecto da regularidade da notificação pessoal do contribuinte para o ato de cobrança do imposto sindical), como se vê do excerto do fundamento que ora se transcreve:

Com efeito, a contribuição sindical é espécie de contribuição social (art. 149/CF/88), instituída pelo art. 578/CLT, guardando explícita natureza tributária, o que exige seu regular lançamento, o que deve ocorrer nos moldes dos artigos 142 e 145/CTN, sendo que este último artigo prevê, de forma expressa, que o lançamento deve ser regularmente notificado ao sujeito passivo. (ID 4d2ab63 - Pág. 27).

Todavia, a divergência restringe-se à aferição da validade, ou não da notificação pessoal do devedor, com aviso de recebimento, feita após a data prevista para a quitação da obrigação tributária (vencimento das guias de recolhimento).

Inferre-se da leitura do acórdão recorrido entendimento no sentido de que é inválida a notificação pessoal feita após a data prevista para a quitação da obrigação tributária, como se vê a seguir:

Contudo, no presente caso, a correspondência enviada com aviso de recebimento para o endereço do réu (fl. 37), não produziu o efeito colimado pela lei que regulamenta a matéria. No aspecto, em que pese a circunstância de as contribuições sindicais referentes ao exercício de 2012 ter sido lançada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme se atesta pelos documentos de fls. 21/22, verifica-se que a autora não comprovou a notificação pessoal e prévia da parte ré para fins de lançamento e constituição de seu crédito, já que o aviso de recebimento de f. 37 foi datado de 16/05/2014 e, portanto, posterior aos vencimentos das guias de recolhimento dos [sic] exercícios [sic] de 2012, conforme expressamente consignado no documento. (ID 4d2ab63-Pág.15) (destaques acrescidos)

Por sua vez, no acórdão divergente, também prolatado pela 1ª Turma, em data mais recente, menciona-se, expressamente, que a d. Turma alterou entendimento, anteriormente adotado, de invalidade da notificação pessoal feita após a data prevista para a quitação da obrigação tributária.

Conforme registrado no referido aresto, esse Órgão Fracionário passou a defender a validade da notificação pessoal do contribuinte, ainda que relativa a exercícios pretéritos, desde que realizada dentro do prazo decadencial de cinco anos a que se refere o art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), no qual se verifica pela

transcrição a seguir:

Note-se que, no caso dos autos, foi procedida a notificação da ré, consoante documento de Id 01c0âad - Pág. 1, acompanhado de planilha de débito que incluiu o imposto sindical devido, com aviso de recebimento assinado em 20.11.2015, Id e5e0e35 - Pág. 1, ou seja, posterior, portanto, ao vencimento dos créditos objeto de cobrança nestes autos.

Quanto ao aspecto, o entendimento que já prevaleceu nesta d. 1ª Turma é de que a notificação deveria ser remetida ano a ano, cobrando a contribuição correspondente a cada período. Isso porque o artigo 145 do CTN dispõe que o sujeito passivo do tributo tem direito de ser notificado de todo e qualquer lançamento tributário contra ele, para que ele possa impugnar ou recorrer desse ato. Logo, entendia a d. Turma que a notificação pessoal com aviso de recebimento feita após a data prevista para a quitação da obrigação tributária não atendeia ao disposto no art. 145 do CTN simplesmente por não franquear ao sujeito passivo da obrigação tributária a oportunidade de exercer o direito constitucional à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88). Nesse sentido, cita-se o julgamento prolatado nos autos do RO 0010452-90-2013-5-303-168, 1ª Turma, Rel. Des. Emerson José Alves Lage, disponibilizado em 25/07/2014, bem como nos autos do ROPS nº 00313-2013-156-03-00-7, Rel. Des. Emerson José Alves Lage. Publicado em 26.07.2013.

Contudo, recentemente examinando situação similar à destes autos, envolvendo a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil e cobrança de contribuição sindical rural, o Col. TST decidiu que o art. 173/CTN, que requisita prazo decadencial de 5 anos para o efetivo lançamento tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, de ser aplicado para fins de se apurar a tempestiva (sic) da notificação do contribuinte referente a exercícios pretéritos.

Trago à colação os julgados proferidos:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE - PRAZO DECADENCIAL. Diante de aparente violação ao artigo 173, I, da CTN, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO A contribuição sindical CONTRIBUINTE - PRAZO DECADENCIAL rural, como modalidade de tributo, pressupõe regular lançamento para a constituição do crédito. O lançamento definitivo, ex vi do art. 145 do CTN, somente se dá com a notificação do sujeito passivo, cientificando-o da necessidade de recolher o tributo. Nos termos do art. 173, I, do CTN, "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte

àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Nesse contexto, não prospera o fundamento da Corte de origem de ser intempestiva a notificação do contribuinte referente a exercícios pretéritos, porquanto realizada dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no CTN. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (Processo: RR - 10876-59.2014.5.03.0084 Data de Julgamento: 13/04/2016. Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DJET 15/04/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE - PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS. Ante a razoabilidade da tese violação do artigo 173, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE - PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o respeito à determinação trazida no artigo 606 de CLT é imprescindível para a ciência do contribuinte de sua obrigação e para a sua constituição em mora. Trata-se, portanto, de pressuposto processual específico para a cobrança da contribuição sindical rural, sendo, inclusive, insuficiente a publicação em diário oficial, por presumir o legislador que os jornais de grande circulação possuem maior abrangência. Entretanto, o artigo 173 do Código Tributário Nacional dispõe acerca do prazo para constituição do crédito tributário, in verbis: "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento". Desse modo, restando claro que foi realizada a prévia notificação pessoal do sujeito passivo na data de 17/03/2014, acerca do vencimento da contribuição sindical rural dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, em conformidade com o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, tem-se por constituído referido crédito tributário. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 387-33.2014.5.03.0086, Data de Julgamento: 28/10/2015,

Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL, NOTIFICAÇÃO PESSOAL, DECADÊNCIA. A potencial ofensa ao art. 173, I, do CTN encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL, NOTIFICAÇÃO PESSOAL, DECADÊNCIA.** A notificação pessoal do sujeito passivo tributário da contribuição sindical rural deve-se dar no prazo decadencial de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN). Feita e comunicação no prazo atilado, e sem notícia de que haja outro vício capaz de anular o ato, ela deve ser considerada tempestiva. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 11397-04.2014.5.03.0084, Relator Ministro: Alberto Luiz Brasiani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 14/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015)

Assim no caso em tela, tem-se que, uma vez demonstrada a notificação pessoal do devedor para pagamento do tributo, antes de expirado o prazo decadencial de 5 anos, tal como previsto no art. 173/CTN, restou cumprida a exigência do art. 146/CTN.

Veja-se que a notificação de Id 01c00ad, acompanhada do cálculo de débito de Id ffa90e9 - Pág. 2, que incluiu as contribuições sindicais devidas referentes a 2010, 2011, 2012, 2013 e 2015, cujo recebimento se deu em 20.11.2015, consoante aviso de recebimento de Id e5e0e35 foi dentro do prazo decadencial preconizado no art. 173/CTN, inclusive no tocante à contribuição de 2010, vez que o citado dispositivo é expresso ao dispor:

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, infero-se que o referido prazo, no que tange à contribuição sindical de 2010, iniciou-se em 01.01.2011, e findaria apenas em 01.01.2016, ou seja, após a notificação da ré.

Pelo exposto, há que se prover o recurso para condenar a ré a pagar ao autor a contribuição sindical referente aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2015, a ser apurada em liquidação, considerando-se os importes constantes sob o título "valores da contribuição sindical", presentes no cálculo de débito de Id ffa90e9 - Pág. 2, juntado pelo sindicato. (ID 21brf83d - Pág. 4/6), (destaques acrescidos).

Portanto, pela análise conjunta dos citados arestos, conclui-se que o cerne da controvérsia consiste em definir se a notificação pessoal do contribuinte, com aviso de recebimento, realizada dentro do prazo decadencial de cinco anos a que se refere o art. 173, I, do Código Tributário Nacional é considerada válida, ainda que se refira a exercícios pretéritos.

Antes de passar ao próximo item, é forçoso fazer os seguintes registros:

- todos os acórdãos localizados no âmbito desta 3ª Região, que versam sobre a controvérsia deste IUJ, enumerados no rol de precedentes do item 4 deste parecer, envolvem a "Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)" e, por conseguinte, a cobrança da contribuição sindical rural:

- apenas no acórdão divergente, apontado pela Corte Superior Trabalhista (n. 0010713-32.2015.5.03.0056 RO), figura como recorrente parte diversa, qual seja, o SIND. DOS EMPREG. NO COM., HOTEL., BARES, REST. E SIM, TUR. E HÓSP. DE CVO, DIAM.MIC.REG.DO MED., RIO DAS VELHAS E T.MAR; e

- o colendo TST não restringiu o tema em análise à CNA, tampouco à contribuição sindical rural, tal qual se vê: "Ação de cobrança de contribuição sindical. Notificação pessoal do sujeito passivo. Prazo decadencial. Artigo 173, I, do Código Tributário Nacional".

Portanto, as redações sugeridas por esta Comissão para o verbete de jurisprudência, no item 8 deste parecer, observarão o tema definido pelo TST, que não restringiu a discussão à CNA, tampouco à espécie de contribuição sindical (se rural ou não).

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

A contribuição sindical prevista no Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), notadamente nos arts. 578 a 594, é devida por todos aqueles que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo, independentemente de filiação.

O inciso IV do art. 8º da Constituição de 1988 demonstra que foi recepcionada a compulsoriedade na cobrança dessa espécie de tributo:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei [...].

O art. 805 da CLT determina às entidades sindicais a obrigatoriedade de promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, nos termos a seguir:

Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.

Todavia, por se tratar a contribuição sindical de uma espécie de contribuição social instituída pela União (art. 149 da CR/88), resta evidente a natureza tributária, do que resulta a necessária submissão aos princípios e normas gerais do Direito Tributário, dentre os quais, o de que o lançamento deve ser regularmente notificado ao sujeito passivo. Assim, o cálculo do montante devido é constituído pelo lançamento, com a necessária notificação do sujeito passivo, conforme arts. 142 e 145 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo,

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 146.

A Corte Superior Trabalhista pacificou entendimento quanto à imprescindibilidade da notificação pessoal do contribuinte e, por conseguinte, de que

não se afigura suficiente para a constituição do crédito tributário a mera publicação de editais em jornais de grande circulação a que se refere o art. 605 da CLT. Restou sedimentado, portanto, que a regular notificação pessoal do contribuinte é pressuposto de constituição do crédito tributário relativo à contribuição sindical rural.

Constata-se que a consolidação desse entendimento pelo TST verificou-se, no ano de 2013, conforme julgados proferidos pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-ITST):

ACÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. ARTIGO 145 DO CTN. 1. A jurisprudência pacífica de SBDI-1 do TST consolidou-se no sentido de que, consoante o artigo 145 do CTN, uma das fases do lançamento tributário é a notificação pessoal do sujeito passivo, a fim de que haja ciência do devedor acerca da necessidade de recolhimento da contribuição sindical. Precedentes. 2. Diante das dificuldades de acesso do contribuinte que vive no campo, a efetiva ciência do sujeito passivo depende de notificação pessoal. Não basta a constituição do crédito tributário a mera publicação de editais em jornais de circulação eminentemente urbana. 3. A ausência de comprovação da notificação pessoal do devedor, nos autos de ação ordinária de cobrança de contribuição sindical rural, acarreta a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Aplicação do artigo 267, IV, do CPC. 4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (Processo: E-RR - 606-74.2010.5.05.0651 Data de Julgamento: 20/03/2014, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 04/04/2014)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. FORMA DE NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. A contribuição sindical rural é tributo da espécie contribuição social. Cuida-se de contribuição social de interesse das categorias profissionais ou económicas, matéria regida pelo art. 149 da Constituição, e, por remissão desse dispositivo, pelo art. 146, III, que exige regulamentação por lei complementar. A CLT não é lei complementar, e o CTN tem estatura de lei complementar enquanto não houver disciplina dos tributos exigida por esse dispositivo constitucional. Assim, na condição de modalidade de tributo, torna-se exigível, para a cobrança da contribuição sindical rural, o regular lançamento para a constituição do crédito. Ademais, necessária a notificação do sujeito passivo, nos termos do art. 142 do CTN, para a identificação dos devedores de que se faz necessário o recolhimento do tributo. Há precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido. (Processo: E-RR - 301900-90.2009.5.05.0251, Data de Julgamento: 28/11/2013, Relator Ministro:

Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/12/2013).

RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. IRREGULARIDADE DE LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A contribuição sindical rural é espécie de tributo, de modo que pressupõe regular lançamento para a constituição do crédito. Assim, com fundamento no art. 145 do CTN, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da imprescindibilidade da notificação pessoal do devedor da contribuição sindical rural, em razão das dificuldades de acesso aos meios de comunicação do contribuinte que vive no campo. Não se afigura suficiente, portanto, para a constituição do crédito tributário, a mera publicação de editais em jornais. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (TST, SDI-I, E-RR-913-57.2010.5.05.0651, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Data de Publicação: DEJT 11/10/2013).

RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO E DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, considerando a natureza tributária da contribuição sindical rural, bem como a dificuldade do contribuinte que reside no campo de ter acesso a jornais, considera imprescindível para a constituição do respectivo crédito a existência de regular lançamento, inclusive no que tange à notificação pessoal do sujeito passivo, sendo insuficiente a mera publicação de editais em jornais de grande circulação. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST, SDI-I, E-RR-990-88.2010.5.05.0651, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Data de Publicação: DEJT 11/10/2013).

Quanto à forma de cobrança, o art. 606 da CLT faculta ao ente sindical o ajuizamento de ação executiva fundada em título executivo preexistente, no caso, certidão de dívida ativa expedida pelo Ministério do Trabalho (MT):

Art. 606. Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento de contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida e certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo das quais deverá constar a individualização de contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual será recolhida a importância de imposto, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2º Para os fins da cobrança judicial do imposto sindical, são

extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.

Todavia, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST consolidou entendimento no sentido de que a ação executiva mencionada no art. 606 da CLT não é o único meio posto à disposição para a cobrança do respectivo tributo.

Restou assentado o entendimento de que, no caso específico da contribuição sindical rural, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), que detém legitimidade para lançamento, arrecadação e cobrança da contribuição sindical rural, pode propor sua cobrança por meio de ação ordinária, não se restringindo ao procedimento previsto no art. 606 da CLT.

Em outras palavras, a via judicial para a cobrança da contribuição sindical rural não se restringe à hipótese da ação executiva prevista no art. 606 da CLT, sendo possível, também, o ajuizamento, pela CNA, de ação cognitiva para o reconhecimento da dívida decorrente do não recolhimento da contribuição sindical rural.

Nesse sentido, o seguinte acerto:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES. 1. No que tange à forma de cobrança da contribuição sindical, o artigo 606 da CLT faculta ao ente sindical o ajuizamento de ação executiva fundada, por óbvio, em título executivo preexistente, qual seja, a certidão de dívida ativa expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 2. Ocorre que a ação executiva mencionada no artigo 606 da CLT não é o único meio posto à disposição para a cobrança do respectivo tributo. Se assim fosse, é bom frisar, a entidade sindical restaria dependente do Estado para viabilizar a satisfação de seus créditos, algo incompatível com o princípio de liberdade sindical, insculpido no artigo 8º, I, da Constituição Federal, que veda a interferência estatal na organização e funcionamento das entidades sindicais. 3. Por tal motivo, esta Corte Superior tem admitido a ação de cobrança como meio processual adequado para constituir em juízo o título executivo indispensável à execução forçada dos créditos atinentes à contribuição sindical. Precedentes. 4. Ressalte-se, ainda, que, por se tratar de uma ação de conhecimento, que visa justamente à formação de um título executivo, a ação de cobrança não precisa vir acompanhada da certidão de dívida ativa, de forma que a exigência constante do artigo 606 da CLT, por pura coerência, reporta-se apenas aos casos em que o ente sindical opte pelo ajuizamento da respectiva ação executiva. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR - 233300-06.2007.5.02.0078, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 18/06/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/06/2015).

As Turmas deste Tribunal, na esteira do entendimento da SDBI-I do TST, são unânimes ao se manifestar pela necessidade da regular notificação pessoal do contribuinte.

Contudo, verifica-se, ainda, um desdobramento desse posicionamento.

Há julgados no sentido de que, embora imprescindível a notificação pessoal do contribuinte, torna-se necessário, também, o cumprimento da exigência relativa à publicação dos editais, na forma do art. 605 da CLT. Pautam-se no fundamento de que a contribuição sindical, por deter natureza jurídica de tributo (art. 149 da CR/88), submete-se ao princípio da legalidade estrita e, assim, todos os preceitos referidos em lei precisam ser rigorosamente cumpridos para que se torne perfeita a formação do crédito tributário.

De forma diversa, outros julgadores entendem que a regular notificação pessoal do contribuinte, com o respectivo comprovante de recebimento, convalida o ato de cobrança do imposto sindical, ainda que não tenham sido publicados os editais na forma do art. 605 da CLT.

Estabelecida a premissa de que a notificação extrajudicial (pessoal) do sujeito passivo é essencial (imprescindível) para a constituição do crédito tributário (discussão superada neste Tribunal, em razão de expresso pronunciamento da SBDI-ITST e que não é objeto deste IUJ), avança-se no exame da divergência jurisprudencial propriamente dita, qual seja, validade, ou não da notificação pessoal do contribuinte após a data prevista para quitação da obrigação tributária, se efetuada no prazo decadencial de cinco anos a que se refere o art. 173, I, do CTN.

3. DIVERGÊNCIA IDENTIFICADA NO TRT3

O aperfeiçoamento da constituição do crédito tributário relativo à contribuição sindical somente se dá com a notificação do sujeito passivo, cientificando-o da necessidade de recolher o tributo (art. 145 do CTN), posicionamento amplamente consolidado neste Tribunal Regional.

Quanto ao prazo para constituição do crédito tributário, o art. 173, I, do CTN preceitua:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário

extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Por sua vez, o art. 587 da CLT assim dispõe:

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requierem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

A divergência a ser solucionada por meio deste incidente de uniformização, conforme acima relatado, consiste em definir se a notificação pessoal do contribuinte, com aviso de recebimento, realizada dentro do prazo decadencial de cinco anos a que se refere o art. 173, I, do Código Tributário Nacional é considerada válida, ainda que se refira a exercícios pretéritos.

A pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal da 3ª Região apontou a existência de duas teses contrapostas, representadas:

- por acórdãos que apontam a validade da notificação pessoal do devedor antes de expirado o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 173 do CTN; e
- por acórdãos cujos julgadores entendem que não é válida a notificação do sujeito passivo efetuada após a data considerada limite para a quitação da obrigação tributária.

3.1. CORRENTES JURISPRUDENCIAIS LOCALIZADAS NO TRT3

Correntes	1ª corrente	2ª corrente
Teses	É válida a notificação pessoal do devedor para pagamento da contribuição sindical a que alude o art. 587 da CLT, desde que ocorra antes de expirado o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 173 do CTN.	Não se considera válida a notificação do devedor efetuada após a data considerada como limite para a quitação da obrigação tributária. A notificação deve ser realizada ano a ano.
Fundamentos	A notificação pessoal do sujeito passivo tributário da contribuição sindical rural deve ocorrer no prazo decadencial de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Feita a comunicação no prazo aludido e não havendo outro vício capaz de anular o ato, ela deve ser considerada tempestiva.	Não há validade na notificação expedida após o vencimento de cada exercício. A notificação deve ser remetida ano a ano, com a cobrança da contribuição correspondente a cada período. Isso porque o art. 145 do CTN dispõe que o sujeito passivo do tributo tem direito de ser notificado de todo e qualquer lançamento tributário, para que ele possa impugnar ou recorrer desse ato. A notificação pessoal com aviso de recebimento, realizada após a data prevista para a quitação da obrigação tributária, não atende ao disposto no art. 145 do CTN. Isso porque não possibilita ao sujeito passivo da obrigação tributária a oportunidade de exercer o direito constitucional à ampla defesa (ex.: impugnar o valor do débito, conforme art. 5º LV, da CR/88), tampouco se assegura ao devedor a prerrogativa de quitar o débito tributário, de forma antecipada, sem a incidência de juros, multa e correção monetária.
Adeptos	1ª e 5ª Turmas.	2ª, 3ª, 4ª, 8ª, 7ª e 8ª Turmas.

Obs.1: nos autos do processo n. 0010693-78.2015.5.03.0173 RO (PJe) (Rel. Des. Maria Cecília Alves Pinto, DEJT: 26/04/2016), há expresso registro de que o entendimento majoritário da 1ª Turma é no sentido da 1ª corrente, vencida,

parcialmente, a Exma. Relatora, quanto ao aspecto da regularidade da notificação pessoal do contribuinte para o ato de cobrança do imposto sindical.

Obs.2: não foi possível aferir o entendimento prevalecente sobre a matéria objeto deste IUJ, nas Turmas acima mencionadas, porquanto, acerca do cerne da questão, foram localizados apenas acórdãos isolados.

Obs.3: não foram localizados, na 9ª, 10ª e 11ª Turmas, arestos que tratam, especificamente, da questão central a ser uniformizada, relativa ao prazo a ser observado para cobrança da contribuição sindical, quando da notificação pessoal do contribuinte.

4. ROL DE PRECEDENTES

4.1. Acórdãos favoráveis à 1ª corrente:

1ª Turma

0010876-59.2014.5.03.0084 RO (PJe)

Rel. Des. Luiz Otávio Linhares Renault

DEJT - Disponibilização: 28/07/2016

* Há registro de voto vencido, de magistrado convocado, mas a maioria dos julgadores da Turma é favorável à 1ª corrente.

0010893-78.2015.5.03.0173 RO (PJe)

Rel. Des. Maria Cecília Alves Pinto

DEJT - Disponibilização: 26/04/2016

* A Exma. Relatora fica parcialmente vencida, quanto ao aspecto da regularidade da notificação pessoal do contribuinte para o ato de cobrança do imposto sindical.

5ª Turma

0000598-52.2014.5.03.0141 RO (00598-2014-141-03-00-9 RO)

Rel. Des. Ana Maria Amorim Rebouças

DEJT - Publicação: 09/12/2014

* A Exma. Desembargadora compõe, atualmente, a d. 8ª Turma. Todavia, não foram localizados acórdãos por ela relatados, a respeito da matéria, no Órgão Fracionário que ora integra.

4.2. Acórdãos favoráveis à 2ª corrente:

2ª Turma

0000280-88.2014.5.03.0098 RO(00280-2014-096-03-00-6 RO)

Rel. Des. Jales Valadão Cardoso

DEJT - Publicação: 29/07/2016

3ª Turma

0000259-04.2014.5.03.0098 RO (00259-2014-098-03-00-1 RO)

Rel. Des. Milton Vasques Thibau de Almeida

DEJT - Publicação: 26/10/2015

0010460-69.2014.5.03.0156 RO (PJe)

Rel. Des. Camilla Guimarães Pereira Zaidler

DEJT - Disponibilização: 5/05/2015

4ª Turma

0001318-44.2014.5.03.0058 RO (01318-2014-058-03-00-2 RO)

Rel. Des. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

DEJT - Publicação: 27/07/2015

* A Exma. Desembargadora compõe, atualmente, a d. 10ª Turma. Todavia, não foram localizados acórdãos por ela relatados, a respeito da matéria, no Órgão Fracionário que ora integra.

6ª Turma

0000645-53.2014.5.03.0025 RO(00645-2014-025-03-00-6 RO)

Rel. Des. Jorge Berg de Mendonça

DEJT - Publicação: 18/12/2015

7ª Turma

0010433-86.2014.5.03.0156 RO (PJe)

Rel. Des. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

DEJT - Disponibilização: 7/08/2015

8ª Turma

0011293-12.2014.5.03.0084 RO(PJe)

Rel. Des. Sérgio da Silva Peçanha

DEJT - Disponibilização: 8/07/2015

5. JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (SEM REPERCUSSÃO GERAL)

A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) interpôs Recurso Extraordinário (ARE 913264) no qual se discutiu o marco prescricional para a interposição de ação para exigir contribuição rural no âmbito da Justiça do Trabalho.

O excelso Supremo Tribunal Federal, contudo, decidiu pela ausência de matéria constitucional a ser analisada, conforme ementa a seguir:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 913.264. DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. EDSON FACHIN. RECTE.(S): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA ADV.(A/S): MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO RECDO. (A/S): ALBERTO LOSI FILHO ADV. (A/S): ALBERTO LOSI NETO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MARCO PRESCRICIONAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL 1. As balizas prescricionais referentes à interposição de ação para exigir contribuição sindical rural no âmbito da Justiça do Trabalho é controversa que não ostenta repercussão geral, uma vez que não há matéria constitucional a ser analisada. 2. Repercussão geral rejeitada. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão. (DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 27/05/2016, ATA Nº 18/2016 - DJE nº 108, divulgado em 25/05/2016)

Transcrevem-se, por oportuno, excertos da fundamentação desse acórdão:

ARE 913264 RG / DF O tema da presente controvérsia é o marco prescricional para a interposição de ação para exigir contribuição sindical rural no âmbito da Justiça do Trabalho. Neesse sentido, constata-se a ausência de matéria constitucional a ser analisada, uma vez que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo "a quo", em relação à prescrição dos créditos relativos às contribuições sindicais rurais, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, notadamente o Código Tributário Nacional e a Consolidação das Leis Trabalhistas, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta Corte: ARE-AgR 885.070, de relatoria de Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11.06.2015; ARE-AgR 916.874, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.11.2015; ARE-AgR 884.738, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 06.04.2016; e o ARE-AgR 923.465, de relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 12.02.2016, este último assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PRESCRIÇÃO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, não há repercussão constitucional imediata da controvérsia sobre o prazo prescricional da pretensão para exigir o pagamento de contribuição sindical. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Are 930.272, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 1º.02.2016; Are 927.862, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, DJe 30.03.2016; e ARE 938.171, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJe 16.02.2016. Igualmente, colhe-se da jurisprudência desta Corte o reconhecimento de ausência de repercussão geral em temática relativa à contribuição sindical rural, sobretudo os Temas 195 e 821, cujos paradigmas são o AI-RG 743.833, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009; e ARE-RG 715.088, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 04.03.2013, em que constam as seguintes ementas, respectivamente: RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Contribuição Sindical Rural. Notificação de lançamento. Publicação de editais. Imprensa oficial. Exigibilidade. Art. 605 da CLT. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Recurso não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto a publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural, versa sobre matéria infraconstitucional. Direito do Trabalho. 2. Contribuição sindical rural. Multa do art. 600 da CLT. Matéria infraconstitucional. Controvérsia que se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Inexistência de

*repercussão geral. Ante o exposto, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da questão suscitada. Brasília, 15 de abril de 2016.
Ministro Edson Fachin Releitor.*

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados por maioria, vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio, que os provia (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 25/10/2016 - ATA Nº 162/2016. DJE nº 227, divulgado em 24/10/2016).

6. INFORMAÇÃO SOBRE A PESQUISA JURISPRUDENCIAL NO TST

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST tem firme jurisprudência no sentido de que o art. 500 da CLT foi derogado, tacitamente, pelo art. 2º da Lei n. 8.022/90, que fixou novas regras de atualização monetária para o recolhimento em atraso das contribuições sindicais rurais. Referido entendimento culminou na edição da Súmula n. 432 do TST:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA PENALIDADE POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 500 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 8.022/1990. - Res. 177/2012. DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

Todavia, no que diz respeito ao tema central a ser uniformizado, relativo ao prazo para cobrança da contribuição sindical, não foram localizados arestos específicos sobre a questão na SBDI-ITST. Credita-se essa escassez ao fato de que os embargos de divergência são cabíveis no TST somente das decisões das Turmas que divergirem entre si ou contra decisões proferidas pelas SDIs, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou, ainda, com Súmula Vinculante do STF.

Corroborar essa conclusão o fato de que as Turmas do TST, abaixo mencionadas, manifestam-se, quase unanimemente, pela validade da notificação pessoal do devedor antes de expirado o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 173 do CTN.

Assim, a 1ª corrente a respeito da temática posta em exame, extraída de entendimento formado neste Tribunal, encontra ressonância no posicionamento das Turmas do TST, conforme arestos a seguir:

2ª TURMA

I - [...] II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE. PRAZO DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Diante de possível violação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, dar provimento ao agravo de instrumento para deferir o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE. PRAZO DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O entendimento pacífico desta Corte é de que, para o ajuizamento de ação de cobrança de contribuição sindical, mesmo despidas de força executiva, é essencial a prévia e pessoal notificação do devedor para a efetiva constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 145 do CTN. No caso dos autos, o quadro fático delineado no acórdão recorrido revela a existência de notificação pessoal do sujeito passivo ocorrida em 21/02/2014, relativa aos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013. O art. 173 do Código Tributário Nacional estabelece que o direito da Fazenda Pública, e no caso, a CNA, de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos (art. 173, caput, CTN), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN). Nesse contexto, considerando que a notificação pessoal referia-se aos exercícios dos anos de 2009 a 2013, e considerando ainda que, em relação ao exercício de 2009, o prazo decadencial inicia-se em 01/01/2010, nos termos do art. 173, I, do CTN, a notificação pessoal realizada em 21/02/2014, ao contrário do que entendeu o Tribunal Regional, atendeu aos requisitos legais que regem a matéria, posto que efetuado dentro do prazo previsto no Código Tributário Nacional. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 293-76.2014.5.03.0098, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 5/8/2016). (destaques acrescidos)

3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. PRAZO DO ART. 173, I, CTN. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 de CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 173 do CTN. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. PRAZO DO ART. 173, I, CTN. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a contribuição sindical rural, por ser espécie de tributo, pressupõe o regular lançamento para a constituição do crédito. Com efeito, em observância ao comando normativo disposto no art. 145 do CTN, entende-se que é imprescindível a notificação pessoal do devedor da cobrança de contribuição sindical rural. A controvérsia destes autos cinge-se em definir se a referida notificação pode-se dar após o vencimento da obrigação. A redação do art. 145 do CTN evidencia que

o sujeito passivo deve ser regularmente notificado do lançamento, sendo este o meio pelo qual se constitui o crédito tributário. Ora, o art. 173, I, do CTN, dispõe que a Fazenda Pública tem o prazo decadencial de cinco anos - contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - para constituir o crédito tributário. No caso, a notificação pessoal do sujeito passivo em relação ao vencimento da contribuição sindical rural dos exercícios de 2010 a 2013 deu-se em maio/2014, dentro, portanto, do prazo do art. 173, I, do CTN, razão pela qual se conclui pela regular constituição dos créditos objeto de cobrança neste feito. Assim, impõe-se o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido (RR - 11309-83.2014.5.03.0084, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 24/6/2016) (destaques acrescentados)

4ª TURMA

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência pacífica da SbdI-1 do TST consolidou-se no sentido de que, consoante o art. 145 do CTN, uma das fases do lançamento tributário é a notificação pessoal do sujeito passivo, a fim de que haja ciência do devedor acerca da necessidade de recolhimento da contribuição sindical. Precedentes. 2. Diante das dificuldades de acesso do contribuinte que vive no campo, a efetiva ciência do sujeito passivo depende de notificação pessoal. Não basta à constituição do crédito tributário a mera publicação de editais em jornais de circulação eminentemente urbana. 3. Ademais, a constituição do crédito tributário respectivo, mediante lançamento promovido por notificação pessoal do sujeito passivo (arts. 142 e 145 do CTN), submete-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Assim, ofende o 173, I, do Código Tributário Nacional a decisão regional que considera intempestiva notificação pessoal do sujeito passivo promovida no prazo decadencial de 5 (cinco) anos. 5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 1064-33.2014.5.03.0103, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 17/6/2016). (destaques acrescentados)

5ª TURMA

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo com o fim de prover o Agravo de Instrumento. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE. PRAZO DECADENCIAL. Em face da plausibilidade de indicada afronta ao art. 173, inc. I, da CTN, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o amplo julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. 2. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA.

NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE. PRAZO DECADENCIAL. A constituição do crédito tributário respectivo, mediante lançamento promovido por notificação pessoal do sujeito passivo (arts. 142 e 145 do CTN), submete-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, inc. I, do CTN. Na hipótese dos autos, a notificação pessoal do sujeito passivo deu-se dentro do prazo do art. 173, inc. I, do CTN, razão pela qual se conclui pela regular constituição dos créditos objeto de cobrança. Recurso de Revista do que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 1056-40.2014.5.03.0173 . Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 23/11/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2015) (destaques acrescentados)

6ª TURMA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PRAZO PARA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. Demonstrada possível violação do artigo 173 do CTN. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CMA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PRAZO PARA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. O artigo 173 do CTN estabelece prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito tributário. Realizada a intimação pessoal dentro do referido lapso temporal, não há de se falar de extinção da obrigação por referir-se a exercício anterior à intimação. Os desdobramentos dessa circunstância temporal específica serão analisados com o mérito da demanda que, "in casu", caberá, nesse momento, ao TRT de origem. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 11485-86.2014.5.03.0084 Data de Julgamento: 28/10/2015, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015). (destaques acrescentados)

8ª TURMA

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE - PRAZO DECADENCIAL. Diante de aparente violação ao artigo 173, I, da CTN, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.
II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE - PRAZO DECADENCIAL. A contribuição sindical rural, como modalidade de tributo, pressupõe regular lançamento para a constituição do crédito. O lançamento definitivo, "ex vi" do art. 145 do CTN, somente se dá com a notificação do sujeito passivo, cientificando-o da necessidade de recolher o tributo. Nos termos do art. 173, I, do CTN, "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Nesse contexto, não prospera o fundamento da Corte de origem de ser intempestiva a notificação do contribuinte referente a exercícios anteriores, porquanto realizada dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no CTN.

Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 10876-50.2014.5.03.0084, Rel. Min. Maria Cristina Tringoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 15/4/2016). (destaques acrescidos).

7. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NOS DEMAIS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Não foram localizados verbetes de jurisprudência acerca do tema sob análise na pesquisa realizada nos demais Tribunais Regionais do Trabalho.

8. SUGESTÕES DE REDAÇÃO DO VERBETE PARA FINS DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Conforme preveem os Incisos II e III do art. 190 do Regimento Interno deste Tribunal, compete à Comissão de Uniformização de Jurisprudência:

Art. 190. [...]

II - sugerir o teor dos verbetes para a hipótese de, na sessão de julgamento, a matéria ser sumulada;

III - propor a edição, a revisão ou o cancelamento de súmula de jurisprudência, encaminhando-os ao Tribunal Pleno; [...]

Sugeram-se, portanto, redações para ambas as correntes:

8.1. **1ª OPÇÃO DE REDAÇÃO (1ª corrente)**: entendimento jurisprudencial em conformidade com as Turmas do TST, no sentido de que é válida a notificação pessoal do devedor da contribuição sindical efetuada antes de vencido o prazo de decadência previsto no art. 173 do CTN.

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

É válida a notificação pessoal do sujeito passivo de ação de cobrança de contribuição sindical efetuada após o vencimento da data prevista para a quitação da obrigação tributária, desde que observado o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 173, I, do CTN.

8.2. **2ª OPÇÃO DE REDAÇÃO (2ª corrente)**: no sentido de que é inválida a notificação pessoal do devedor da contribuição sindical efetuada após a data considerada como limite para a quitação da obrigação tributária. A notificação deve ser realizada ano a ano.

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

É inválida a notificação pessoal do sujeito passivo de ação de cobrança de contribuição sindical efetuada após o vencimento da data prevista para a quitação da obrigação tributária, ainda que dentro do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 173, I, do CTN. A notificação deve ser remetida ao contribuinte ano a ano.

9. CONCLUSÃO

Em atendimento às novas disposições trazidas pela Lei n. 13.015/2014 (regulamentada pelo Ato n. 491/SEGJUD.GP do TST), que preconiza a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Regionais, esta Comissão submete o presente parecer à apreciação do eminente Desembargador Relator e do egrégio Tribunal Pleno.

Cumprindo o disposto nos incisos III e seguintes do art. 11 da Resolução n. GP/9/2015, remetam-se os autos e à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2016.



MARCUS MOURA FERREIRA

Desembargador Presidente da Comissão de Uniformização de Jurisprudência



CAMILLA GUIMARÃES PEREIRA ZEIDLER

Desembargadora



PAULO CHAVES CORRÊA FILHO

Desembargador



SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Desembargador

Poder Judiciário da União
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011394-39.2016.5.03.0000 - IUJ

SUSCITANTE: MINISTRO RELATOR DA SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO

PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do rol de precedentes referente ao Processo nº
0011394-39.2016.5.03.0000.

Belo Horizonte, 6 de Dezembro de 2016

LEANDRO JOSÉ NOGUEIRA

PJe: 0010876-59.2014.5.03.0084 (RO)

Disponibilização: 28/07/2016.

Órgão Julgador: Primeira Turma

Relator: Luiz Otavio Linhares Renault



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010876-59.2014.5.03.0084 (RO)

RECORRENTE: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL

RECORRIDO: OSVALDO QUEIROZ DOS REIS

RELATOR: LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. "A contribuição sindical rural, como modalidade de tributo, pressupõe regular lançamento para a constituição do crédito. O lançamento definitivo, *ex vi* do art. 145 do CTN, somente se dá com a notificação do sujeito passivo, cientificando-o da necessidade de recolher o tributo." (Fragmento do v. acórdão proferido pela Oitava Turma do C. TST, de lavra da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão do d. Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu, em que figura como Recorrente **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA)** e como Recorrido **OSVALDO QUEIROZ DOS REIS**.

RELATÓRIO

Esta Turma, como se infere do acórdão de Id 234f1e9, **JULGOU EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos autos da ação de cobrança ajuizada por **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA)** em face de **OSVALDO QUEIROZ DOS REIS**.

Os embargos de declaração opostos pela entidade Autora (Id a265f2b) foram julgados **IMPROCEDENTES**(Id 47176dd).

A Autora aviou recurso de revista (Id 2054587), ao qual foi

denegado seguimento (Id 70f5730), motivando a interposição de agravo de instrumento (Id a29f409).

A d. 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, pelo v. acórdão de lavra da Exma. Ministra **MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, DEU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento (Id e622062) e, conhecido o recurso de revista por violação ao art. 173, I, do CTN, no mérito, **DEU-LHE PROVIMENTO** para determinar o retorno dos autos, a fim de que, superado o óbice da intempestividade da notificação do devedor, prossiga no julgamento feito, como entender de direito (Id a43e886 e 1ce4d92).

Os autos eletrônicos foram devolvidos a esta Turma julgadora.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria Regional do Trabalho, conforme art. 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conforme r. decisão do C. TST, deverá esta d. Turma proferir nova decisão quanto ao recurso ordinário da Reclamada.

JUÍZO DE MÉRITO

A Autora insiste na procedência de seus pedidos inaugurais, afirmando ter sido comprovada a realização de regular notificação do Réu, na forma do art. 145 do CTN e do art. 605 da CLT, insistindo na procedência dos pedidos iniciais, com a inversão dos ônus da sucumbência.

O entendimento desta Turma era no sentido de que não houve o devido cumprimento das formalidades legais exigidas para a cobrança das contribuições, referentes às competências de 2009 a 2013, conforme decido no v. acórdão de Id 234f1e9.

Nos termos da decisão mencionada, para a constituição em mora do contribuinte, seria indispensável sua notificação prévia e pessoal para pagamento do tributo com a remessa das guias da contribuição sindical para seu endereço, não se considerado cumprido o requisito pela notificação de Id 3283157 e o aviso de recebimento de

Id 3283158, na medida em que estes documentos datam de abril de 2014, posteriores, portanto, ao vencimento dos créditos objeto de cobrança nestes autos, a saber, 2009 a 2013.

Contudo, o C. TST, ao apreciar o recurso de revista da Ré, entendeu o seguinte:

"A contribuição sindical rural, como modalidade de tributo, pressupõe regular lançamento para a constituição do crédito. O lançamento definitivo, *ex vi* do art. 145 do CTN, somente se dá com a notificação do sujeito passivo, cientificando-o da necessidade de recolher o tributo.

Nos termos do art. 173, I, do CTN, "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Nesse contexto, não prospera o fundamento da Corte de origem de ser intempestiva a notificação do contribuinte referente a exercícios pretéritos, porque realizada dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no CTN. [...]" (Id 1ce4d92)

Desse modo, curvando-me ao entendimento da instância superior, tem-se que, uma vez demonstrada a notificação pessoal do devedor para pagamento do tributo, antes de expirado o prazo decadencial de 5 anos, tal como previsto no art. 173/CTN, restou cumprida a exigência do art. 145/CTN.

Pelo exposto, merece ser provido o apelo, para condenar o Réu a pagar à Autora as contribuições sindicais rurais de 2009 a 2013, consoante valores indicados no Id 3283157, com acréscimo de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 600 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Invertidos os ônus da sucumbência, e tratando-se de lide diversa da relação entre empregado e empregador, aplica-se à hipótese a Instrução Normativa nº 27/TST, sendo devidos os honorários advocatícios pela mera sucumbência.

No mesmo sentido, o artigo 5º da Resolução 126/2005/TST dispõe que os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, exceto nas lides decorrentes de relação de emprego, o que não é o caso dos autos.

Assim, vencido a Réu, ele deve responder pelos honorários de sucumbência, que ora fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, a teor da Súmula 219, V, do TST.

Provejo.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar o Réu a pagar à Autora as contribuições sindicais rurais de 2009 a 2013, consoante valores indicados no Id 3283157, com acréscimo de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 600 da CLT, bem como os honorários advocatícios em favor dos procuradores da recorrente, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Inverto o ônus de sucumbência, ficando a cargo do Réu o pagamento das custas processuais, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor ora arbitrado à condenação.

O d. Juízo *a quo* deverá oficial à Diretoria da Secretaria de Coordenação Financeira deste Egrégio Tribunal, determinando a devolução à autora do valor recolhido, no importe de R\$35,93 (trinta e cinco reais e noventa e três centavos - Id c3f0088), a título de custas processuais, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, c/c os artigos 4º, 8º e 11, incisos VI a VIII, da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional n. 02/2009.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Primeira Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para condenar o Réu a pagar à Autora as contribuições sindicais rurais de 2009 a 2013, consoante valores indicados no Id 3283157, com acréscimo de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 600 da CLT, bem como os honorários advocatícios em favor dos procuradores da recorrente, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, vencido o Exmo. Juiz Carlos Roberto Barbosa. Invertidos os ônus de sucumbência, ficando a cargo do Réu o pagamento das custas processuais, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor ora arbitrado à condenação. O d. Juízo *a quo* deverá oficial à Diretoria da Secretaria de Coordenação Financeira deste Egrégio Tribunal, determinando a devolução à autora do valor recolhido, no importe de R\$35,93 (trinta e cinco reais e noventa e três centavos - Id c3f0088), a título de custas processuais, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, c/c os artigos 4º, 8º e 11, incisos VI a VIII, da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional n. 02/2009.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos.: Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault (Relator), Juiz Carlos Roberto Barbosa e Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior (Presidente).

Ausente, em virtude de férias regimentais, o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage, sendo convocado para substituí-lo, o Exmo. Juiz Carlos Roberto Barbosa.

Presente ao julgamento, a il. representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Márcia Campos Duarte.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2016.

LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT

Relator

PJe: 0010693-78.2015.5.03.0173 (RO)
Disponibilização: 26/04/2016. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 151. Boletim: Não.
Órgão Julgador: Primeira Turma
Relator: Maria Cecilia Alves Pinto
Tema: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COBRANÇA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010693-78.2015.5.03.0173 (RO)
RECORRENTE: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
RECORRIDO: ABC-AGRICULTURA E PECUARIA S/A-ABC-A&P
RELATORA: DES. MARIA CECÍLIA ALVES PINTO

EMENTA

COBRANÇA DE IMPOSTO SINDICAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 145 DO CTN. O imposto sindical, espécie de contribuição sindical devida por toda a categoria, independentemente de filiação, instituído pelo art. 578 da CLT e art. 8º, IV da CF/88, possui explícita natureza tributária, o que exige seu regular lançamento, o qual deve dar-se nos termos dos artigos 142 e 145 do CTN, sendo que este último artigo prevê de forma expressa que o lançamento deve ser "regularmente notificado ao sujeito passivo". Entretanto, não se pode olvidar da previsão contida no art. 173/CTN, para o qual é válida a notificação pessoal do devedor antes de expirado o prazo decadencial de 5 anos.

Vistos os autos, relatado e discutido o recurso ordinário interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 6ª Vara de Belo Uberlândia /MG, em que figura como recorrente **CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL** e como recorrido **ABC-AGRICULTURA E PECUARIA S/A-ABC-A&P**.

RELATÓRIO

O d. Juízo da Vara da 6ª Vara de Belo Uberlândia /MG, pela r. sentença de f. 48/49, proferida pela MMª Juíza Melania Medeiros dos Santos Vieira, julgou improcedente o pedido inicial.

A Confederação-autora interpôs recurso ordinário (Id. ab09157),

requerendo a condenação do réu ao pagamento das contribuições sindicais dos anos de 2013 e 2014, bem como honorários advocatícios, a inversão do ônus da sucumbência e, sucessivamente, a isenção de recolhimento de custas processuais haja vista que tal privilégio previsto para a Fazenda Pública lhe é extensivo.

Guia de recolhimento das custas processuais (Id 943dba9).

Procuração no Id9b51fb7 - Pág. 2.

Ficou dispensada a manifestação da douta Procuradoria Regional do Trabalho, conforme art. 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e artigo 82, do Regimento Interno deste Eg. TRT.

É o relatório.

VOTO

.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

Requer a recorrente a reforma da r. decisão, ao fundamento de que cumpriu os requisitos legais para a cobrança de contribuições sindicais rurais da ré, referentes aos anos de 2013 e 2014.

Analiso.

A contribuição sindical rural prevista no art. 578 da CLT é devida por todos os integrantes da categoria econômica representada pela entidade sindical, independentemente de filiação ou não ao sindicato, mesmo porque o citado artigo da CLT foi recepcionado pela CF/88, como se infere do art. 8º, inciso IV, desta. Para que se afigure válida e lícita a cobrança da contribuição sindical rural, é necessário o preenchimento de vários requisitos.

O primeiro deles é o enquadramento do contribuinte na condição de empresário ou empregador rural, nos termos do art. 1º do DL 1166/71.

Além disso, deve a cobrança observar o disposto no art. 605 da CLT, ou seja, as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.

Não bastasse tal providência, é indispensável ainda a notificação pessoal do devedor, nos termos do art. 145/CTN.

Com efeito, a contribuição sindical rural é espécie de contribuição social (art. 149/CF/88), instituída pelo art. 578/CLT, guardando explícita natureza tributária, o que exige seu regular lançamento, o qual deve se dar nos moldes dos arts. 142 e 145/CTN, sendo que este último artigo prevê de forma expressa que o lançamento deve ser "regularmente notificado ao sujeito passivo".

Trata-se de regramento garantidor da prévia ciência da existência do tributo por parte do devedor, a fim de que este possa exercer seu direito de defesa, se assim entender, ou mesmo para que não seja surpreendido com eventual cobrança de crédito tributário do qual sequer tinha conhecimento.

Destaque-se que tal regra possui redobrada importância no caso das contribuições sindicais rurais, diante da notória dificuldade de acesso a informações pelas pessoas que vivem na zona rural, as quais, por razões óbvias, têm dificuldade mesmo em adquirir jornais e outras publicações.

No caso dos autos, entendeu o d. magistrado de origem que não houve notificação regular do lançamento tributário, pois a única notificação pessoal comprovada nos autos (Id 2125388), não é prévia, mas sim posterior aos vencimentos das guias de recolhimentos dos exercícios de 2013 e 2014 (Ids c981ec4 e cc05494), já que datada de 16/12/2014. Assim, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de cobrança promovido pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA em face ABC AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A.. (Vide Id 68c4832 - Pág. 4)

Examinando os autos, constato que, apesar de haver prova de publicação de editais de cobrança das contribuições sindicais nos anos de 2013 e 2014, Ids 27c7bef, 0cfaa9a, ac9a9ba, d90186c, 677af5ae dc2309b, eles foram feitos em apenas um jornal de circulação local (Correio de Uberlândia), não se encontrando nos respectivos

editais o nome da ré, com o montante da dívida, restando desatendido o que prescrevem os artigos 142 e 145 do CNT.

Não bastasse, é imprescindível para a constituição em mora do contribuinte a sua notificação pessoal para pagamento do tributo, com remessa das guias da contribuição sindical para seu endereço.

Nesse sentido, a jurisprudência do Col. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL AJUIZADA PELA CNA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EXPEDIDA PELO MTE. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.1. O entendimento dominante neste Corte é no sentido de que a CNA possui interesse para ajuizar ação de conhecimento para a cobrança de contribuição sindical rural. E, ainda, que a exigência formal de juntada de certidão de dívida ativa expedida pela autoridade regional do Ministério do Trabalho e Emprego é necessária tão somente para o ajuizamento de ação executiva. 2. Inócuo, no entanto, o processamento do presente apelo quanto a essa matéria, porque a decisão regional encontra-se amparada não apenas nesse fundamento, mas também na constatação de que a publicação de editais de forma genérica e em jornais de veiculação nacional/local não tem o condão de suprir a necessidade da notificação pessoal do devedor, exigida pelo art. 145 do CTN. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser imprescindível a notificação pessoal do devedor para a constituição do crédito referente à contribuição sindical rural, não suprimindo essa exigência a publicação genérica de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical nos jornais de maior circulação local. Precedentes. 4. Inviável o conhecimento da revista, a teor do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 2224-64.2012.5.15.0092 , Relator Desembargador Convocado: André Genn de Assunção Barros, Data de Julgamento: 15/04/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 605 DA CLT. PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS. NECESSIDADE.1. O e. Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista já que não foi comprovado o cumprimento do disposto no art. 605 da CLT, no qual se impõe, às entidades sindicais, a obrigação de promover a publicação, nos jornais da maior circulação local, dos editais relativos ao recolhimento do imposto de renda. 2. A decisão denegatória está calcada na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para a cobrança da contribuição sindical rural, a ação deve ser instruída com a guia de recolhimento, a cópia do edital expedido e a comprovação da notificação pessoal do devedor. 3. Incidência, no caso concreto, do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, bem assim dos termos da Súmula nº 333 do TST. 4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR - 2744-86.2011.5.15.0018 , Relatora Desembargadora Convocada: Sueli Gil El Rafihi, Data de Julgamento: 06/08/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO.O artigo 605 da CLT dispõe que -as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário-. Extrai-se desse dispositivo legal que a publicação de editais tem por fim dar ciência ao sujeito passivo acerca da obrigação tributária concernente à contribuição sindical rural. Contudo, esse procedimento, por si só, não constitui uma relação

processual válida, porquanto não se pode afirmar que a publicação em jornal tem alcance na região onde está situado o sujeito passivo a ensejar a sua efetiva ciência do débito e a sua condição de réu. Tratando-se a contribuição sindical rural de modalidade de tributo, pressupõe-se o seu regular lançamento para a constituição do crédito, nos termos do artigo 145 do Código Tributário Nacional. Com efeito, o cálculo do montante do tributo devido é feito a partir do lançamento (artigo 142 do CTN), o que se dá com a notificação pessoal do sujeito passivo tributário, que fica possibilitado de quitar o débito tributário, de forma antecipada, sem a incidência de juros, multa e correção monetária. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que, em relação às cobranças das contribuições sindicais rurais dos exercícios 2007, 2008 e 2009, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a regular publicação de editais em jornais de grande circulação na localidade em que estava situado o contribuinte. Com efeito, concluir de maneira diversa do Regional, para atestar a satisfação da exigência prevista no art. 605 da CLT, demandaria o revolvimento do acervo probatório, não permitido nesta instância recursal extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Quanto à contribuição sindical rural do exercício de 2011, o Regional assentou que a CNA providenciou a publicação de editais no periódico local, porém não providenciou a regular notificação pessoal do contribuinte. Consignou que a notificação realizada, além de ter sido assinada por pessoa estanha à lide, não está acompanhada de cópia da respectiva carta para análise de seu conteúdo nem especifica as contribuições a que se refere. Assim, ante a inexistência de regular publicação de editais e de notificação pessoal do sujeito passivo do tributo, ausente requisito essencial para regular lançamento e constituição do débito tributário. Incólume o artigo 605 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1960-12.2012.5.03.0050 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/09/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013)

No mesmo sentido, já decidiu este Eg. TRT, por meio desta d. 1ª

Turma:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL LOCAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CONVALIDAÇÃO DO ATO. Nos termos do art. 605 da CLT, as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário, devendo-se observar a adequada indicação do devedor e do valor de seu débito, em harmonia com o princípio da publicidade, acolhido pelo ordenamento jurídico. A publicação de editais genéricos em jornais locais, convocando, indistintamente, todos os produtores/empregadores rurais da região, não atende o objetivo da disposição contida no supracitado artigo 605 da CLT. Todavia, se há prova nos autos de ter havido notificação pessoal do devedor, mediante correspondência com aviso de recebimento, relativa à cobrança da contribuição sindical, fica suprido o vício, convalidando-se a notificação, nos termos da legislação específica (art. 145 do CTN), constituindo-se o devedor em mora. (TRT 3ª Região. 1ª Turma. 0010461-54.2014.5.03.0156 -RO. Relator: Desembargador Emerson José Alves Lage. Data de disponibilização: 31.07.2015)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL LOCAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CONVALIDAÇÃO DO ATO. Nos termos do art. 605 da CLT, as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local, e até dez dias da data fixada para depósito bancário, devendo-se observar a adequada indicação do devedor e do valor de seu débito, em harmonia com o princípio da publicidade, acolhido pelo ordenamento jurídico. A publicação de editais genéricos em jornais locais, convocando, indistintamente, todos os produtores/empregadores rurais da região, não atende o objetivo da disposição contida no supracitado artigo 605 da CLT. Todavia, se há prova de ter havido notificação pessoal do devedor, mediante correspondência com aviso de recebimento, relativa à cobrança da contribuição sindical, fica suprido o vício, convalidando-se a

notificação, nos termos da legislação específica (art. 145 do CTN), constituindo-se o devedor em mora. (TRT 3ª Região. 1ª Turma. 0010499-66.2014.5.03.0156 Relator: Desembargador Emerson José Alves Lage. Data de disponibilização: 31.07.2015

Conquanto irregulares os editais publicados, o entendimento majoritário desta d. 1ª Turma, ressalvado o entendimento desta relatora que é distinto, é de que a regular notificação pessoal do contribuinte, com o respectivo comprovante de recebimento, convalida o ato de cobrança do imposto sindical.

No caso dos autos, a notificação de Id 2125388 - Pág. 1 e o aviso de recebimento de Id 9a5b5a5 - Pág. 2 datam de dezembro de 2014 e 29 de janeiro de 2015. O vencimento dos créditos objeto de cobrança nestes autos ocorreu em 22.05.2013 e 22.05.2014, respectivamente.

Quanto ao aspecto, o entendimento que já prevaleceu nesta d. 1ª Turma é de que a notificação deveria ser remetida ano a ano, cobrando a contribuição correspondente a cada período. Isso porque o artigo 145 do CTN dispõe que o sujeito passivo do tributo tem direito de ser notificado de todo e qualquer lançamento tributário contra ele, para que ele possa impugnar ou recorrer desse ato. Logo, entendia a d. Turma que a notificação pessoal com aviso de recebimento feita após a data prevista para a quitação da obrigação tributária não atendia ao disposto no art. 145 do CTN, simplesmente por não franquear ao sujeito passivo da obrigação tributária a oportunidade de exercer o direito constitucional à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88). Nesse sentido, cita-se o julgamento prolatado nos autos do RO 0010452-90-2013-5-303-168, 1ª Turma, Rel. Des. Emerson José Alves Lage, disponibilizado em 25/07/2014, bem como nos autos do ROPS nº 00313-2013-156-03-00-7, Rel. Des. Emerson José Alves Lage. Publicado em 26.07.2013.

Contudo, recentemente, examinando situação idêntica à destes autos, envolvendo a mesma autora (CNA), o Col. TST decidiu que o art. 173/CTN registra prazo decadencial de 5 anos para o efetivo lançamento tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Trago à colação o julgado proferido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DECADÊNCIA. A potencial ofensa ao art. 173, I, do CTN encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DECADÊNCIA.** A notificação pessoal do sujeito passivo tributário da contribuição sindical rural deve-se dar no prazo decadencial de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento

poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN). Feita a comunicação no prazo aludido, e sem notícia de que haja outro vício capaz de anular o ato, ela deve ser considerada tempestiva. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 11397-04.2014.5.03.0084, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 14/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015)

Assim, no caso em tela, tem-se que, uma vez demonstrada a notificação pessoal do devedor para pagamento do tributo, antes de expirado o prazo decadencial de 5 anos, tal como previsto no art. 173/CTN, restou cumprida a exigência do art. 145/CTN.

Pelo exposto, ante a ausência de notícia de qualquer outro vício que possa anular a cobrança, provejo o apelo, para afastar a extinção do feito, sem resolução do mérito. Passa-se, em seguida à análise do mérito, em cumprimento ao disposto no art. 1013/NCPC.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

A ré, em defesa, sustentou que a contribuição sindical é devida com base no capital social do empregador pessoa jurídica conforme tabela progressiva constante do artigo 580, inciso III, da CLT, sendo que a contribuição máxima corresponde 0,02% de 800.000 vezes o maior valor de referência, e não com base no VTNT - Valor da Terra Nua Tributável, conforme consta das guias de recolhimento e demonstrativos do débito anexados à inicial. Afirma que, independentemente de ser empregador rural ou não, a contribuição sindical da pessoa jurídica é devida com base no capital social da pessoa jurídica empregadora.

À análise.

O cálculo da contribuição sindical rural é efetuado com base nas informações prestadas pelo proprietário rural ao Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR), administrado pela Secretaria da Receita Federal. De acordo com o § 1º do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.166/71, devem-se observar as distinções de base de cálculo para os contribuintes, pessoas físicas e jurídicas. Transcrevo:

Art 4º Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente decreto-lei. (Vide Decreto-lei nº 2.066, de 1983)

§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do

imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se em ambos os casos as percentagens previstas no artigo 580, letra c, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, quando se trata de produtor rural pessoa física, a contribuição é calculada com base no Valor da Terra Nua Tributável (VTNT) da propriedade, constante no cadastro da Secretaria da Receita Federal, utilizado para lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Em se tratando de pessoa jurídica (empregador rural organizado em empresa ou firma), caso dos autos, a contribuição é calculada com base na Parcela do Capital Social - PCS, atribuída ao imóvel.

A autora, entretanto, adotou como base de cálculo do tributo o valor da terra nua, o que está em desacordo com a legislação vigente.

Logo, há que se prover o recurso para condenar a ré a pagar à autora a contribuição sindical rural de 2013 e 2014, a ser apurada, todavia, na forma do art. 4º, parágrafo 1º, do Decreto-lei 1166/71, limitado o valor principal àquele indicado no Id f0c4a46 - Pág. 2 segundo o qual , os lançamentos originais são nos valores de R\$ 6.967,66 (exercício 2013) e de R\$ 7.281,65 (exercício 2014).

Contudo, é incabível a aplicação da correção monetária e dos juros tendo como base o art. 600/CLT, como pretendido na inicial.

Os valores a título de contribuição sindical, quando pleiteados em juízo, devem ser considerados, para fins de aplicação da correção monetária e dos juros, como parcela trabalhista, contemplando-se os índices próprios dos créditos trabalhistas em geral.

Desta forma, a liquidação dos valores deverá ser feita por simples cálculo, com acréscimo de juros e correção monetária, esta nos moldes da Súmula 381 do TST, e aquele, a partir da data do ajuizamento da ação, conforme artigo 39, § 1º da Lei 8177/91 e Súmula 200 do TST, *pro rata die*.

No que tange à multa prevista no artigo 600 da CLT, esta não pode prevalecer, já que o artigo foi revogado pela Lei 8.022/90.

Assim, o cálculo das contribuições deverá observar a incidência de juros e correção monetária, com a incidência da multa de 20%, prevista no inciso II do art. 2º da Lei 8.022/90, que alterou o regime de cobrança dos encargos moratórios incidentes sobre as contribuições sindicais (inteligência da Súmula 432/TST).

Neste sentido vem decidindo esta Eg. Primeira Turma, como se vê do julgamento do RO-00680-2014-063-03-00-1, publicado em 19.12.2014, em que foi relator o Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault.

Corroboram o entendimento, os arestos do Col. TST, abaixo transcritos:

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 600 DA CLT. Analisando questionamento semelhante ao dos presentes autos, esta Quarta Turma adotou entendimento de que o artigo 600 da CLT encontra-se revogado, prevalecendo os fundamentos adotados quando do julgamento do RR-14500-14.2010.5.17.0005 (voto da lavra do Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono), no sentido de que a Súmula n.º 432 do TST, a despeito de tratar de contribuição sindical rural, "consagrou o entendimento de que o atraso no recolhimento das contribuições sindicais rurais não sujeita o devedor ao pagamento da multa progressiva prevista no art. 600 da CLT", pois "a Lei n.º 8.022/1990 revogou tacitamente o art. 600 da CLT, de modo que um dispositivo revogado não produz nenhum efeito, nem para a contribuição sindical rural nem para a urbana" (ementa citada). Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 878-93.2013.5.04.0304, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 08/04/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10.04.2015)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MULTA DO ART. 600 DA CLT. Conforme se verifica do teor da Súmula 432 do TST, o entendimento desta Corte é no sentido de que a multa progressiva prevista no art. 600 da CLT não é mais aplicável em decorrência de sua revogação tácita pela Lei nº 8.022/90. Registre-se que tal entendimento não se restringe à contribuição sindical rural, uma vez que a aplicação do art. 600 da CLT não se limitava a essa modalidade de contribuição. Recurso de revista não conhecido. 3. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Instrução Normativa nº 27/2005 do TST. O art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST - que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho, após a emenda Constitucional nº 45/2004 - preconiza que -exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência-. Por sua vez, o item III da Súmula 219/TST registra que -São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego-. No caso, a ação versa sobre cobrança de contribuições sindicais e foi julgada parcialmente procedente, inserindo-se na exceção acima citada, sendo aplicáveis, à hipótese, as normas gerais do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 367-47.2012.5.01.0035 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 03.12.2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05.12.2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA - MULTA DO ART. 600 DA CLT - INAPLICABILIDADE - SÚMULA Nº 432 DO TST. O entendimento consolidado nesta Corte é de que a multa prevista no art. 600 da CLT já não mais subsiste no mundo jurídico, porque derogado pela Lei nº 8.022/90, conforme a Súmula nº 432 do TST. Impõe ressaltar que embora a Súmula nº 432 do TST faça referência expressa à contribuição sindical rural, o art. 600 da CLT não se destina apenas a esse tipo de contribuição, abrangendo, igualmente, as contribuições sindicais urbanas. Nesse sentido, o dispositivo revogado não produz efeitos em relação às contribuições sindicais de um modo geral, sejam elas urbanas ou rurais. Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 638-64.2010.5.09.0662, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 24.09.2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03.10.2014)

Assim, condeno a ré ao pagamento das contribuições sindicais referentes aos anos de 2013 e 2014, com os acréscimos legais devidos até a data do efetivo pagamento, correspondentes aos juros e correção monetária, esta nos moldes da Súmula 381 do TST, e aquele, a partir da data do ajuizamento da ação, conforme artigo 39, § 1º da Lei 8177/91 e Súmula 200 do TST, *pro rata die*, além da multa de 20%, prevista no inciso II do art. 2º da Lei 8.022/90, que alterou o regime de cobrança dos encargos moratórios incidentes sobre as contribuições sindicais (inteligência da Súmula 432/TST).

A contribuição sindical rural será apurada na forma do art. 4º, parágrafo 1º, do Decreto-lei 1166/71, limitado o valor principal àquele indicado no Id f0c4a46 - Pág. 2 segundo o qual , os lançamentos originais são nos valores de R\$ 6.967,66 (exercício 2013) e de R\$ 7.281,65 (exercício 2014).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Invertidos os ônus da sucumbência, e tratando de lide diversa da relação entre empregado e empregador, aplica-se à hipótese a Instrução Normativa nº 27/TST, sendo devidos os honorários advocatícios pela mera sucumbência.

No mesmo sentido, o artigo 5º da Resolução 126/2005/TST dispõe que os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, exceto nas lides decorrentes de relação de emprego, o que não é o caso dos autos.

Nos termos do disposto no §2º do art. 84 do NCPC, os honorários são fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o valor da condenação, levando-se em conta a natureza, o grau de zelo do profissional, a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o lugar da prestação de serviços.

Dispõe ainda o §8º do mesmo artigo que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Assim, nos termos do art. 84 do NCPC (art. 20 do CPC/1973) c/c artigo 769/CLT, vencida a ré, ela deve responder pelos honorários de sucumbência, que ora fixo em 15% do valor da condenação, que ora é arbitrada em R\$5.000,00. Custas, de R\$20,00, pela demandada.

CONCLUSÃO

A d. Primeira Turma conheceu do recurso ordinário, e, no mérito, deu-lhe provimento, vencida a relatora, condenar a ré, ABC-AGRICULTURA E PECUARIA S/A-ABC-A&P, a pagar as contribuições sindicais dos anos de 2013 e 2014, com os acréscimos legais devidos até a data do efetivo pagamento, correspondentes aos juros e correção monetária, esta nos moldes da Súmula 381 do TST, e aquele, a partir da data do ajuizamento da ação, conforme artigo 39, § 1º da Lei 8177/91 e Súmula 200 do TST, *pro rata die*, além da multa de 20%, prevista no inciso II do art. 2º da Lei 8.022/90, que alterou o regime de cobrança dos encargos moratórios incidentes sobre as contribuições sindicais (inteligência da Súmula 432/TST). A contribuição sindical rural será apurada na forma do art. 4º, parágrafo 1º, do Decreto-lei 1166/71, limitado o valor principal àquele indicado no Id f0c4a46 - Pág. 2 segundo o qual , os lançamentos originais são nos valores de R\$ 6.967,66 (exercício 2013) e de R\$ 7.281,65 (exercício 2014). Fica, ainda, a ré condenada a pagar à autora honorários advocatícios, à base de 15% do valor da condenação, que ora é arbitrada em R\$5.000,00. Custas, de R\$20,00, pela demandada.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Primeira Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento condenar a ré, ABC-AGRICULTURA E PECUARIA S/A-ABC-A&P, a pagar as contribuições sindicais dos anos de 2013 e 2014, com os acréscimos legais devidos até a data do efetivo pagamento, correspondentes aos juros e correção monetária, esta nos moldes da Súmula 381 do TST, e aquele, a partir da data do ajuizamento da ação, conforme artigo 39, § 1º da Lei 8177/91 e Súmula 200 do TST, *pro rata die*, além da multa de 20%, prevista no inciso II do art. 2º da Lei 8.022/90, que alterou o regime de cobrança dos encargos moratórios incidentes sobre as contribuições sindicais (inteligência da Súmula 432/TST), vencida parcialmente a Exma. Desembargadora Relatora. A contribuição sindical rural será apurada na forma do art. 4º, parágrafo 1º, do Decreto-lei 1166/71, limitado o valor principal àquele indicado no Id f0c4a46 - Pág. 2 segundo o qual , os lançamentos originais são nos valores de R\$6.967,66 (exercício 2013) e de R\$7.281,65 (exercício 2014). Fica, ainda, a ré condenada a pagar à autora honorários advocatícios, à base de 15% do valor da condenação, que ora é arbitrada em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Custas, de R\$20,00 (vinte reais), pela demandada.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Desembargadores: Maria Cecília Alves Pinto (Relatora), Luiz Otávio Linhares Renault e Emerson José Alves Lage (Presidente).

Presente ao julgamento, o il. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Genderson Silveira Lisboa.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2016.

Assinatura

DES. MARIA CECÍLIA ALVES PINTO
Relatora
ZÔ

Processo: 0000596-52.2014.5.03.0141 RO
Processo (nº antigo): 00596-2014-141-03-00-9 RO
Data de Publicação: 09/12/2014.
Órgão Julgador: Quinta Turma
Relator: Ana Maria Amorim Reboucas
Revisor: Convocado Vitor Salino de Moura Eca

Recorrente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Recorrido: IVO ALVES TORRES

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR ? COMPROVAÇÃO. A notificação pessoal do devedor, segundo previsão contida no art. 145 do CTN, atende aos requisitos legais atinentes à espécie, tendo em vista que anteriormente à propositura da presente ação de cobrança de contribuições sindicais rurais e, observado o prazo decadencial consubstanciado no art. 173, I, do CTN, foi propiciado ao réu o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto contra decisão proferida pelo douto Juízo da Vara do Trabalho de Araçuaí, em que figuram, como recorrente, CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA e, como recorrido, IVO ALVES TORRES.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Ricardo Luis Oliveira Tupy, em decisão de fl. 102, extinguiu, de ofício, a ação de cobrança proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil ? CNA contra IVO ALVES TORRES, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Inconformada, a autora interpôs recurso ordinário às fls. 103/106, no qual insistiu no direito à equiparação à Fazenda Pública. Arguiu a impossibilidade de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão do princípio da instrumentalidade das formas e do disposto no art. 284 do CPC. Sustentou, em apertada síntese, que a publicação de editais de notificação no Diário Oficial e nos jornais de grande circulação é suficiente para legitimar a cobrança da contribuição sindical rural que não foi quitada no vencimento, nos termos do art. 605 da CLT. Afirmou que foi realizada ainda a notificação pessoal do réu antes de decorrido o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 173, I, do CTN.

Comprovou o recolhimento das custas processuais à fl. 106-v.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo réu, conforme se vê da certidão de fl. 111.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

Tudo visto e examinado. É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela autora.

JUÍZO DE MÉRITO

EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA

Insistiu a autora no direito à equiparação à Fazenda Pública para fins de isenção do pagamento das custas processuais.

Pois bem.

De acordo com o art. 606, §2º, da CLT:

Art. 606. Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão excedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho.

(...) § 2º Para os fins da cobrança judicial da contribuição sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança de dívida ativa.

Percebe-se, assim, que o caso em exame não se amolda à norma supracitada, pois não se trata de ação executiva, fundada em certidão de dívida ativa expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme salientado pelo juízo *a quo*.

Rejeito, pois.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

Sustentou a recorrente, em apertada síntese, que a publicação de editais de notificação no Diário Oficial e nos jornais de grande circulação é suficiente para legitimar a cobrança da contribuição sindical rural que não foi quitada no vencimento, nos termos do art. 605 da CLT. Afirmou que foi realizada ainda a notificação pessoal do réu antes de decorrido o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 173, I, do CTN.

Examino.

Impende salientar, inicialmente, que a contribuição sindical rural é compulsória e exigível de todos os participantes de uma determinada categoria econômica em favor do sindicato que a representa, independentemente de filiação ou não. A mencionada contribuição está prevista no *caput*

do artigo 149 da Constituição da República e no §2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com regulamentação estipulada pelo Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, bem como nos artigos 578 a 591 da CLT.

E, por possuir caráter tributário e natureza parafiscal, nota-se que a contribuição sindical rural obedece também ao disposto nos artigos 142 a 145 do CTN.

Dessa forma, é imprescindível, para a cobrança da aludida contribuição, a instrução do feito com a guia de recolhimento respectiva, as cópias dos editais de notificação expedidos, nos termos do art. 605 da CLT, e a comprovação da notificação pessoal do devedor, segundo previsão contida no art. 145 do CTN.

Nesse contexto, verifica-se que não basta o envio da notificação ao domicílio fiscal indicado pelo contribuinte no momento da declaração do ITR, pois, no intuito de cumprir seu mister, é imprescindível que esta notificação seja feita efetivamente na pessoa do devedor.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, houve a regular notificação pessoal do contribuinte, como se vê do AR juntado à fl. 17.

Assim, *data venia* do posicionamento adotado no juízo primevo, tem-se que, no caso em tela, a aludida notificação atende aos requisitos legais atinentes à espécie, tendo em vista que anteriormente à propositura desta ação e, observado o prazo decadencial consubstanciado no art. 173, I, do CTN, foi propiciado ao réu o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Dou provimento ao recurso, portanto, para reformar o *decisum* de primeiro grau, afastando-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, e determinar o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento do feito.

Prejudicada a análise da questão atinente à aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e do disposto no art. 284 do CPC, abordada no presente apelo.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela autora e, no mérito, dou-lhe provimento para reformar o *decisum* de primeiro grau, afastando-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, e determinar o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento do feito.

MOTIVOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 5ª Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora e, no mérito, deu-lhe provimento para reformar o "decisum" de primeiro grau, afastando-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, e determinar o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento do feito.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2014.

ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS

Juíza Convocada Relatora

v

Processo: 0000260-86.2014.5.03.0096 RO
Processo (nº antigo): 00260-2014-096-03-00-6 RO
Data de Publicação: 29/07/2016.
Órgão Julgador: Segunda Turma
Relator: Jales Valadao Cardoso
Revisor: Convocado Antonio G. de Vasconcelos

RECORRENTE: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

**RECORRIDOS: AURÉLINO LOPES DE ORNELAS (ESPOLIO DE)
SANDRA MARCIA FERREIRA DOS SANTOS
ELIZETH FERREIRA DOS SANTOS
NELINA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS**

Relator: Desembargador Jales Valadão Cardoso
Revisor: Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. Nos termos do artigo 605 CLT, a publicação de editais é condição necessária à eficácia do procedimento de cobrança da contribuição sindical, mas a constituição regular do crédito parafiscal não ocorre, até a regular notificação pessoal do devedor. Esta última é indispensável para a realização da execução, pois a sua falta resulta na ausência de correta formalização da exigência do crédito parafiscal, nos termos do artigo 145 do Código Tributário Nacional, o que não foi providenciado pela credora, no caso examinado neste processo.

Vistos os autos, relatado e discutido o presente Recurso Ordinário.

RELATÓRIO

A r. sentença de fls. 69/69-v, cujo relatório adoto e a este incorporo, proferida pelo MM Juiz Ricardo Luís Oliveira Tupy, na Vara do Trabalho de Unaí, extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Recurso Ordinário da Autora (CNA) às fls. 71/77 pleiteando a reforma, para que seja declarada a procedência da ação e deferidas as parcelas vindicadas no pedido, pelas razões que serão objeto de exame abaixo detalhado.

Preparo regular do apelo, com a comprovação do recolhimento das custas processuais, na guia de fl. 77-v.

Não foram apresentadas contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho,

para emissão de parecer prévio circunstanciado, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

A r. sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, pela ausência de pressupostos de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, considerando a ausência de notificação pessoal e prévia do Réu.

Nas razões de recurso alega a Autora (CNA), em resumo, que para a constituição e o lançamento do crédito da contribuição sindical rural, utilizou as informações prestadas pelo contribuinte perante a Receita Federal; publicou editais em jornais de grande circulação, no seu domicílio fiscal, como determinado no artigo 605 CLT e cumpriu o requisito da notificação pessoal e prévia do devedor, como exigem os artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional.

Sem razão, contudo.

Essa contribuição parafiscal tem natureza jurídica de tributo, pela regra do artigo 149 da Constituição Federal e, nessa condição, deve cumprir os requisitos exigidos na norma constitucional, para formalização dos créditos tributários (artigo 150 da Constituição Federal), entre eles os da segurança jurídica (legalidade, formalidade), não podendo ser proposta a ação judicial, sem a anterior comunicação da existência do débito ao contribuinte.

Na hipótese destes autos, não foi realizado o correto lançamento do tributo, para a constituição do crédito parafiscal, considerada a inexistência de prova de notificação do sujeito passivo, como determinam os artigos 142 e 145 do Código Tributário Nacional.

Não obstante as considerações das razões de recurso, o Colendo TST adotou o entendimento que em relação à cobrança da contribuição sindical rural, a notificação do devedor não pode ocorrer, exclusivamente, pela publicação do edital em jornais de grande circulação local, mas também através de notificação pessoal do contribuinte, considerando as peculiaridades das localidades rurais:

"RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. IRREGULARIDADE DE LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A contribuição sindical rural é espécie de tributo, de modo que pressupõe regular lançamento para a constituição do crédito. Assim, com fundamento no art. 145 do CTN, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da imprescindibilidade da

notificação pessoal do devedor da contribuição sindical rural, em razão das dificuldades de acesso aos meios de comunicação do contribuinte que vive no campo. Não se afigura suficiente, portanto, para a constituição do crédito tributário, a mera publicação de editais em jornais. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento." (TST, SDI-I, E-RR-913-57.2010.5.05.0651, Relator: Ministro João Batista Pereira, Data da Publicação: DEJT 11/10/2013).

No entanto, na hipótese destes autos, os avisos de recebimento anexados às fls. 50/52 e o documento de fl. 53, referente à notificação para pagamento da contribuição sindical rural, datada de 21/02/2014, é posterior às datas de vencimento das guias de recolhimento do exercício de 2013, não provam a notificação pessoal e prévia do Réu, para a finalidade do regular lançamento e constituição do crédito tributário, porque não existe prova do teor da correspondência remetida ao contribuinte.

Nos termos do artigo 605 CLT, a publicação de editais é condição necessária à eficácia do procedimento de cobrança da contribuição sindical, mas a constituição regular do crédito parafiscal não ocorre, até a regular notificação pessoal do devedor.

Essa notificação pessoal do devedor é indispensável para a realização da cobrança judicial da contribuição sindical rural patronal, pois a sua falta resulta na falta da correta formalização da exigência do crédito parafiscal, nos termos do artigo 145 do Código Tributário Nacional, como ocorreu neste caso.

No mesmo sentido, os diversos julgados recentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CNA . CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. Este Colegiado se manifestou expressamente sobre os motivos que o levaram a não conhecer do recurso de revista, consignando expressamente que o posicionamento adotado pelo Regional, no sentido de exigir a intimação pessoal do devedor, encontra-se em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 333 do TST. Dessa forma, não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. (Processo: ED-RR - 119800-57.2009.5.05.0611 Data de Julgamento: 26/06/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2013)

Ementa: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. IRREGULARIDADE DE LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. Tratando-se de modalidade de tributo, a cobrança da contribuição sindical rural pressupõe o regular lançamento para a constituição do crédito tributário. Indispensável que o sujeito passivo seja notificado, nos termos do artigo 145 do CTN, o que não ocorreu no feito. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR - 523-46.2011.5.05.0621 Data de Julgamento: 19/06/2013, Relator Desembargador Convocado: Valdir Florindo, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013).

Ementa: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. IRREGULARIDADE DE LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. Tratando-se de modalidade de tributo, a cobrança da contribuição sindical rural pressupõe o regular lançamento para a constituição do crédito tributário. Indispensável que o sujeito passivo seja notificado, nos termos do

artigo 145 do CTN, o que não ocorreu no feito. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.(Processo: RR - 523-46.2011.5.05.0621 Data de Julgamento: 19/06/2013, Relator Desembargador Convocado: Valdir Florindo, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013).

Desse modo, deve ser mantida a r. sentença, que extinguiu o processo, sem exame do mérito, pela falta dos requisitos de seu desenvolvimento válido e regular.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do presente Recurso Ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do presente recurso ordinário e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. .

Belo Horizonte, 26 de julho de 2016.

Jales Valadão Cardoso
Desembargador Relator

Processo: 0000259-04.2014.5.03.0096 RO

Processo (nº antigo): 00259-2014-096-03-00-1 RO

Data de Publicação: 26/10/2015.

Órgão Julgador: Terceira Turma

Relator: Milton V.Thibau de Almeida

Revisor: Cesar Machado

Recorrente(s): Confederaçao da Agricultura e Pecuária do
Brasil - CNA
Recorrido(s): Patrícia Gruber

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. A contribuição sindical, por deter natureza jurídica de tributo (art. 149 da CF/88), submete-se ao princípio da legalidade estrita e, assim, todos os preceitos referidos em lei precisam ser rigorosamente cumpridos, para que se torne perfeita a formação do crédito tributário. Verifica-se que a CNA não cumpriu as formalidades legais de notificação do contribuinte, dispostas no CTN, e da publicidade dos editais, exigida na lei trabalhista, a fim de garantir o direito do sujeito passivo do tributo impugnar ou recorrer desse ato, o que acarreta o insucesso da ação de cobrança. A mera juntada da notificação para pagamento posterior à fase de lançamento do tributo, sem que se tenha feito prova da prévia e efetiva notificação pessoal do devedor em relação às contribuições sindicais dos anos de 2009 a 2013, é ineficaz para comprovar a notificação a respeito dos supostos débitos. Mostra-se ineficaz também a publicação de editais de forma genérica, sem apontar a pessoa do devedor ou os valores devidos em cada um dos anos.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

A r. sentença contra a qual se recorre encontra-se às fls. 72/72-v.

A reclamante interpôs recurso ordinário às fls. 74/80

A reclamada não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho foi dispensado de emitir parecer com fundamento no artigo 82 do regimento Interno deste Eg. TRT da 3ª Região.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o recurso ordinário interposto pela autora, porque presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO
AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS ?
REQUISITOS LEGAIS PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

A recorrente insurge-se contra a r. decisão do MM. Juízo *a quo*, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que não foram satisfeitos os requisitos legais para constituição do débito em face do réu. Alega que a notificação pessoal do réu, enviada para o endereço no qual ele foi encontrado, foi realizada obedecendo o estabelecido no art. 145 do CTN, observado o prazo decadencial do art. 173, I CTN, para a construção definitiva do crédito, que admite que a notificação seja feita até 05 anos após o vencimento da CSR. Alega ter promovido publicação dos editais nos jornais de grande circulação nacional e estadual e assevera que o art. 605 da CLT somente exige a publicidade, não havendo determinação de individualização do sujeito passivo. Colaciona jurisprudência favorável à sua tese.

Sem razão.

A autora ajuizou ação cobrança contra o réu, visando ao recebimento das contribuições sindicais dos exercícios de 2009 a 2013 (f. 6).

A contribuição sindical, por deter natureza jurídica de tributo (art. 149 da CF), submete-se ao princípio da legalidade estrita e, assim, todos os preceitos referidos em lei precisam ser rigorosamente cumpridos, para que se torne perfeita a formação do crédito tributário.

Verifica-se que a CNA não cumpriu as formalidades legais de notificação do contribuinte, dispostas no CTN, e da publicidade dos editais, exigida na lei trabalhista, a fim de garantir o direito do sujeito passivo do tributo impugnar ou recorrer desse ato, o que acarreta o insucesso da ação de cobrança.

A mera juntada da notificação para pagamento às fls. 58/61 posterior à fase de lançamento do tributo e ao vencimento das obrigações (22/05 de cada ano), sem que se tenha feito prova da prévia e efetiva notificação pessoal do devedor em relação às contribuições sindicais dos anos de 2009 a 2013, é ineficaz para comprovar a notificação a respeito dos supostos débitos. Mostra-se ineficaz também a publicação de editais de forma genérica (f. 42-57), sem apontar a pessoa do devedor ou os valores devidos em cada um dos anos.

O artigo 605 da CLT estabelece que as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário. Para a constituição em mora do devedor se faz necessária a publicação de editais nos jornais de circulação local. Os documentos anexados aos autos demonstram o descumprimento desta obrigação legal, pois, embora tenham sido publicados em vários jornais, foram realizados de forma genérica, sem apontar a pessoa do devedor ou até mesmo os valores devidos em cada um dos anos.

O art. 145 do CTN garante ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito de ser notificado pessoalmente de todo e qualquer lançamento tributário a ser lançado contra ele, para que possa impugnar ou recorrer desse ato, de modo que, descumprido este pressuposto, tem-se por violado o princípio da publicidade do ato. A notificação pessoal do devedor é indispensável para que se realize a cobrança da contribuição sindical rural, sendo certo que a sua ausência induz à inexistência formal do crédito. Assim, não é possível considerar que a notificação do devedor via edital supra aquela exigência, porque tais publicações não indicaram o valor do débito e, tampouco, o seu destinatário.

Sendo da autora o ônus de demonstrar o enquadramento da ré como contribuinte, tem-se que os documentos anexados aos autos com este intuito são todos

unilaterais (notificação de débito, guias de recolhimento da contribuição sindical rural e editais publicados em jornais), de modo que não demonstram o preenchimento dos pré-requisitos legais para que se efetue a cobrança da contribuição sindical.

Tem-se, assim, que a recorrente descumpriu a formalidade exigida no artigo 605 da CLT, pois os editais de cobrança foram publicados de forma genérica, sem a indicação do devedor e, para a constituição do crédito tributário, é imperiosa a identificação completa do sujeito passivo. Editais genéricos, como os publicados pela recorrente, à luz do disposto no art. 142 do CTN, não cumprem a sua finalidade. E, descumprido o requisito da publicidade, não se torna possível a cobrança das contribuições sindicais.

Não restou comprovado que as guias de recolhimento colacionadas aos autos com a petição inicial foram entregues ao devedor, mediante notificação pessoal, dando a este a oportunidade de quitar a dívida.

Desse modo, não merece reforma a r. sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto do art. 267, VI, do CPC. Fica, portanto, mantida a sucumbência da autora. Nego provimento

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela autora, e, no mérito, nego-lhe provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Terceira Turma, julgou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela autora, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2015.

MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
DESEMBARGADOR RELATOR

btr/rcp

PJe: 0010460-69.2014.5.03.0156 (RO)
Disponibilização: 04/05/2015. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 349. Boletim: Não.
Órgão Julgador: Terceira Turma
Relator: Camilla G.Pereira Zeidler
Tema: PROCESSO DO TRABALHO - APLICAÇÃO - CPC/1973, ART.285-A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010460-69.2014.5.03.0156 RO
RECORRENTE: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
RECORRIDO: AUGUSTO DE ANDREIS
RELATORA: CAMILLA GUIMARÃES PEREIRA ZEIDLER

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ART. 285-A DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. O art. 285-A do CPC é compatível com o processo trabalhista, tendo em vista, especialmente, o princípio da celeridade processual, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

Vistos e analisados os autos virtuais.

RELATÓRIO

O d. juízo da Vara do Trabalho de Frutal, pela r. sentença de id. 6814dd2, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de cobrança de contribuição sindical movida por CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA em face de AUGUSTO DE ANDREIS, aplicando o art. 285-A do CPC.

Irresignada, a autora interpôs o recurso ordinário de id. b635099, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença, pela inaplicabilidade do art. 285-A do CPC ao processo trabalhista. No mérito, insistiu na legalidade e na regularidade da

cobrança de contribuições sindicais rurais. Com as razões recursais, veio comprovante de recolhimento de custas processuais (id. eba2b03).

Decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contrarrazões pelo requerido (id. 415629c).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do Regimento Interno deste eg. Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário aviado é cabível e adequado, havendo legitimidade e interesse da parte sucumbente na reversão da decisão. Além disso, encontra-se o apelo corretamente formado, havendo, ainda, representação processual regular. Por fim, verifico ser o recurso tempestivo e devidamente preparado, motivos pelos quais dele conheço.

PRELIMINAR

1. Anulação da r. Sentença/ Inaplicabilidade do art. 285-A do CPC

A recorrente invoca a inaplicabilidade do art. 285-A do CPC, sob o argumento de que ele é incompatível com o processo trabalhista. Requer seja cassada a r. sentença e seja determinado o retorno dos autos à origem, para a instrução normal do feito.

Analiso.

No presente caso, o d. Juízo de 1º grau, de plano, submeteu o processo ao julgamento antecipado, com fulcro no art. 285-A do CPC, julgando o feito improcedente.

No entanto, ao contrário do que sustenta a recorrente, referido dispositivo legal é, sim, compatível com o processo trabalhista, tendo em vista o princípio da celeridade processual, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, como exemplifica o seguinte julgado do c. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CAUSAS REPETITIVAS. ARTIGO 285-A DO CPC. Preenchidos os requisitos do art. 285-A do CPC, compatível com o processo trabalhista,

dá-se o julgamento antecipado da lide, sem que de tanto se possa caracterizar cerceamento de defesa. Precedentes do TST." (AIRR 2006-93.2012.5.10.0021. 3ª Turma. Relator: Ministro Cláudio Soares Pires. Data de Julgamento: 03.09.2014. Data de Publicação: DEJT, 19.09.2014)

Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO

2. Cobrança de Contribuição Sindical Rural

Alega a recorrente que notificou o requerido anteriormente à propositura da presente demanda, de forma pessoal, e que juntou a documentação necessária para comprovar o débito. Aduz que a notificação pessoal ocorreu dentro do prazo decadencial de cinco anos, conforme prevê o art. 173 do CTN. Insiste na condenação do requerido ao pagamento da contribuição sindical rural relativa aos exercícios 2010 e 2012.

Entretanto, sem razão.

Conforme se observa dos documentos de id. 2868097 - pág. 2, a notificação de cobrança foi enviada pela requerente em 19.02.2014, referindo-se a pretensa dívida relativa aos exercícios de 2010 e 2012, tendo sido recebida em 31.03.2014.

Porém, a notificação pessoal foi enviada e recebida em data posterior ao vencimento da guia de recolhimento, não podendo prosperar a cobrança. Além disso, não foi o requerido quem assinou o aviso de recebimento (AR), mas Djalma Nunes Barbosa, pessoa estranha aos autos.

Como é cediço, a existência efetiva do crédito tributário somente se consolida com a **prévia notificação pessoal do devedor**, não se afigurando suficiente, portanto, para a constituição do crédito tributário, a mera publicação de editais em jornais ou a notificação tardia do devedor (arts. 142 e 145 do CTN e art. 605 da CLT).

Não há a validade alegada na notificação expendida após o vencimento de cada exercício. Não comprovou a recorrente o recebimento anual das guias de contribuição pelo devedor, para o efetivo pagamento, determinando o lançamento do tributo, o fato gerador correspondente, indicando o valor a ser pago e o sujeito passivo da obrigação, consolidando, dessa forma, a prévia notificação.

Essa d. Turma já decidiu nesse mesmo sentido em recente julgado (0011226-25.2014.5.03.0156 RO)

Por conseguinte, a ausência de notificação pessoal do sujeito passivo, nos anos de 2010 e 2012, torna inexigível o crédito tributário, levando à improcedência do pedido de cobrança.

Nada a prover, pois.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso ordinário interposto por CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, rejeitando a preliminar de anulação da r. sentença. No mérito, nego provimento ao apelo.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em 22 de abril de 2015, à unanimidade, **em conhecer** do recurso ordinário interposto por CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, rejeitando a preliminar de anulação da r. sentença; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Des. Camilla G. Pereira Zeidler (Presidente e Relatora), Des. Luís Felipe Lopes Boson e Des. Milton Vasques Thibau de Almeida.

Presente ao julgamento, a il. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Yamara Viana de Figueiredo.

Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha

CAMILLA GUIMARÃES PEREIRA ZEIDLER
Desembargadora Relatora

CGPZ/ipr

Processo: 0001318-44.2014.5.03.0058 RO

Processo (nº antigo): 01318-2014-058-03-00-2 RO

Data de Publicação: 27/07/2015.

Órgão Julgador: Quarta Turma

Relator: Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

Revisor: Paulo Chaves Correa Filho

Recorrente(s): Confederaçao da Agricultura e Pecuaria do Brasil - CNA

Recorrido(s): Ronildo Jose Guimaraes e outros

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS GENÉRICOS. A contribuição sindical, em razão de sua condição de tributo, submete-se ao princípio da legalidade estrita. Dessa forma, todos os preceitos referidos em lei precisam ser rigorosamente cumpridos, para que se torne perfeita a formação do crédito tributário. Por tal motivo, não se pode considerar cumprida a exigência de publicidade prevista no artigo 605 da CLT quando a publicação do edital ocorreu de forma genérica, sem especificar o devedor ou os valores devidos.

Vistos os autos, relatado e discutido o presente Recurso Ordinário, DECIDE-SE:

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Formiga, pela sentença de fls. 181/185, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil ? CNA.

Recorre a autora, às fls. 186/190, buscando a reforma da sentença para condenar o recorrido ao pagamento das contribuições sindicais rurais referentes aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

Contrarrazões apresentadas às fls. 194/197.

Não se vislumbra, no presente feito, interesse público a proteger.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário, bem como das contrarrazões regulares e tempestivamente apresentadas.

FUNDAMENTOS

A recorrente não se conforma com a r. sentença que indeferiu a cobrança de pagamento, direcionada aos recorridos, das contribuições sindicais rurais dos exercícios 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

Aduz que cumpriu com a exigência para lançamento do crédito tributário no caso em comento, tendo implementado a publicação de editais em jornais de grande circulação, pelo prazo de três dias, na forma estabelecida no art. 605 da CLT. Acrescenta que o dispositivo destacado não determina individualização do sujeito passivo nas publicações, não prosperando o argumento adotado pelo magistrado *a quo* de que os editais foram genéricos.

Também, discorda do entendimento adotado na origem de que a notificação deveria ter sido direcionada ao recorrido antes do vencimento da contribuição.

Afirma que expediu notificação pessoal ao autor dentro do prazo estabelecido pelo art. 173, I, do CTN, e atendendo ao disposto no art. 145 do CTN. Esclarece que o vencimento da contribuição sindical mais remota ocorreu em 22/05/2008, tendo o prazo decadencial de cinco anos, iniciado em 01/01/2009, com fim em 31/12/2013, logo, tendo a notificação pessoal do autor ocorrido em antes de 15/02/2013, operou-se de forma válida e regular.

Examino.

Verifica-se que esta ação tem por objeto a cobrança de contribuição sindical rural dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

A contribuição sindical diz respeito à receita recolhida uma vez por ano, em favor do sistema sindical, nos meses e montantes fixados na CLT, consoante artigos 580 e seguintes.

Para que o procedimento de recolhimento da contribuição sindical seja válido, é necessário que a entidade, que pretende o recebimento da aludida receita, observe o disposto no art. 605 da CLT:

"As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário".

O artigo 605 da CLT estabelece que as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.

No caso dos autos, o sindicato autor juntou os documentos de fls. 35/84.

Vislumbra-se que o recorrente não cumpriu adequadamente a exigência de publicidade do artigo 605 da CLT, já que os editais colacionados à inicial, apesar de publicados em vários jornais, foram realizados de forma genérica, sem apontar a pessoa do devedor ou os valores devidos, em conformidade com a norma legal.

Conclui-se, portanto, que os recorridos não foram devidamente constituídos em mora, já que houve publicação de editais genéricos que não cumprem a finalidade do artigo 142 do CTN.

Dispõe o referido artigo:

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Registre-se, ainda, que como tributo, a contribuição sindical submete-se ao princípio da legalidade estrita. Significa dizer que todos os preceitos referidos em lei precisam ser rigorosamente cumpridos, para que se torne perfeita a formação do crédito tributário.

Sabidamente, a exigência contida no artigo 605 da CLT tem por escopo dar aos devedores conhecimento da necessidade de recolher a contribuição sindical, não se constituindo em mero expediente burocrático, a ser cumprido para legitimar a ação do credor, mas, sim, garantia de que o princípio da publicidade seja efetivamente respeitado nessas situações.

Essa a posição adotada pelo c. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. DESCABIMENTO. PRESSUPOSTOS AUSENTES. A agravante não logrou êxito em comprovar a existência de prova escrita da dívida, seja pela notificação pessoal do devedor, seja pela existência de elemento capaz de configurar a ciência do débito ou o seu reconhecimento por parte do agravado. Não se vislumbra, portanto, a alegada ofensa os arts. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, 605 da CLT, 334, item IV, 1.102-A e 1.102-B do CPC e 145 do CTN. Agravo de instrumento desprovido". (AIRR - 26440-98.2008.5.04.0104, Data de Julgamento: 20/10/2010, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 28/10/2010).

Nesta linha de raciocínio, também não foram juntados aos autos comprovantes de cobrança ou notificação das contribuições, anualmente, mas tão somente aquela de fls. 07/13, expedida apenas em fevereiro de 2013, sendo que a presente ação foi proposta em 12 de dezembro de 2014.

À vista do exposto, descumprida a formalidade legal, expressamente estabelecida no art. 605 da CLT, tenho por indevidas as contribuições sindicais pretendidas pelo autor.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2015.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora Relatora

VS

Processo: 0000645-53.2014.5.03.0025 RO
Processo (nº antigo): 00645-2014-025-03-00-6 RO
Data de Publicação: 18/12/2015.
Órgão Julgador: Sexta Turma
Relator: Jorge Berg de Mendonca
Revisor: Fernando Antonio Viegas Peixoto

RECORRENTE: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
RECORRIDA : AGROPECUÁRIA SÃO GERALDO LTDA

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A teor do art. 605 da CLT, as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local, devendo deles constar especificação dos devedores, indicação do valor do débito e notificação postal, sem o que o devedor não está constituído em mora.

RELATÓRIO

A MM. 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da sentença de f. 113/114, proferida na ação de cobrança de contribuição sindical proposta por CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL contra AGROPECUÁRIA SÃO GERALDO, aplicando a revelia ao reclamado, julgou improcedentes os pedidos trazidos na inicial, para absolver a demandada das pretensões contidas na exordial e condenar a autora ao pagamento das custas processuais.

A autora recorre ordinariamente, pedindo a reforma do julgado, conforme fundamentos que expõe às fls. 116/121.

O reclamado não apresentou contrarrazões, embora intimada para isso, conforme certidão de f. 126.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porque preenchidos seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

MÉRITO

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

A sentença recorrida, embora aplicasse a revelia à reclamada, considerou não demonstrado que a autora tenha notificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou feito publicar os editais previstos no art. 605 da CLT na forma legal, relativamente às contribuições sindicais cobradas nesta ação dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, julgando improcedente esses pedidos.

A autora alega, em suma, que: houve a notificação pessoal do sujeito passivo para o pagamento da contribuição sindical rural antes de decorrido o prazo legal de notificação e constituição definitiva do crédito, com observância do prazo decadencial do art.

173, I, do CTN; que a exigência legal para lançamento do crédito tributário, no caso, é que haja publicação de editais para que se cumpra o princípio da publicidade, da não surpresa e da segurança jurídica, sendo que essa providência foi rigorosamente cumprida pela recorrente; que a cobrança da CSR deve ser feita por meio de publicação de edital (art. 605 da CLT) e com a notificação pessoal (art. 142 e 145 do CTN), medidas essas cumpridas pela recorrente; que o art. 605 da CLT somente consta a exigência da publicidade e não a determinação da individualização do sujeito passivo, como entendeu a sentença.

Examino.

Trata-se de cobrança das Contribuições Sindicais relativas aos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 em prol da autora.

O recorrido, como se verifica na ata de f. 108, restou revel, não produzindo defesa oportuna.

O art. 605 da CLT preceitua que:

"As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário".

A publicação desses editais, a teor do dispositivo acima referido, é condição necessária à eficácia do procedimento do recolhimento da contribuição sindical, como medida de cumprimento do princípio da publicidade, acolhido no ordenamento jurídico pátrio.

A notificação de f. 26, datada de 26/02/2014, obviamente, não supre a falta desses requisitos de constituição do débito.

Em relação a esses exercícios está demonstrada nos autos a publicação de editais por 3 vezes, conforme documentos dos autos.

Todavia, as cópias de todos os editais, como por exemplo a de f. 61, demonstram que as publicações foram genéricas, sem menção aos nomes dos contribuintes, não atingindo a finalidade da lei, de tornar efetiva a publicidade do ato.

O objetivo do referido artigo 605 da CLT é levar aos devedores o conhecimento da necessidade de efetuar o recolhimento da contribuição sindical, de forma a garantir o respeito ao princípio da publicidade.

Conforme tem entendido a Turma, os editais genéricos, publicados pela autora, não cumprem tal finalidade, tendo em vista o disposto no artigo 142 do CTN, sendo que não se demonstrou a inviabilidade da devida descrição dos devedores.

Nesse sentido os entendimentos abaixo transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PROVA ESCRITA. NECESSIDADE. CONFECÇÃO UNILATERAL DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A ação monitória, nos termos do art. 1102-A do CPC, consiste em procedimento criado para amparar aquele que, embora não possua título com eficácia de executivo, consegue comprovar seu direito de credor por documento que contenha certeza e liquidez do débito. In casu, como registrou a Corte Regional, além de não ter havido a notificação pessoal do contribuinte, condição necessária para comprovar o débito e constituir o devedor em mora, os boletos bancários foram produzidos unilateralmente pela CNA e os editais foram publicados de forma genérica, não indicando o valor do débito e tampouco o destinatário da convocação. Dessa forma, por não restarem atendidos os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do procedimento monitório, inviável a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de Instrumento não provido. (Processo: E-ED-AIRR - 93740-93.2007.5.04.0401, 6ª Turma, Relator

Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, julg. em 26/11/2008 e public em 05/12/2008).

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.

COBRANÇA. PUBLICIDADE. Nos termos do disposto no artigo 4º., do Decreto Lei 1166/71, pode a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA - lançar, arrecadar e cobrar o tributo, desde que observe o regulamento contido no artigo 605 da CLT, que exige a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, com indicação do devedor e dos valores devidos, nos jornais de maior circulação local, durante três dias, e até dez dias da data fixada para o depósito bancário, a fim de conferir maior publicidade (RO nº 00231-2012-044-03-00-3, Julio Bernardo do Carmo, publicado em 30/07/2012).

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Contribuição sindical rural. Ação Monitória. Notificação pessoal do devedor. Prova escrita. Necessidade. Confecção unilateral de documento. Impossibilidade. A ação monitória, nos termos do art. 1102-A do CPC, consiste em procedimento criado para amparar aquele que, embora não possua título com eficácia executiva, consegue comprovar seu direito de credor por documento que contenha certeza e liquidez do débito. In casu, como registrou a Corte Regional, além de não ter havido a notificação pessoal do contribuinte, condição necessária para comprovar o débito e constituir o devedor em mora, os boletos bancários foram produzidos unilateralmente pela CNA e os editais foram publicados de forma genérica, não indicando o valor do débito e tampouco o destinatário da convocação. Desta forma, por não restarem atendidos os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do procedimento monitório, inviável a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de Instrumento não provido (AIRR - 687/2007-661-04-40.0, 6ª Turma, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, public. em 28.11.2008).

Logo, os editais publicados pela autora não preenchem os requisitos estabelecidos para cobrança das contribuições sindicais pretendida.

A notificação pessoal do devedor é fator indispensável para que se realize a cobrança contribuição sindical rural, eis que a sua falta induz à inexistência formal do débito, diante da natureza do lançamento tributário.

Isso porque a notificação é o documento que exterioriza o lançamento eficiente para a constituição definitiva do crédito tributário, eis que a sua falta induz à inexistência formal do débito, diante da natureza do lançamento tributário. Isso porque a notificação é o documento que exterioriza o lançamento eficiente para a constituição definitiva do crédito tributário.

Vale ressaltar que a notificação de f. 26/27 não pode ser considerada como válida para o fim de constituição de crédito tributário, pois o AR é datado de 10/03/2014, ou seja, em data posterior ao vencimento das guias relativas aos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013.

Com isso, tal documento não tem o condão de validar o lançamento do tributo em questão, já que a sua finalidade foi, unicamente, receber o valor computado.

Assim, a ausência de notificação pessoal válida do referido devedor torna inexistente o crédito tributário; ocasionando, como corolário, a extinção do processo sem resolução do mérito por carência de ação, uma vez que, como observado, não foi preenchido um de seus pressupostos processuais. Sobre o tema, tem se manifestado o Colendo Tribunal Superior do

Trabalho:

Tratando-se de cobrança judicial, competia à autora demonstrar em juízo a validade da constituição do débito cobrado, no caso, com a comprovação de que foram observados os requisitos indispensáveis da publicidade e da pessoalidade, na forma exigida pela lei, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

A quebra dessa formalidade legal, vale salientar, viola o princípio da publicidade do ato, sendo que o próprio CTN, em seu art. 145, *caput*, garante ao sujeito passivo do tributo o direito de ser notificado regularmente de todo e qualquer lançamento tributário contra ele, para que possa impugnar ou recorrer desse ato.

Ante o exposto, considerando que os editais publicados não atenderam à finalidade de sua publicação, pois não identificaram o contribuinte, deve ser mantida a r. decisão recorrida, pela improcedência da cobrança das contribuições sindicais de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, feita pela reclamada nesta ação.

Nego provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O **Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região**, em Sessão da sua Sexta Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2015.

JORGE BERG DE MENDONÇA
DESEMBARGADOR RELATOR

PJe: 0010433-86.2014.5.03.0156 (RO)

Disponibilização: 06/08/2015.

Órgão Julgador: Setima Turma

Redator: Fernando Luiz G.Rios Neto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Sétima Turma

PROCESSO nº 0010433-86.2014.5.03.0156 (RO)

RECORRENTE: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

RECORRIDO: EDSON GARCIA DE SOUZA

RELATOR: FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO

FUNDAMENTAÇÃO

Ressaltou que: I) A ausência de prévia notificação pessoal do devedor quanto ao lançamento da contribuição sindical rural não torna inexistente o crédito tributário exigido pela autora, apenas impede de ser cobrado por ação executória e/ou monitória. Em tais casos, considera-se notificado o contribuinte devedor com a própria citação, oportunidade em que o réu poderá apresentar defesa com todos os seus consectários legais. Em que pese a convicção pessoal deste relator, prevalece nesta 7ª Turma o entendimento de que, sendo a contribuição sindical rural uma espécie de tributo, a notificação pessoal do devedor é requisito necessário para sua cobrança, nos termos do artigo 145, caput, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o sujeito passivo do tributo tem direito de ser notificado regularmente de todo e qualquer lançamento tributário contra ele realizado, para que possa impugnar ou recorrer desse ato. Com efeito, diante das dificuldades de acesso do contribuinte que vive no campo à informação, a efetiva ciência do sujeito passivo depende de sua notificação pessoal. Esclareço que a notificação pessoal juntada aos autos não atende ao desiderato, pois posterior aos vencimentos das guias de recolhimentos inclusas. Logo, não se operou, validamente, a notificação do recorrido. De acordo com os artigos 142 e 145, do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo ser regularmente notificada ao sujeito passivo. Dessa forma, o não cumprimento das formalidades legais de notificação do contribuinte sobre o lançamento do crédito tributário, conforme Código Tributário Nacional, e da publicidade dos editais, exigida na lei trabalhista, acarreta a frustração da ação de cobrança. Desse modo, a despeito de o réu não ter apresentado defesa, a natureza tributária do débito revela

indisponibilidade do direito, que não se sujeita à confissão, por força do princípio da legalidade (art. 150, I, da CF e art. 320 do CPC). Como já consignado em primeiro grau, a guia de recolhimento enviada para o réu, é incapaz de satisfazer o procedimento de constituição do crédito tributário. Logo, em se tratando de incidência legal de tributo, a prova da condição de empresário ou produtor rural do réu deveria ter sido feita juntamente com a petição inicial, de maneira a permitir a constatação de sua exigibilidade. Entretanto, a autora não provou tais alegações, limitando-se a juntar guias de recolhimento e demonstrativos de débitos unilateralmente emitidos, os quais não possuem presunção de veracidade. Importante ressaltar que a mera celebração de convênio com a Secretaria da Receita Federal, possibilitando à autora acesso a dados cadastrais de imóveis rurais não tem o condão de eximi-la de seu encargo de provar, satisfatoriamente, o efetivo enquadramento do demandado como contribuinte. Aliás, a autora sequer cuidou de anexar aos autos os dados precisos dos imóveis indicados naquelas guias de recolhimento de contribuição sindical rural. Além disso, não cumpriu adequadamente a exigência de publicidade do art. 605 da CLT, já que os editais colacionados à inicial, apesar de publicados em vários jornais, foram realizados de forma genérica, sem apontar a pessoa do devedor ou dos vários devidos, em desconformidade, portanto, com a norma legal. Assim, forçoso julgar improcedente a presente ação de cobrança de contribuição sindical rural. Registre-se, por fim, que, independentemente de a notificação ter sido expedida no prazo prescrito no art. 173 do CTN, não restou observado o pressuposto indispensável à constituição do crédito tributário, com a consequente exigibilidade do título, pelo que não há que se falar que a decisão de primeiro grau incorreu em ofensa a qualquer dispositivo legal.

Excertos da sentença:

"[...]

DA REVELIA

Presumem-se verdadeiros os fatos narrados pela autora na petição inicial, diante da ausência injustificada do reclamado à audiência em que deveria apresentar contestação configurando, portanto, revelia, nos termos do artigo 844 da CLT.

DA NÃO CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Para constituição do crédito de natureza tributária imprescindível a notificação pessoal e prévia do sujeito passivo, na forma do artigo 142 a 150 do CTN, não sendo suficiente a publicação em editais genéricos e em jornais de grande circulação o que

também afronta o disposto no artigo 605 da CLT.

Esclareço que a guia de recolhimento enviada para o réu não atende ao desiderato, pois trata-se apenas de aviso da existência de débito anterior, inclusive já considerando a mora do devedor e aplicação de multa, incapaz de satisfazer o procedimento de constituição do crédito tributário.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A autora pugna pela condenação do réu no pagamento a título de contribuição sindical rural referente ao exercício acima citado, com multa, juros e correção monetária (art. 600 da CLT).

Embasa seu pedido na parte final do inciso IV do art. 8º, c/c art. 149 da Constituição Federal, dentre outras disposições legais que citam na exordial.

Ainda que reconhecida fosse a constituição regular do crédito nos termos do artigo 142 a 150 do CTN e artigo 605 da CLT, melhor sorte não ampara o pedido da autora.

De início, cumpre esclarecer que a incidência da contribuição sindical rural é dotada da característica da compulsoriedade, não estando condicionada à sindicalização do empresário ou empregador rural, conforme dispõe o artigo 579 da CLT, in verbis:

"A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591."

Porém, essa obrigação de pagamento decorre do enquadramento da pessoa na condição de empresário ou empregador rural, o que em outras palavras significa que a integração na respectiva categoria econômica é pressuposto para a atribuição do status de contribuinte do tributo pleiteado pelos autores.

O enquadramento no inciso II, alínea "b" ou "c", do Decreto-Lei nº 1.166/71, não se demonstra correto, pois o reclamado não pode ser enquadrado como sujeito passivo da obrigação tributária em tela, como pretende o autor.

Isso porque a alínea "b" ou "c", do artigo 1º, II, do Decreto-Lei nº

1166/71, contraria as disposições constitucionais de representação sindical, por obrigar meros proprietários rurais ou quem explore imóvel rural, mesmo sem ajuda de empregados, ao pagamento da contribuição sindical rural, ao passo que a CNA representa apenas a categoria econômica dos produtores rurais, consoante previsão do Decreto-lei 53.516/64, que a instituiu.

A categoria econômica dos produtores rurais é representada nacionalmente pela Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), "coordenadora dos interesses da agricultura", e, portanto dos interesses dos produtores rurais brasileiros, nos termos do Decreto-lei 53.516/64.

Já o artigo 3º da Lei nº 5889/73, dispõe que "Considera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados".

Diante da relação delineada acima, não é possível admitir a cobrança de Contribuição Sindical Rural dos sujeitos que não pertencem à categoria econômica relacionada à agricultura, face vinculação legalmente estabelecida pelo art. 8º, II e IV da Constituição Federal, e art. 511, §1º, CLT.

Além disso, entendo haver bis in idem na cobrança da contribuição sindical rural

prevista no artigo 1º, inciso II, alínea "b" ou "c", do Decreto-Lei nº 1.166/1971 em relação à cobrança do

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, eis que se tratam de tributos incidentes sobre o mesmo fato gerador, isto é, a propriedade de imóvel rural, além de utilizarem o valor da terra nua como

sua base de cálculo.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sucumbente a autora, indevidos honorários advocatícios.

A ré sequer contratou advogado. Logo, indevidos honorários advocatícios sucumbenciais.

[...]".

Conclusão

Conheceu do recurso ordinário da autora, de vez que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; no mérito, negou-lhe provimento, mantida a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos (art. 895, § 1º, IV, da CLT c/c o art. 118, § 1º, do RI, do TRT-MG).

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, presente a Exma. Procuradora Júnia Castelar Savaget, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Juiz convocado Cleber Lúcio de Almeida (substituindo a Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon) e do Exmo. Des. Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da autora, de vez que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantida a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos (art. 895, § 1º, IV, da CLT c/c o art. 118, § 1º, do RI, do TRT-MG).

Belo Horizonte, 28 de julho de 2015.

FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO

Relator

PJe: 0011293-12.2014.5.03.0084 (RO)

Disponibilização: 07/07/2015.

Órgão Julgador: Oitava Turma

Redator: Sercio da Silva Pecanha



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Oitava Turma

PROCESSO nº 0011293-12.2014.5.03.0084 (RO)

RECORRENTE: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

RECORRIDO: AGEU SILVERIO DA SILVA

RELATOR: DES. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

EMENTA: NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE EXIGIBILIDADE. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. Nos termos dos arts. 142 e 145 do CTN, a ausência de notificação pessoal do sujeito passivo da obrigação torna inexistente o crédito tributário referente à contribuição sindical rural. Precedentes do Col. TST

RELATÓRIO

O MM. Juíza Simone Soares Bernardes, em exercício jurisdicional na Vara do Trabalho de Paracatu, por meio da sentença de Id. 4ca04cc, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Recurso Ordinário interposto pela Autora às fls. Num 4c447e

Procuração à Id 326021f da Confederação Nacional da Agricultura .

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto não se vislumbra interesse público capaz de justificar a intervenção do Órgão no presente feito (artigo 82, II, do RI).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto pela Autora.

MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL

A Juíza de origem assim decidiu acerca dos pedidos da Autora

(ld. 4ca04cc - págs: 1/5):

"Os pleitos formulados na presente ação não merecem prosperar, em primeiro lugar, porque o reclamado não recebeu notificação pessoal exigida pelo artigo 145 da CTN, sendo este o entendimento jurisprudencial atual do TST e do nosso TRT.

O art. 145 do CTN garante ao sujeito passivo do tributo o direito de ser notificado regularmente de todo e qualquer lançamento tributário contra ele, para que possa impugnar ou recorrer desse ato, de modo que, descumprido este requisito legal, tem-se por violado o princípio da publicidade do ato.

É que a notificação pessoal do devedor é indispensável para que se realize a cobrança da contribuição sindical rural, pois a sua falta induz à inexistência formal do crédito. Assim, não é possível considerar que a notificação do devedor via edital supra aquela exigência, porque tais publicações não indicaram o valor do débito e, tampouco, o seu destinatário.

Outrossim, o documento ID d2cbebb, subscrito pelo procurador da autora, também não satisfaz a exigência legal, porquanto o artigo 142 do CTN estabelece que o lançamento compete privativamente à autoridade administrativa. A notificação pessoal deveria ter sido expedida diretamente pelo órgão competente para lançar e constituir o crédito tributário à época própria.

O simples comunicado, com cobrança dos débitos em nome da parte ré, através de escritório de advocacia, inclusive com proposta de acordo amigável, não é documento hábil para preencher o requisito da regular notificação exigida no CTN, mormente porque os valores ali consignados já estariam constituídos como créditos de natureza tributária.

Igualmente, a mera juntada de demonstrativo de guias de recolhimento de contribuição sindical unilateralmente emitidas pela autora, sem que se faça prova da prévia e efetiva notificação pessoal do devedor, é ineficaz para comprovar a notificação a respeito do suposto débito.

Destarte, sendo da autora o ônus de demonstrar o enquadramento do réu como contribuinte, tem-se que os documentos anexados aos autos com este intuito são todos unilaterais (demonstrativo de débito, guias de recolhimento da contribuição sindical rural e editais publicados em jornais), de modo que não demonstram o preenchimento dos pré-requisitos legais para que se efetue a cobrança da contribuição sindical.

Nesse sentido os seguintes precedentes do colendo TST, com grifos acrescentados:

"(...) **1. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NÃO PROVIMENTO.** A ação monitória consiste em procedimento especial, por meio do qual se exige pagamento de soma em dinheiro ou entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, em que se identifica a liquidez e a verossimilhança da dívida. Não basta para a sua propositura a apresentação de qualquer documento, que não demonstre a verossimilhança da dívida cobrada, como ocorreu no caso dos autos com a juntada de guias de recolhimento, sem qualquer prova de notificação pessoal do réu a respeito do suposto débito. Agravo de instrumento a que se nega provimento".- (Processo A-AIRR-

34040-39.2008.5.04.0471, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 02/09/2011)

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, ao se eleger a ação monitoria para a cobrança da contribuição sindical, é necessária a apresentação de prova escrita hábil, não bastando para tanto a comprovação por meio de demonstrativo ou extrato unilateral do débito." Precedentes. Recurso de revista não conhecido.- (Processo RR-74000-37.2007.5.09.0749, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, DEJT 01/07/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PROVA ESCRITA. NECESSIDADE. CONFECÇÃO UNILATERAL DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC, consiste em procedimento criado para amparar aquele que, embora não possua título com eficácia executiva, consegue comprovar seu direito de credor por documento que contenha certeza e liquidez do débito. In casu, como registrou a Corte Regional, além de não ter havido a notificação pessoal do contribuinte, condição necessária para comprovar o débito e constituir o devedor em mora, os boletos bancários foram produzidos unilateralmente pela CNA e os editais foram publicados de forma genérica, não indicando o valor do débito e tampouco o destinatário da convocação. Dessa forma, por não restarem atendidos os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do procedimento monitorio, inviável a admissibilidade do recurso de revista." Agravo de Instrumento não provido.- (TST-AIRR-711/2007-812-04-40, 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJU de 12/12/2008).

Como se não bastasse, não se verifica na hipótese a observância do disposto no artigo 605 da CLT porque a publicação de editais genéricos nos jornais não atende o dispositivo legal. Dessa forma, o artigo 605 da CLT não foi observado e em se tratando de contribuição sindical, por ostentar a condição de tributo, submete-se ao princípio da legalidade estrita. Significa dizer que todos os preceitos referidos em lei precisam ser rigorosamente cumpridos, para que se torne perfeita a formação do crédito tributário. Vê-se que a autora não identificou a parte reclamada, mas apenas convocou, de modo genérico, os produtores rurais, sem qualquer especificação dos destinatários da cobrança e do quantum devido - de forma que não se operou, validamente, a notificação da demandada e nem se atendeu ao disposto na legislação vigente. Nesse sentido, a jurisprudência do nosso Tribunal é uníssona: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EDITAIS GENÉRICOS. A publicação de editais genéricos, desprovidos de indicação do quantum devido e do destinatário da convocação, não constitui o devedor em mora, haja vista que a contribuição sindical é modalidade de tributo que demanda notificação pessoal, nos termos do artigo 145 do CTN. (TRT da 3.ª Região; Processo: 00632-2013-019-03-00-4 RO; Data de Publicação: 26/03/2014; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Advogado Paulo Mauricio R. Pires; Revisor: Sebastiao Geraldo de Oliveira; Divulgação: 25/03/2014. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 63).

Nesse sentido, ainda, o posicionamento atual do nosso Colendo TRT: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE. A regular publicação dos editais constitui formalidade legal para a eficácia do ato de cobrança da contribuição sindical, nos termos do art. 605 da CLT. Mas não é só. O art. 145 do CTN garante ao sujeito passivo do tributo o direito de ser notificado regularmente de todo e qualquer lançamento tributário contra ele, para que possa impugnar ou recorrer desse ato, de tal modo que, descumprido este pressuposto, tem-se por violado o princípio da publicidade do ato. É que a notificação pessoal do devedor é indispensável para que se realize a cobrança da contribuição sindical rural, pois a sua falta induz à inexistência formal do crédito. Dessarte, sendo da CNA o ônus de demonstrar o enquadramento do réu como contribuinte, tem-se que os documentos anexados aos autos com este intuito são todos unilaterais (demonstrativo de débito, guias de recolhimento da contribuição

sindical rural e editais publicados em jornais), não demonstrando o preenchimento dos pré-requisitos legais para que se efetue a cobrança da aludida contribuição sindical (TRT 3 Região, Primeira Turma Relator: Convocada Wilmeia da Costa Benevides Revisor: Emerson Jose Alves Lage Vara de Origem: 30a. Vara do Trab.de Belo Horizonte Publicação: 27/01/2012 Divulgação: 26/01/2012. DEJT).

EMENTA: COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO - ART. 605 DA CLT - Na dicção do art. 605 da CLT, para a constituição válida do débito relativo às contribuições sindicais previstas nos art. 578 e seguintes desse mesmo diploma legal, é necessária a publicação de editais, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário. Além disso, o art. 145, caput, do CTN, garante ao sujeito passivo do tributo o direito de ser notificado regularmente de todo e qualquer lançamento tributário contra ele, para que ele possa impugnar ou recorrer desse ato. Dessa forma, os requisitos da publicidade e da personalidade são indispensáveis à constituição válida do débito (TRT 3 Região, Processo: 0175900-40.2009.5.03.0109 RO, Data de Publicação: 22/11/2010, Sexta Turma, Relator: Convocado Eduardo Aurelio P. Ferri Revisor: Anemar Pereira Amaral).

Por todos esses motivos, julgo improcedentes os pleitos formulados na inicial."

A Recorrente insurge-se contra a decisão. Afirma, em síntese, que realizou as publicações dos editais nos termos do art. 605 da CLT, que é a norma específica que define a notificação do sujeito passivo a fim de constituir o crédito tributário; tratando-se de ação ordinária de cobrança, a citação do devedor possibilita-o a exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, e por isso, pode-se dizer que a citação, só por si, é capaz de suprir a notificação (pessoal e/ou por edital) extrajudicial; que houve observância do prazo decadencial consubstanciado no art. 173, I do CTN; que houve reconhecimento da revelia do recorrido quanto aos fatos alegados na inicial, mas entendeu o Juízo de 1ª Instância pela irrelevância jurídica da confissão; que o Ministério do Trabalho e Emprego não expede mais certidões, sendo plenamente possível buscar o judiciário para constituir o título executivo.

Pois bem.

Destaco, de plano, que a revelia operada nos autos, em função do não comparecimento do réu à lide, não conduz à automática procedência da ação, como pretende o Recorrente. Isso porque o presente caso cuida-se de matéria de direito não afeta aos efeitos da revelia, além as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da quaestio e a confissão restringe-se à matéria fática, que deve ser confrontada com as provas constantes dos autos.

De outro lado, não há dúvidas de que a CNA ostenta legitimidade ativa para ajuizar ação ordinária de cobrança, consoante artigo 24 da Lei nº 8.847/94 e art. 17, II, da Lei nº 9.393/96, que, a partir de 1996, dotou a Confederação da

Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA de legitimidade ativa para ação de cobrança visando ao recebimento de contribuição sindical rural, por meio da celebração de convênios com a Secretaria da Receita Federal.

Todavia, tal circunstância não afasta a necessidade da notificação pessoal do suposto devedor. Nesse passo, verifico que, diversamente do alegado pela CNA, esta não cuidou de providenciar a notificação pessoal prévia do sujeito passivo da obrigação, ressabido que a contribuição sindical rural é espécie de tributo, exigindo regular lançamento para constituição do crédito, nos termos dos arts. 142 e 145 do CTN, que dispõem:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível"

"Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

O Col. TST já se pronunciou a respeito do tema em Acórdão proferido no âmbito da SDI-1, cujas razões adoto, que considera imprescindível a notificação pessoal do devedor da contribuição sindical, e relevando, até certo ponto, a publicação de editais em jornais, em razão das dificuldades de acesso aos meios de comunicação do contribuinte que vive no campo. Confira a ementa:

"EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. IRREGULARIDADE DE LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A contribuição sindical rural é espécie de tributo, de modo que pressupõe regular lançamento para a constituição do crédito. Assim, com fundamento no art. 145 do CTN, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da imprescindibilidade da notificação pessoal do devedor da contribuição sindical rural, em razão das dificuldades de acesso aos meios de comunicação do contribuinte que vive no campo. Não se afigura suficiente, portanto, para a constituição do crédito tributário, a mera publicação de editais em jornais. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-E-RR-913-57.2010.5.05.0651, SDI-1/TST. Rel. Min. João Batista Brito Pereira, Pub. DEJT 11.10.2013)"

Ou seja, a ausência de notificação pessoal prévia torna inexistente o crédito tributário, não sendo suficiente a mera publicação de editais em jornais.

Contudo, embora a Autora alegue que as guias da contribuição sindical rural foram enviadas para o endereço do Recorrido, tem-se que na esteira do decidido em 1º grau, a única comprovação de notificação pessoal existente nos autos,

refere-se ao AR remetido em 26.06.2014 (Id. 3d7b257 - Pág. 1), posterior, portanto, ao vencimento das guias de recolhimento objeto de cobrança no presente processo referente aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 (Id. 83df1de - pags. 01/08), e recebida por pessoa estranha aos autos, restando constatado que não houve notificação prévia do contribuinte.

Com efeito, para a regular constituição do crédito tributário da contribuição sindical rural, necessário se faz que as entidades sindicais procedam além da notificação pessoal do réu, a publicação dos editais nos jornais de maior circulação local, nos termos dispostos no artigo 605 da CLT, in verbis:

"as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário".

Quanto à publicação em editais de jornais de grande publicação, melhor sorte não possui a Recorrente. Isto porque a Autora publicou os Editais a que se refere o art. 605 da CLT, depois do prazo previsto no referido dispositivo, uma vez que por força o art. 587/CLT, a contribuição sindical vence em janeiro de cada ano e os editais devem ser publicados dez dias antes do vencimento da obrigação.

Por força o art. 587 da CLT os editais deveriam ter sido publicados dez dias antes do vencimento da obrigação. Contudo, só foram publicados nos meses de março/abril/2010 Id11dab17 págs 1/2; fevereiro/abril/2011 Id742428a págs 1/3, tornando-os, pois, inválidos para efeitos legais.

Assim, comprovada a inobservância dos requisitos de constituição do crédito tributário, previstos no art. 605 da CLT, mostram-se inexigíveis as contribuições sindicais rurais vindicadas nos autos.

Não há que se falar, outrossim, em extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ausência de notificação pessoal. Como acima explicitado, a falta de requisito essencial para cobrança da dívida leva à improcedência do pedido e não na extinção do processo sem resolução do mérito. Aqui não se trata de ausência de pressuposto processual ou condição da ação, mas de irregularidade na constituição do débito, afeta ao direito em si e não relativa ao direito processual.

Diante da improcedência da ação, não há se falar em condenação do executado em honorários sucumbenciais.

Razões pelas quais, nego provimento ao Recurso Ordinário.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, presente a Exma. Procuradora Maria Amélia Bracks Duarte, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Ana Maria Amorim Rebouças e José Marlon de Freitas; JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte.01 de julho de 2015.

SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Desembargador Relator

VOTOS



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

IUJ 0011394-39.2016.5.03.0000

SUSCITANTE: MINISTRO RELATOR DA SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011394-39.2016.5.03.0000 - IUJ

SUSCITANTE: MINISTRO RELATOR DA SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vistos os autos.

Considerando que o presente o procedimento concentrado de formação de precedentes pressupõe ampla participação dos grupos interessados, designo, com fundamento no artigo 983, §1º c/c 1.038, II do NCPC c/c artigos 769, 896-B e 896-C, § 8º da CLT, audiência pública, que será realizada no dia 27 de janeiro de 2017, às 14hs, no 10º andar, no Plenário deste Egrégio Tribunal.

Publique-se o edital por três vezes, bem assim oficie-se ao Setor de Comunicação Social para divulgação da referida audiência pública nas redes sociais.

Dê-se ciência da audiência pública ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério do Trabalho e à Confederação Nacional da Agricultura.

Após a expedição dos editais, remetam-se os autos ao d. Ministério Público do Trabalho, para parecer, nos termos e para os efeitos do inciso III do art. 11 da Resolução nº 09/12015.

P. e i.

José Eduardo de Resende Chaves Júnior

Desembargador Relator

BELO HORIZONTE, 11 de Dezembro de 2016.

José Eduardo de Resende Chaves Júnior
Desembargador(a) do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

IUJ 0011394-39.2016.5.03.0000

SUSCITANTE: MINISTRO RELATOR DA SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011394-39.2016.5.03.0000 - IUJ

SUSCITANTE: MINISTRO RELATOR DA SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vistos os autos.

Considerando que o presente o procedimento concentrado de formação de precedentes pressupõe ampla participação dos grupos interessados, designo, com fundamento no artigo 983, §1º c/c 1.038, II do NCPC c/c artigos 769, 896-B e 896-C, § 8º da CLT, audiência pública, que será realizada no dia 27 de janeiro de 2017, às 14hs, no 10º andar, no Plenário deste Egrégio Tribunal.

Publique-se o edital por três vezes, bem assim oficie-se ao Setor de Comunicação Social para divulgação da referida audiência pública nas redes sociais.

Dê-se ciência da audiência pública ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério do Trabalho e à Confederação Nacional da Agricultura.

Após a expedição dos editais, remetam-se os autos ao d. Ministério Público do Trabalho, para parecer, nos termos e para os efeitos do inciso III do art. 11 da Resolução nº 09/12015.

P. e i.

José Eduardo de Resende Chaves Júnior

Desembargador Relator

BELO HORIZONTE, 11 de Dezembro de 2016.

José Eduardo de Resende Chaves Júnior
Desembargador(a) do Trabalho